



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

LAÍSA FERNANDA CAMPIDELLI

**MECANISMOS DE GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

JACAREZINHO – PR
2019

LAÍSA FERNANDA CAMPIDELLI

**MECANISMOS DE GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Estado e Responsabilidade: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para qualificação como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Profa. Dra. Carla Bertoncini

JACAREZINHO – PR
2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

CAMPIDELLI, Laísa Fernanda.

Mecanismos de garantia do direito fundamental à convivência familiar/ Laísa Fernanda Campidelli. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2019.

160 f.

Orientador: Carla Bertoncini

Dissertação (Mestrado) — UENP/Campus Jacarezinho/Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado e Doutorado, 2019.

Referências bibliográficas: f. 148

1. Convivência Familiar 2. Família Biológica 3. Família Substituta. 4. Apadrinhamento Afetivo I. Campidelli, Laísa Fernanda. II. Bertoncini, Carla. III. Universidade Estadual do Norte do Paraná. IV. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica. V. Mecanismos de Garantia do Direito Fundamental à Convivência Familiar.

TERMO DE APROVAÇÃO

LAÍSA FERNANDA CAMPIDELLI

MECANISMOS DE GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Estado e Responsabilidade: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sendo aprovada pela Banca de Qualificação.

Orientador: Profa. Dra. Carla Bertoncini

Membro 2: Dra. Alessandra Cristina Furlan

Membro 3: Dr. Luiz Geraldo do Carmo

Jacarezinho/PR, 19 de dezembro de 2019.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Ciência Jurídica da UENP

DEDICATÓRIA

Àqueles que passam longos momentos à espera de um lar, àqueles que não possuem voz.

A Deus, pelo dom da vida, pela força indescritível nos momentos de angústia e pelas inúmeras graças recebidas.

Aos meus pais, Cláudio e Andreia, que foram primordiais não somente por me darem o dom da vida, mas por nunca desistirem de mim, pelos incontáveis estímulos quando criança, por insistirem incondicionalmente em mim, colocando-me no Kumon e provendo todos os reforços escolares possíveis; como também por serem presenças fortes em meus momentos de dificuldade e dor.

Às minhas queridas amigas Naysa, Débora, Gabriela e Isabela e ao meu amigo Cleyson por suas presenças em minha vida.

Aos colegas e amigos do mestrado, que facilitaram a percurso acadêmico com palavras afáveis, tal como pelos ensinamentos, que são igualmente importantes. Em especial a Rita, Fabi, Dani, Simone, Débora, Carol e Isabela.

À Ceci, por ter paciência e auxiliar-me com a língua portuguesa.

À Professora Kátia, do Kumon, por incentivar as potencialidades de seus alunos.

À Maria Natalina, secretária do mestrado, por dispor seu tempo para auxiliar os mestrandos.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Professora Carla Bertoncini, pela paciência, auxílio e estímulo.

Ao Professor Ilton Garcia da Costa, que iniciou meu caminho acadêmico.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de financiamento a essa pesquisa.

Ouviste, Senhor, o desejo dos infelizes, confortaste o seu coração, e deste-lhes ouvido, para fazeres justiça ao órfão e ao oprimido, e para que o homem terreno não volte a incutir terror.

Salmos 10:17-18

CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. **Mecanismos de garantia do direito fundamental à convivência familiar**. 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019.

RESUMO

Considerando o direito fundamental à convivência familiar expresso na Constituição Federal de 1998, objetiva-se analisar sua importância para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, assim como evidenciar o dever da família, da sociedade e do poder público de zelar por ele e de agir para concretizá-lo. Para tanto, procede-se ao estudo detalhado dos ambientes nos quais esse direito pode ser garantido: família natural, extensa e adotiva, desenvolvendo-se a análise pelo método dedutivo e servindo-se, principalmente, de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Desse modo, observa-se que muitas crianças e adolescentes crescem em instituições de acolhimento no Brasil, evidenciando discrepâncias entre comarcas no que tange à garantia do referido direito, problemas estruturais das famílias biológicas, ineficácia da colocação na família extensa e preconceitos que impedem a concretização de possíveis adoções, o que permite concluir que, apesar de existirem comarcas em que existe respeito ao limite de 18 meses de acolhimento da Lei 12.010, outras falham em virtude de ausência de regulamentação do modo de agir, de carência de recursos, de insuficiência de profissionais, de despreparo e de ineficácia de políticas públicas gerais de apoio à família. Além disso, o presente estudo engloba o apadrinhamento afetivo como mecanismo alternativo de garantia da convivência familiar face à impossibilidade de reintegração à família biológica e de colocação em família substituta.

Palavras-chave: Convivência familiar. Família biológica. Família Substituta. Adoção. Apadrinhamento Afetivo.

CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. **Mecanismos de garantia do direito fundamental à convivência familiar**. 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019.

ABSTRACT

Considering the fundamental right to family life expressed in the Federal Constitution of 1998, the objective is to analyze its importance for the healthy development of children and adolescents, as well as to highlight the duty of the family, society and the public power to watch over it and take action to achieve it. To this end, we proceed to the detailed study of the environments in which this right can be guaranteed: natural, extended and adoptive family, developing the analysis by deductive method and using mainly bibliographic and jurisprudential research. Thus, it is observed that many children and adolescents grow up in foster care institutions in Brazil, showing discrepancies between counties regarding the guarantee of this right, structural problems of biological families, inefficacy of placement in the extended family and prejudices that hinder the realization. possible adoptions, which allows us to conclude that, although there are counties in which the limit of 18 months of compliance with Law 12.010 is respected, others fail due to the lack of regulation of the way of acting, lack of resources, insufficient unpreparedness and ineffectiveness of general public policies to support the family. In addition, the present study encompassed affective sponsorship as an alternative mechanism to ensure family life in the face of the impossibility of reintegration into the biological family and placement in a surrogate family.

Keywords: Family living. Biological family. Substitute Family. Adoption. Affective Sponsorship.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Tipo de Programa de Abrigo.....	41
Gráfico 2 – Causas de acolhimento (2012)	48
Gráfico 3 – Causas de acolhimento (2013)	49
Gráfico 4 – Visitação dos pais aos filhos nos abrigos	52
Gráfico 5 – Quantidade de acolhidos.....	67
Gráfico 6 – Quantidade de guias de acolhimento por ano e órgão	68
Gráfico 7 – Quantidade de guias de desligamento por ano e órgão	69
Gráfico 8 – Quantidade de acolhidos por idade	70
Gráfico 9 – Quantidade de acolhidos por idade	70
Gráfico 10 – Total de pretendentes cadastrados (CNJ - CNA)	97
Gráfico 11 – Total de crianças/adolescentes cadastradas (CNA - CNJ).....	97
Gráfico 12 – Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária	98
Gráfico 13 – Total de criança/adolescentes pela faixa etária	99
Gráfico 14 – Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos	101
Gráfico 15 – Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos	102
Gráfico 16 – Aceitação a doenças e/ou deficiências.....	103

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAMINJ	Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude
CECIF	Centro de Capacitação e Incentivo à Formação de Profissionais
CEDCA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CEJA-PE	Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco
CINDEDI	Centro de Investigações sobre Desenvolvimento Humano e Educação Infantil
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
GIAAA	Grupo de Investigação sobre Acolhimento Familiar, Abrigamento e Adoção
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PJERJ	Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
SEDEST	Secretaria de Desenvolvimento Social
SNA	Sistema Nacional da Adoção e Acolhimento
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CONVIVÊNCIA FAMILIAR	15
1.1 Análise sob o prisma da psicologia: as consequências da ausência do apego	19
1.2 A convivência familiar como direito fundamental	25
1.3 Princípio da proteção integral do menor	28
1.4 Família biológica e família substituta	33
1.5 Papel do Estado em relação à garantia da convivência familiar	36
1.6 Modelos de acolhimento: família acolhedora como alternativa humanizada	39
2 FAMÍLIA BIOLÓGICA	44
2.1 Medidas de apoio à família de origem	58
2.2 Membros atuantes na reintegração à família de origem	66
2.3 Eficácia das medidas de recuperação.....	77
2.4 Período de afastamento do menor.....	80
2.5 Destituição do poder familiar	82
3 FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	85
3.1 Adoção	86
3.2 O descompasso entre o perfil dos adotantes e o dos menores disponíveis	96
3.3 Reflexos da preparação de pretendentes	106
3.4 O uso da busca ativa e de campanhas	110
3.5 O fundamental acompanhamento posterior.....	115
4 APADRINHAMENTO AFETIVO.....	118
4.1 Características.....	120
4.2 Modelos de apadrinhamento	128
4.3 Aspectos positivos e negativos	131
4.4 Quando o apadrinhamento conduz à adoção.....	136
CONCLUSÃO.....	143
REFERÊNCIAS.....	148

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.010/09, conhecida como Lei da Adoção, evidenciou-se a necessidade de o Estado investir em mecanismos capazes de garantir a convivência familiar a todas as crianças e adolescentes hoje institucionalizados. Apesar de já previsto na Constituição Federal no artigo 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 19, o direito fundamental à convivência familiar acaba sendo suprimido, por muitas vezes, quando – para que se concretize – seja indispensável o auxílio estatal de forma direta.

Desse modo, no primeiro capítulo buscar-se-á analisar, sob o prisma da psicologia, as consequências da ausência do apego para as crianças e adolescentes institucionalizados, elencando, por conseguinte, a convivência familiar como um direito fundamental para o crescimento sadio. Esse direito necessita ser garantido com respeito ao princípio da proteção integral do menor e, levando em consideração essa premissa, a família escolhida – biológica, extensa ou substituta – é aquela que melhor o assegura. Nesse contexto, após a Constituição Federal de 1988, privilegiou-se a família sendo formada pelo vínculo afetivo e, por essa razão, há uma desvinculação do modelo patriarcal para a sua constituição baseada no afeto.

Abordar-se-á, também, o papel do Estado em relação à garantia da convivência familiar a partir do instante que esse opta por retirar um menor da família biológica, colocando-o sob sua responsabilidade e devendo garantir-lhe não somente o suprimento de suas necessidades físicas, como também das psicológicas e afetivas. Nesse contexto, entre os modelos de acolhimento, ressalta-se a família acolhedora como alternativa humanizada, porém ainda muito distante de acesso, por parte de muitas comarcas, devido ao alto custo.

Em sequência, no segundo capítulo tratar-se-á da família biológica ou natural. A respeito desta, inúmeros são os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei nº 12.010/09 que a promovem, priorizando-a. Contudo, falta apoio do Estado, diretamente às famílias que são, em sua maioria, socialmente vulneráveis. Assim, elas têm seus filhos retirados e, posteriormente, muitas perdem o poder familiar. Dentre os problemas que culminam na retirada dos menores, estão: situação de rua, negligência, uso abusivo de drogas ou álcool, abandono pelos pais ou responsáveis, abuso sexual e outros. Buscar-se-á mencionar medidas de apoio à família de origem e os membros que irão atuar na reintegração a essa família. Além disso, questionar-se-á a eficácia das medidas de recuperação, as quais – quando falham – resultam na destituição do poder familiar, às vezes tardia, prolongando a vivência da criança ou do adolescente na instituição, o que pode causar-lhe danos e traumas irreversíveis.

O terceiro capítulo faz menção à família substituta, ou seja, quando findaram as chances de retorno à família biológica ou extensa e ocorreu a destituição do poder familiar. A criança ou o adolescente já não possui vínculos e é por causa dessa fase que existe a premente relevância de celeridade nos processos que envolvem menores afastados do convívio familiar. Essa recomendação decorre do fato de a adoção tardia sofrer forte rejeição por parte dos candidatos habilitados para a adoção, além de a somatória de anos na instituição acarretar traumas e sofrimentos inestimáveis que poderão, inclusive, favorecer devoluções pelos mais variados motivos decorrentes dessa condição.

Outra problemática a ser abordada é o descompasso entre o perfil idealizado dos inscritos no Sistema Nacional da Adoção e Acolhimento (SNA) – antigo Cadastro Nacional da Adoção (CNA) – e o perfil real das crianças e dos adolescentes disponíveis, acarretando a existência de milhares de menores que nunca encontram um lar e permanecem crescendo em instituições. Diante disso, elencar-se-ão as medidas que podem promover a reflexão dos candidatos à adoção, modificar perfis e ultrapassar o sistema. Dentre as principais a serem abordadas estão: os reflexos da preparação de pretendentes, o uso da busca ativa e de campanhas e a necessidade do acompanhamento pós-adoção para que essa seja bem-sucedida.

Nesse sentido, examinar-se-á como a preparação dos candidatos à adoção, inovação trazida pela Lei 12.010, pode modificar tanto a fase da pré-adoção – com a ampliação do perfil dos interessados em adotar – como a fase pós-adoção, com a possível diminuição do número de devoluções devido ao conhecimento acerca da história e traumas dos menores.

Somado a isso, analisar-se-á a atual tendência de dar visibilidade às crianças e adolescentes nas instituições, o que por longo período foi veemente criticado, mas hoje tornou-se uma hipótese, visto que na prática possibilita adoções necessárias antes permeadas por preconceitos. Nesse novo modelo usam-se até mesmo redes sociais como *Facebook*, *Instagram* e *Whatsapp*, rompendo com a concepção anterior de ocultar as imagens e descrições dos menores.

Ainda, considerando que muitas crianças e adolescentes não possuem muita probabilidade de ter suas adoções concretizadas em virtude do restrito perfil dos candidatos à adoção, o presente trabalho abrangerá o apadrinhamento afetivo como medida alternativa de garantia da convivência familiar.

Assim, no quarto capítulo tratar-se-á do apadrinhamento afetivo, perfazendo suas características, as quais divergem de um programa a outro e que, por vezes, são desenvolvidas por Organizações não Governamentais (ONGs), instituições e associações, sendo a Lei recente e vaga. Elencar-se-ão os modelos de apadrinhamento, abrangendo também o financeiro e o

prestador de serviços, mas dando foco e prioridade ao afetivo em virtude de esse ser o único que garante, mesmo que minimamente, a convivência familiar. Considerar-se-á, ainda, como primordial a análise dos aspectos positivos e negativos, evidenciando a necessidade de cautela e atenção ao caso concreto.

O quarto capítulo também traz exemplos de casos em que o apadrinhamento conduz à adoção, o que, atualmente, é coibido pela Lei devido ao fato de optar-se pela total separação dos institutos para que um não sirva de ponte ao outro, causando cortes na denominada fila da adoção, ou até mesmo nos procedimentos habilitatórios. Entretanto, buscar-se-á visualizar que a proibição de que os candidatos à adoção não possam apadrinhar pode prejudicar aqueles que estão fora do perfil desejado e que são os principais focos do apadrinhamento afetivo.

Nesse ínterim, o presente trabalho traz a reflexão acerca da imprescindibilidade do estudo de mecanismos para que crianças e adolescentes não sejam criados pelo Estado, tendo, ao invés disso, seu direito fundamental à convivência familiar garantido. Para tanto, vislumbrar-se-á o que deve ser feito para que o menor possa voltar a conviver com a família biológica, se a insistência no retorno a essa (aquelas que perpassam anos e anos) está levando em consideração o melhor interesse da criança e o que pode ser feito para concretizar a adoção dos menores que não têm mais a possibilidade de retorno à família biológica.

As considerações a serem realizadas por este trabalho contribuirão para apontar mecanismos que possibilitem o crescimento de todas as crianças e adolescentes em um lar com amparo e construção dos laços afetivos familiares, os quais contribuem para o seu desenvolvimento integral. Assim, o melhor interesse do menor fica prejudicado com a vida passada em uma instituição de acolhimento e não em uma família, seja biológica ou adotiva, considerando a importância do afeto para o crescimento sadio.

A presente pesquisa tem como objetivo promover o direito fundamental à convivência familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os direitos da Criança, organizada pela ONU em 1989, no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei nº 12.010 de 2009.

Desenvolver-se-á o estudo por meio do método dedutivo, englobando revisão bibliográfica, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais e a análise de dispositivos de leis referentes ao assunto. Cabe destacar que o presente trabalho prioriza a interdisciplinaridade e, por essa razão, traz aspectos da psicologia e da assistência social para argumentar acerca da temática.

Os principais dados utilizados para a construção dos gráficos referentes aos perfis das crianças e adolescentes, tal como dos candidatos habilitados à adoção, são do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) colhidos de janeiro de 2017 a julho de 2019, semestralmente. No período em questão vigorava o Cadastro Nacional da Adoção (CNA); Em outubro de 2019, entretanto, foi instituído o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o qual mantém características semelhantes nos perfis supracitados. As diferenças do novo sistema serão elencadas no capítulo terceiro.

1 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A formação de vínculos fortes, tais como os familiares, é relevante para que todo indivíduo se desenvolva plenamente e se mantenha psicologicamente saudável. Ao descrever o comportamento de sociedades com relação à formação de famílias, Freud (1969, p. 66) explica que um dos principais esforços da civilização é reunir pessoas em grandes unidades, entendendo-se por família uma instituição que não abandona o indivíduo.

A caracterização da família como aquela que “não abandona o indivíduo” também pode ser vista em outros contextos, como na literatura e no cinema. Na literatura, encontra-se como exemplo a obra intitulada *O diário de Anne Frank* (1947), mostrando que até nos momentos mais difíceis, diante de perseguição, a união prevalece e a preocupação de um com o outro é constante. No cinema, no clássico filme de animação *Lilo & Stitch* (2002), a personagem já mencionava o vínculo duradouro na frase “Ohana quer dizer família. Família quer dizer nunca abandonar ou esquecer”. Histórias que demonstram a importância desse elo para o indivíduo.

Existem inúmeras maneiras de conceituar família e, por conseguinte, convivência familiar. Entretanto, não há uma posição apenas que pode ser considerada correta, podendo o assunto ser visto sob vários prismas. Para Szymanzki (2002, p. 9) “a família é uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo”. Welter (2003, p. 116) acredita que a família é caracterizada pela solidariedade social, pela existência de direitos, pelas responsabilidades mútuas nos relacionamentos e pela integração entre os membros. Já para o Ministério Público do Paraná (PARANÁ, 2012, p. 14), a família na atualidade é considerada uma instituição social imprescindível, com funções sociais insubstituíveis, podendo ser considerada a “base da sociedade”. De tal forma, é importante considerar que:

A família é o primeiro microsistema com o qual a pessoa em desenvolvimento interage, e é considerada um sistema dinâmico e em interação, compreendida em um ambiente, próximo e imediato, da pessoa em desenvolvimento, que envolve atividades, papéis e um complexo de relações interpessoais. (RUAS *et al.*, 2009, p. 20).

A promotora Mônica Rodrigues Cuneo (2012, p. 424) acredita que a família é o primeiro agente socializador do ser humano, sendo o *locus* privilegiado para que o desenvolvimento infantil ocorra em bases seguras e satisfatórias. Para ela, é a partir da convivência familiar que o indivíduo se estrutura e se organiza, seguindo sentido à construção

da sua identidade. Sua visão é próxima à de Felipe (2000, p. 1), que acredita que o homem é um ser eminentemente social, o qual convive em grupos, dentre os quais se destacam a família, a igreja e a escola. A família, porém, é a mais importante das instituições sociais, por ser o lugar ideal para a formação e educação.

Ainda, conforme explica Dias (2017, p. 28-29), apesar de não ser possível identificar os fatores, houve uma transformação da família patriarcal, de uma unidade de procriação e produção, para a família dos dias de hoje, que é caracterizada como nuclear e linear. Essa nova configuração estrutura-se nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade. Assim, a autora completa refletindo como atualmente há mais aberturas no conceito de família:

O alargamento do conceito de família foi levado a efeito pela Justiça, quando migrou as uniões extramatrimoniais para o âmbito do Direito das Famílias. Viu-se a Constituição com o dever de arrolar como entidade familiar merecedora da especial proteção do Estado, não só o casamento, mas também a união estável e as uniões parentais: um dos pais com sua prole (CF 226). Tal o significado dessa mudança que o conceito de família foi alterado inclusive no dicionário Houaiss: Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária (DIAS, 2017, p. 28-29).

Em sentido análogo, explica Hironaka (2013, p. 201-202) que a família contemporânea possui caráter eudemonista – marcado pela aspiração à felicidade – e que se agiganta a afetividade. O afeto não é igual ao do modelo patriarcal – secundário e fragilizado – mas um verdadeiro valor jurídico.

Nessa nova família observa-se a presença muito forte de aspectos importantes à psique do indivíduo. Considera-se que, se para um adulto a convivência familiar é importante para a preservação do psicológico estável, para as crianças e adolescentes – em fase de formação do seu ser – esse direito é essencial para garantia do seu crescimento sadio, pois é o único que possibilitará o afeto individualizado, a sensação de pertencer a um seio familiar e a criação de vínculos fortes e duradouros. Assim:

[...] a família tem importância tal que permanece viva, como realidade psicológica, ao longo de todo o ciclo vital do indivíduo, ainda que sentida como falta. Ao longo de sua vida, cada pessoa retornará inúmeras vezes às lembranças das experiências vividas com a família na infância, na adolescência, na vida adulta e na velhice (BRASIL, 2006, p. 32).

Nesse contexto, Cuneo (2012, p. 417) esclarece que as experiências a que são submetidas as crianças em seus primeiros anos de vida e os relacionamentos produzidos nesse

período são relevantes no desenvolvimento global do ser humano, influenciando situações posteriores. Somado a esse pensamento está o estudo sobre a importância dos vínculos familiares na primeira infância, de autoria de Abuchaim *et al.* (2016, p. 7), o qual relaciona que se os cuidadores não estão disponíveis para atender às necessidades da criança ou mesmo não conseguem identificá-las, esta pode criar vínculos frágeis, que têm potencial para desencadear problemas emocionais, comportamentais ou cognitivos futuros. Assim:

[...] o lugar ideal para uma criança viver é na sua família e desde o seu nascimento poder receber todo cuidado, atenção e zelo de seus pais. O desenvolvimento da criança e, mais tarde, do adolescente, caracteriza-se por intrincados processos biológicos, psicoafetivos, cognitivos e sociais que demandam do ambiente o qual está inserido, condições saudáveis para realizar-se de forma plena ao longo de seu ciclo vital. (PARANÁ, 2012, p. 14).

Dessa forma, o ambiente torna-se para a criança o campo onde será processado e aperfeiçoado o seu potencial, o qual propiciará condições para a transformação das capacidades e habilidades. Esse desenvolvimento ocorre em função de um ambiente interno (físico, fisiológico e psicológico) e de um externo (realidade objetiva) (SCHETTINI FILHO, 2013, p. 13).

A função de apoio material, solidariedade e segurança desempenhada pela família permanece por toda vida, e até mesmo na idade adulta é possível ver a relevância do vínculo familiar. Em virtude disso, torna-se imperativa a sua proteção pelos mecanismos estatais que devem atuar visando a sua manutenção, resgate ou desenvolvimento (SANTANA, 2014, p. 345).

Diante dessas considerações, as relações recíprocas entre os entes familiares asseguram não só a sobrevivência do menor como contribuem significativamente para o desenvolvimento dos setores psíquicos e somáticos da personalidade, assegurando uma vida futura saudável (CUNEO, 2012, p. 417). Nesse mesmo sentido, concordam Abuchaim *et al.* (2016, p. 6):

Como estratégia de sobrevivência, a criança possui uma tendência natural a buscar vincular-se afetivamente a um cuidador, principalmente em situações de estresse. Para se desenvolver plenamente, as crianças devem ter não apenas suas necessidades básicas supridas, como alimentação, higiene e proteção física, mas também suas necessidades de conforto e segurança emocional atendidas.

Assim, a integração da criança ao seio familiar repercute em sua consciência, na forma de sentimento de pertencimento a um grupo específico. A família espelha o modelo de sociedade em que está inserida, seus valores e crenças, transmitindo-os à criança, ser em desenvolvimento, inscrevendo-a em uma ordem social (CUNEO, 2012, p. 424).

Ademais, é importante mencionar que a família deve apresentar condições para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, ou seja, o ambiente deve ser livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes – art. 19 do ECA (BRASIL, 1990) – e não pode existir chance de maus tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsável – art. 130 do ECA (BRASIL, 1990). Dessa forma, deve ser afastada do menor toda situação que se mostre incompatível com o desenvolvimento digno, sadio e respeitoso (FERREIRA, 2010, p. 18).

Dessa forma, nos casos em que o ambiente é impróprio para o crescimento saudável do menor, a criança e o adolescente serão encaminhados para a instituição de acolhimento para a possível – e desejável – recuperação do ambiente familiar sadio, ou diante de frustrada essa hipótese, para família substituta por meio da adoção.

A defesa do direito à convivência familiar em nenhum momento pressupõe a diminuição da importância do papel que é desencadeado por essas entidades de acolhimento, as quais asseguram o bom funcionamento da rede e são absolutamente necessárias justamente para tornar possível a retomada da convivência familiar (SANTANA, 2014, p. 345). Questionam-se, desse modo, apenas os efeitos causados pela média e longa permanência nessas instituições.

Assim, o Ministério Público do Paraná explica como deverá ser entendido o direito à convivência familiar:

O direito à convivência familiar e comunitária vai muito além do que, simplesmente, viver numa família, seja ela organizada da forma que for. A convivência familiar envolve uma série de situações que proporciona o desenvolvimento saudável da fase infantil e juvenil, com a conseqüente percepção para a criança de que ela é amada e que tem alguém que com ela se preocupa. Envolve esse direito mais do que a possibilidade de ter pai e/ou mãe, mas, acima de tudo, deles receber atenção, cuidados e carinho. (PARANÁ, 2012, p. 16).

O ambiente sadio também envolve a presença do apego, o qual, conforme explicam Alexandre e Viera (2004, p. 207), significa dizer que a criança está fortemente disposta a buscar proximidade e contato com aquela figura específica, principalmente quando está cansada, assustada ou doente. Bowlby (1989, p. 38-39) explica que o comportamento de apego é aquele

que resulta em uma pessoa alcançar e manter proximidade com alguma outra já identificada, a qual é considerada mais apta a lidar com o mundo.

Cabe destacar ainda os efeitos da ausência do apego para as crianças e adolescentes em fase de formação como indivíduos:

A descontinuidade dos vínculos iniciais e a ausência de um referencial cognitivo contribuem para a formação insegura dos padrões de apego, o que pode levar a prejuízos de ordem somática, emocional, intelectual e social. Marcas profundas e dolorosas geralmente afetam a criança institucionalizada por longo período e, se não adequadamente elaboradas, poderão se refletir na adultez, com efeitos perniciosos na formação do desenvolvimento do indivíduo (CUNEO, 2012, p. 416).

Para o entendimento mais elaborado do apego e sua importância no desenvolvimento da criança e do adolescente, o presente estudo passará à análise desse tema sob a ótica da psicologia.

1.1 Análise sob o prisma da psicologia: as consequências da ausência do apego

Levando em consideração a ineficácia do Direito para solucionar alguns impasses referentes à natureza humana e a aspectos psicológicos, o presente trabalho abordará questões psicológicas vinculadas ao apego. A primeira abordagem englobará a análise feita pelo médico e psicanalista René Spitz a respeito de bebês privados de relações de apego, convivência familiar e as consequências derivadas disso; a segunda, versará acerca da atual situação das crianças brasileiras privadas desse direito fundamental ao seu desenvolvimento digno.

Apesar de – para um adulto – 5 meses ser um tempo muito curto, para um bebê esse pode ser o tempo suficiente para desenvolver uma doença psicológica. René Spitz (2004, p. 282), dentre várias experiências feitas, desenvolveu uma pesquisa nos Estados Unidos¹ (Instituto de Psicanálise, em New York) em uma instituição que abrigava 91 bebês, os quais – nos três primeiros meses de vida – foram amamentados por suas mães ou por outras mães. Após esse período foram separados destas, permanecendo na instituição, onde eram tratados adequadamente quanto a todos os aspectos corporais. Entretanto, em virtude da existência de apenas uma enfermeira para atender um grupo de 8 a 12 bebês, eles eram emocionalmente carentes.

¹ Cf. SPITZ, René. **Hospitalism**: an inquiry into the genesis of psychiatric conditions in early childhood I. The Psychoanalytic Study of the Child, New York, 1945.

Nos três primeiros meses em que estavam na presença de suas mães, desenvolveram-se normalmente; porém, depois da separação, as crianças começaram a apresentar sintomas depressivos, em virtude da carência de afeto:

[...] os sintomas da depressão anaclítica seguiram-se uns aos outros em rápida sucessão e, logo, após o período relativamente breve de três meses, surgiu um novo quadro clínico: o atraso motor tornou-se evidente, as crianças tornaram-se totalmente passivas. Permaneciam inertes em suas camas. Elas não atingiram o estágio de controle motor necessário para virar-se de bruços. A expressão tornou-se vaga, a coordenação dos olhos defeituosa, a expressão frequentemente imbecil. Quando a motilidade reapareceu, depois de algum tempo, tomou a forma de *spasmus nutans* em algumas das crianças; outras apresentaram estranhos movimentos de dedos, que lembravam os movimentos *descerebrados* ou atetósicos (SPITZ, 2004, p. 283).

Percebe-se, portanto, que a privação afetou os bebês e, além dos aspectos psicológicos, também os motores e cognitivos foram afetados. Nos testes, segundo Spitz (2004, p. 283), as crianças foram apresentando um declínio progressivo do quociente de desenvolvimento, chegando a ficar em 45 por cento do normal.

O autor destaca ainda a dificuldade enfrentada por essas crianças para desenvolver atividades comuns às outras, como sentar, andar e falar. Elas também são mais vulneráveis a infecções, e essa situação pode desencadear maior taxa de mortalidade.

Em virtude de o estudo do autor demonstrar em vários pontos que a ausência de afetos pode acarretar inúmeros problemas aos bebês, entende-se que o afeto pode ser considerado como requisito elementar, como um mínimo existencial para a vida com dignidade. Explica Torres (2009, p. 69) sobre a garantia do mínimo existencial:

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Assim, quando se priva um bebê do afeto necessário – colocando-o em uma instituição que supre suas necessidades corporais – não se pode aceitar a tese de que estaria o Estado privilegiando os seus direitos, pois a distância do convívio familiar ou de alguém com que possa criar um vínculo forte e sadio é também um mínimo essencial para o seu desenvolvimento. Spitz (2004, p. 279) expõe que “a sintomatologia das crianças separadas de suas mães é extraordinariamente similar aos sintomas que conhecemos da depressão em adultos”.

Nesse contexto, e ainda considerando a interferência da atenção e do apego na vida do bebê, Spitz (2004, p. 291) descreve a reação das crianças com o retorno da mãe: “[...] quando a mãe retorna, após uma separação de três a cinco meses, as crianças parecem transformar-se completamente. Tornam-se alegres e animadas; ficam felizes com a mãe e com os adultos em geral; participam de jogos ativos e brincam com outras crianças [...]. Entretanto, apesar da felicidade do retorno da mãe, esses bebês ainda possuíam dificuldades e problemas comportamentais vinculados às faixas etárias em que estiveram desprovidos de atenção e apego (SPITZ, 2004, p. 292).

Com relação à problemática vinculada à ausência de afeto nos primeiros anos de vida, o ECA, por meio do artigo 98, buscou garantir que bebês e crianças até 3 (três) anos de idade tenham a atenção e o afeto necessários². Entretanto, além de o dispositivo dessa lei ter pouca aplicabilidade prática, é questionável porque crianças maiores do que essa idade não deveriam ter o mesmo direito. Uma vez que, assim como foi dito por uma dessas crianças, “Não ter família dói” (WERNECK, 2019, *online*) e a maior parte dos abrigados disponíveis para adoção – ou seja, que não possuem mais vínculo com a família – é maior de três anos de idade.

Apesar de a análise de Spitz ter sido feita apenas com bebês, é possível observar que crianças e adolescentes em instituições de acolhimento possuem carência afetiva, além de comumente estarem com dificuldades escolares e apresentarem problemas psicológicos diversos.

Conforme explicam Alexandre e Viera (2004, p. 212), as crianças passam a ter problemas de autoestima, verificando-se a formação de uma imagem pequena em relação ao valor e à aparência que elas têm de si mesmas³ e a expressão de que o “outro” é sempre o melhor⁴. Outro fator verificado foi o desejo de ir embora, expresso quando recebiam a visita da mãe biológica⁵ e quando pensavam na possibilidade de adoção⁶.

² § 7 Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. (BRASIL, 1990).

³ “Quando nós fizemo xixi na cama, fede tudo, daí nós ficamo pior ainda, umas fedida, porque só ficamo um pouquinho cheirosa quando tomamos banho” [sic] (C.) (ALEXANDRE; VIERA, 2004, p. 212).

⁴ “A Cláudia acha que passear na casa das família é ser adotado. Levar pra passear não é adotar, né tia? O Gustavo foi adotado, porque era nenenzinho e muito lindo” [sic] (T.) (ALEXANDRE; VIERA, 2004, p. 212).

⁵ “A minha mãe vai pedir pro juiz pra ela me levar pra casa com ela. Se ele é bom, ele vai deixar eu ir com a minha mãe” [sic] (D.) (ALEXANDRE; VIERA, 2004, p. 212).

⁶ “Quando eu ser adotada, vou ter uma mãe que gosta de criança, daí não vou mais apanhar” (C) [sic] (ALEXANDRE; VIERA, 2004, p. 213).

Além disso, observou-se que, em relação à temática “ninguém liga pra mim”, as crianças demonstraram insatisfação em relação aos cuidados recebidos⁷ (ALEXANDRE; VIERA, 2004, p. 213). Exemplo material dessa realidade é Roner Matos, ex-abrigado, o qual menciona que sentia falta da atenção individualizada na instituição; ao ser questionado sobre seus desejos ressalta a vontade de conseguir se sustentar para juntar sua família novamente (NETO *et al.*, 2016).

No mesmo sentido, Bowlby (1989, p. 26) explica que:

[...] há inúmeras provas obtidas em estudos cuidadosos de adolescentes e adultos jovens, assim como de crianças em fase escolar de idades diversas – da creche-escola em diante – de que os emocionalmente mais estáveis e que aproveitam ao máximo as oportunidades são aqueles cujos pais, ao mesmo tempo em que encorajam a autonomia de seus filhos, estão disponíveis e prontos a responder quando requisitados.

Bowlby (1989, p. 40) explica ainda que enquanto o comportamento de apego pode, em variadas circunstâncias, ser demonstrado, um apego duradouro ou laço de apego é restrito a poucos. Isso faz com que a criança que não possua condições de distinguir tenha tendência a ser severamente perturbada.

Os jovens que viveram anos em abrigos carregam suas lembranças por toda a vida. Poker (2017, p. 5) revelou a história de M. que viveu dos 7 até os 17 anos em uma instituição de acolhimento, quando foi obrigada a sair por ter completado a maioridade. A jovem descreve que, apesar de ter o que comer, sentia-se solitária e que lhe parecia faltar alguma coisa, pois o local não tinha afetividade.

Em sentido análogo, o documentário produzido pela Rede TV e intitulado *Documento Verdade - Adoção no Brasil* (DOCUMENTO..., 2018) entrevistou duas adolescentes em abrigos. Ambas vivem há anos no abrigo e manifestam poucas esperanças de adoção, apesar de terem o sonho de conquistar uma família. A segunda entrevistada é categórica ao dizer que “o sonho de toda pessoa é ter uma família”, mas quando questionada sobre o significado desta, a adolescente de 16 anos responde não saber, pois nunca a teve, mas que sente vontade de ser adotada.

Em outro documentário, dessa vez produzido pela Unicentro TV e nomeado *Expressão - Tema: Adoção* (EXPRESSÃO..., 2018), é possível notar na linguagem infantil a insegurança

⁷ “Tia, conta uma historinha pra nós, né? Ninguém conta historinha pra nós. A gente fica pedindo, mas ninguém liga e nós achamos legal contar historinha” (E). [sic]. (ALEXANDRE; VIERA, 2004, p. 213).

gerada pela vida em uma instituição de acolhimento. Entre os relatos, encontram-se: “meu sonho é ir embora daqui e me tornar um professor de balé e um psicólogo” e “eu sonhei ir para uma família”. O documentário ressalta encontrar na instituição a necessidade do afeto evidenciada pelas crianças.

Percebe-se que, por vezes, a criança tem dificuldade de compreender o que se passa ao seu redor. Adriele Benedito, abrigada em uma instituição por 8 anos, explica que já de início a experiência foi traumatizante, pois lhe disseram que só levariam ela e a irmã para tomarem banho e comer, porém, não puderam retornar para casa, e menciona ainda que no início só conseguiam chorar diante da situação. A jovem conta que em virtude de não entender o motivo de estarem passando pelo acolhimento, acreditava que havia sido desobediente (NETO *et al.*, 2016).

Segundo o Centro de Capacitação e Incentivo à Formação de Profissionais, Voluntários e Organizações que Desenvolvem Trabalho de Apoio à Convivência Familiar (CECIF, 2003, p. 20), apesar de ser difícil generalizar os impactos negativos da “não família” para uma criança ou um adolescente, percebe-se que menores privados de uma família por um longo período ou pela vida toda podem vir a desenvolver diversas dificuldades que envolvem não só seu passado como também seu presente e futuro. Destaca principalmente a dificuldade encontrada por essas crianças para a formação de suas identidades, prejudicando assim a construção de noções de tempo e espaço.

A ex-abrigada Bruna Benedito relata as dificuldades daqueles que estão na mesma situação, citando o preconceito contra ex-abrigados existente no mercado de trabalho e narra o fato de que muitos se entregam às drogas e ao crime. Segundo ela, é possível contar nos dedos os que estão “de boa” (NETO *et al.*, 2016). Além disso existem aqueles que perdem as esperanças com relação à situação vivenciada, como é o caso de R., de 17 anos:

Vou completar 18 anos em 19 de junho. Até lá, poderei ficar no abrigo. Depois, não sei que rumo vou tomar. Desde que me entendo por gente, minha vida tem se dividido entre uma família aos pedaços, com muitos irmãos, e o acolhimento nos abrigos, de onde não tenho o que reclamar. Estudo, estou no primeiro ano do ensino médio e quero ser advogado ou médico, mas a angústia de não ter uma família me dói. Toda criança ou adolescente que mora em abrigo alimenta a vontade de ter uma família, receber carinho dos pais, mesmo não sendo os de sangue, morar numa casa tranquila. Comigo não é diferente, mas, quer saber a verdade? Não tenho mais esperança (WERNECK, 2019, n. p.).

O presidente do Grupo de Apoio à Adoção – A Casa de Helena, Hélio Ferraz de Oliveira, entende que o acolhimento institucional prologando pode ser compreendido como uma violência, tendo em vista que os estudos técnicos já alertam para as consequências psicológicas graves para as crianças e adolescentes, geradas pela longa permanência em instituições de acolhimento, destacando a frequente dificuldade manifestada na construção de novos vínculos (OLIVEIRA, 2017, p. 25). O pensamento do presidente soma-se à pesquisa da psicóloga Lilian de Almeida Guimarães Solon (2006), que em sua dissertação intitulada *A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção* ressaltou os benefícios da adoção quando concretizada com sucesso – não tendo havido devoluções no processo – assim como os danos causados às crianças por ficarem longos períodos em instituições de acolhimento.

A negligência emocional apresenta-se como um fator potencial a prejudicar o futuro das crianças e adolescentes:

[...] ao analisar os dados da pesquisa e os tipos de negligência identificados, destaca-se a negligência emocional como a categoria que acarreta consequências mais severas e prolongadas. Ressalta-se, que essas crianças e adolescentes apresentam dificuldades em expressar sentimentos, podem desencadear distúrbios psicológicos, rejeição materna, dificuldades de interação social, e de aprendizagem, podendo ainda vivenciar interações familiares defeituosas na da vida adulta, e o uso de drogas. Em outras situações, ainda no acolhimento institucional, algumas crianças e adolescentes desenvolvem a capacidade de proteção dos irmãos mais novos, são extremamente responsáveis, e tornam-se precocemente maduras (TOMASI; CARDOSO, 2015, p. 11).

Desse modo, pode-se relatar a recorrência de consequências traumáticas advindas da inexistência da inserção em um ambiente familiar saudável. A proposição de medidas ágeis e o aumento do número de profissionais que vão atuar para que esses menores voltem a um lar é um fator decisivo quando se trata do futuro de uma criança ou adolescente institucionalizado.

Assim sendo, as consequências da ausência familiar não são prejudiciais somente no presente das crianças e adolescentes durante o tempo de institucionalização, mas poderão sê-lo também por toda a sua vida. Baseando-se nisso, é medida de urgência que o Estado, por meio do Legislativo – com leis eficazes – e do Judiciário – somado a forte fiscalização –, intervenha e mude a história desses menores. Reitera-se, entretanto, a necessidade da ação conjunta de ambos, uma vez que hoje já existem leis que se aplicadas integralmente trariam avanços e medidas implantadas pelo Judiciário facilitadoras da convivência familiar.

1.2 A convivência familiar como direito fundamental

Tendo em vista a importância do apego e levando em consideração que esse só poderá ser constituído de forma completa na família, entende-se que a convivência familiar se trata de direito fundamental, pois sem ele não é possível garantir condições de vida com dignidade à criança e ao adolescente.

O direito à convivência familiar vem expresso no art. 227⁸ da Constituição Federal de 1988. Em sentido complementar, o ECA dispôs em seu art. 19⁹ ser direito de toda criança e adolescente a convivência familiar, e a Lei nº 12.010 de 2009 incorporou mudanças e novos parágrafos ao ECA com o objetivo de assegurá-lo. O mencionado direito pode ser considerado fundamental, apesar de não estar expresso no art. 5º, pois o mesmo artigo, no § 2º, menciona que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Nesse sentido, explica Ferreira (2010, p. 16):

Entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição encontra-se o da convivência familiar, onde o instituto da adoção acaba sendo reconhecido como uma das formas para a sua realização. Em outras palavras, a criança e o adolescente têm direito a conviver em uma família, e há a necessidade de se desenvolver políticas públicas, no âmbito federal, estadual e municipal, que venham a garantir tal direito.

Explica Sarlet (2012, p. 71) que a opção do Constituinte ao categorizar uma matéria como direito fundamental se embasa na efetiva importância que aquela dispõe em uma comunidade e momento histórico. Em uma dimensão axiológica, os direitos fundamentais expressam valores reconhecidos no meio social, podendo, inclusive, serem frutos do embate das forças políticas partícipes do processo constituinte. Com relação aos direitos fora do “catálogo”, o autor explica que sua identificação segue o critério da importância, atentando-se para a efetiva correspondência com o sentido jurídico dominante e a apreciação depende da sensibilidade do intérprete.

Brega Filho (2002, p. 66) considera que direito fundamental “é o mínimo necessário para a existência da vida humana”. Assim, são considerados direitos fundamentais aqueles

⁸ CF- Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

⁹ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

necessários para garantir uma vida de acordo com o princípio constitucional da dignidade humana, englobando, portanto, todos aqueles direitos considerados indispensáveis para assegurar uma existência digna (BREGA FILHO, 2002, p. 71).

Assim visualiza-se os direitos fundamentais como vinculados ao princípio constitucional da dignidade humana. Nesse contexto, Diniz (2002, p. 21) considera ser o princípio da dignidade da pessoa humana a base da comunidade familiar, por garantir seu pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. Em razão disso, esse princípio merece destaque por ser também um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹⁰, mostrando-se relevante para o presente estudo, pois os menores privados do convívio familiar sofrem, conseqüentemente, com a ausência dele. Cabe, assim, destacar que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 128).

Nesse contexto, Nunes (2009, p. 48) expõe que a dignidade humana é intangível, e que respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público. Ao considerar o entendimento do autor, pode-se afirmar que o Estado está falhando com sua função ao manter crianças e adolescentes em instituições de acolhimento por longo período, pois essa opção é ineficaz para a garantia de seu psicológico saudável.

Considerando que os danos psicológicos provocados pela ausência de apego podem levar até mesmo à morte – conforme mencionou Spitz (2004) – e visualizando a família como essencial ao indivíduo, compreende-se que o direito à convivência familiar deve ser interpretado como fundamental.

Assim, o direito a um lar pode ser considerado como o direito que toda pessoa humana possui de viver junto à família, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (MACIEL, 2010, p. 75). Ainda,

¹⁰ CF - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

segundo Machado (2003, p. 74), os direitos envolvendo crianças e adolescentes carecem de preferência:

A Constituição Federal deu conformação estrutural especial aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, criando um dever de asseguramento prioritário deles, imposto aos adultos (representados no trinômio Família-Sociedade-Estado, referindo na CF 227, caput), fazendo com que esses direitos fundamentais gerem obrigações essencialmente comissivas aos obrigados.

Tendo em vista os estudos elencados no tópico anterior referentes aos efeitos da ausência do vínculo familiar e que a saúde mental de um indivíduo é essencial para que esse tenha uma vida digna, constata-se a existência de um vínculo relevante entre dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar.

Ainda, importante visualizar que a asseguarção de determinados direitos irá auxiliar as famílias a obterem um mínimo para viver com dignidade. Por isso, esses direitos deverão ser objeto de prioridade pelo Estado, o qual, mesmo diante de crises, deverá agir para concretizá-los, é o expõe Faria (2009, p. 319):

A segunda linha é de caráter social e pressupõe a substituição da ideia de “direitos universais” por estratégias de “focalização”, que concentram os gastos sociais num público-alvo bem definido e selecionado em situação-limite de sobrevivência, de forma a assegurar a maximização da eficiência alocativa de recursos escassos. Ou seja, são medidas compensatórias, algumas mais pontuais do que estruturais, sob a forma de programas “focalizados” de assistência social aos setores pobres, excluídos e, em consequência, “disfuncionais”(...).

Evidencia-se a relevância da “focalização” de investimentos no público-alvo que frequentemente tem seus direitos suprimidos, dentre eles o ao convívio familiar, devido a clara situação de vulnerabilidade social, a qual potencializa situações de risco, as quais serão abordadas no próximo capítulo. Menciona-se, ainda, “focalização” em virtude de os recursos estatais serem finitos, enquanto as necessidades da população sempre renováveis e amplas.

Ressalta-se que não se propõe que os menores permaneçam em suas famílias de origem a todo custo, nem tampouco que se opte pela adoção sem um prévio estudo detalhado caso a caso, mas que é essencial visualizar a situação a que estão submetidos para que se invista em mecanismos de minimização dos prejuízos causados pelo acolhimento institucional, o qual a longo prazo não garante a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, investimentos estatais pontuais podem possibilitar a reestruturação de famílias, principalmente no que tange a garantia de condições dignas de sobrevivência aquelas socialmente vulneráveis.

O direito fundamental à convivência familiar, portanto, deve ser visualizado como integrante de um todo de direitos assim considerados. De modo que quando o conjunto falha – desestrutura familiar e déficit de políticas públicas – a criança e o adolescente obtêm maiores chances de ficar em situação de fragilidade e de serem, como resultado, retirados do convívio familiar. Imprudente, por conseguinte, não garantir direitos fundamentais como saúde, educação e alimentação, e pressupor que as famílias conseguirão criar seus filhos dignamente.

1.3 Princípio da proteção integral do menor

A proteção à criança e ao adolescente já era evidente desde a Declaração dos Direitos da Criança - 1959¹¹. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente foi incorporada pela Constituição Federal de 1988 no art. 227 e, para que houvesse eficácia, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 12.010/09, que o complementou posteriormente. O Art. 3º do Estatuto expõe que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Segundo a promotora Liana Barros Cardozo de Santana (2014, p. 345), no que tange ao direito à convivência familiar, considera-se que o sistema de justiça deve olhar com prioridade a tutela dos direitos infanto-juvenis – principalmente daqueles em acolhimento – sendo a meta o restabelecimento da convivência familiar tanto pela minimização dos problemas que levaram ao acolhimento, possibilitando a reintegração familiar, quanto pela colocação em família substituta.

Em virtude da proteção integral do menor e da relevância da convivência familiar, o acolhimento institucional deve ser a última opção. Ressaltando que, mesmo diante desse, devem todos os envolvidos – legislativo, juízes, promotores, servidores, assistentes sociais, psicólogos

¹¹ Princípio 2

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. (ONU, 1959).

e afins – empenhar esforços para que o tempo de acolhimento seja o menor possível. Realidade hoje distante de muitas comarcas, que acaba por findar em prejuízos emocionais aos menores.

Poker (2017) expõe em seu estudo que a jovem M. passou 10 anos em uma instituição de acolhimento até ter que sair por haver completado a maioridade, e que não houve, durante o período de acolhimento, reais tentativas de integração à família biológica ou de uma adoção:

O relato continua sem que haja, nesse ínterim, alguma tentativa, por parte dos técnicos do sistema de proteção, para o fortalecimento dos vínculos familiares, ou colocação em família substituta conforme previsto no ECA, para que a provisoriedade no sistema de acolhimento seja factível. Neste sentido, o exogrupo se mostra orientado para manutenção do sistema de acolhimento, e não para o entendimento do desenvolvimento do ator-social que deveria ser o protagonista: a criança acolhida. (POKER, 2017, p. 6).

Entretanto, a problemática é mais ampla, pois, por muitas vezes, as instituições estão lotadas e são mantidas com recursos não necessariamente governamentais, faltando profissionais como psicólogos, assistentes sociais e cuidadores. Considerando a importância do apego, já muito falho, e que esses menores necessitam muito desses profissionais, é evidente que – diante da sobrecarga de trabalho – esses especialistas não conseguirão cumprir da melhor forma com a proteção integral da criança e do adolescente.

O Ministério Público e a Defensoria Pública do Ceará denunciaram a lotação e a má condição das instituições de acolhimento no Estado, às quais somam-se às irregularidades e a falta de equipes assistenciais nos acolhimentos. O promotor de Justiça Luciano Tonet expôs que “o ideal é ocupação de até 20 crianças e adolescentes, e alguns chegam a ter 30. Isso dificulta todo o trabalho da equipe técnica, que precisa visitar as famílias. O repasse do recurso, feito com a previsão de 20 acolhidos, também fica prejudicado” (VIANA, 2019, n. p.).

A ausência de profissionais é ainda mais prejudicial para a situação, conforme menciona o defensor do Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (Nadij), Adriano Leitinho: “A ausência de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos é grave, porque precisamos dos estudos técnicos elaborados por eles para dar continuidade aos processos. Às vezes demoramos de seis meses a um ano para anexá-los” (VIANA, 2019, n. p.). O mesmo foi relatado no estudo do Conselho Nacional de Justiça a respeito do tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil:

Quando questionados sobre o número ideal de profissionais atuantes na vara, todos os entrevistados que optaram por responder afirmaram que o quadro atual das respectivas varas onde trabalham carecem de profissionais. No Rio Grande do Sul, por exemplo, há uma equipe técnica única, desde 2010,

denominada Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar (CAPM), que atende a todas as varas que necessitam de serviços sociais, como família, infância e criminal. A juíza Dra. Vera Lúcia Delboni avalia: "Essa equipe, constituída para aliar os poucos recursos, apesar de muito atuante, não é suficiente para suprir as necessidades". Os profissionais alertaram da necessidade de contratação entre 2 a 15 pessoas para atendimento das demandas. (CNJ, 2015, p. 95).

Ainda nesse contexto, existe a superlotação das instituições. A assistente social Alana Ferreira, do Abrigo Tia Júlia (CE), explica que o acolhimento deveria comportar até 20 crianças e adolescentes, mas abriga, atualmente, 59 pessoas, incluindo adultos (VIANA, 2019, n. p.).

Ainda há casos em que as crianças e adolescentes são submetidos a permanecer distantes mais de 100 quilômetros¹² de seus familiares em virtude da ausência de vagas nas instituições da cidade. Considerando que esses menores vêm, frequentemente, de famílias em situação de vulnerabilidade social e pobreza, a distância dificulta muito a proximidade e as visitas, ou seja, impede o direito à convivência familiar. O caso se mostra incompatível com o disposto no artigo 19, § 4, do ECA (BRASIL, 1990), o qual dispõe que deverá ser garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai até mesmo privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial e com o Art. 92, I¹³.

Na jurisprudência também é possível constatar que há negligência em relação à garantia do direito à convivência familiar dos menores. Como a apelação cível julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹⁴, em que é citada a existência de condições da genitora para o exercício da guarda, contudo, que não foi devidamente averiguada. Além disso, é

¹² Cf. NETTO, Gelson. Justiça manda Prefeitura providenciar acolhimento de crianças em situação de risco em Anhumas. **G1**, Presidente Prudente e Região, 06 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2019/05/06/justica-manda-prefeitura-providenciar-acolhimento-de-criancas-em-situacao-de-risco-em-anhumas.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2019.

¹³ Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar [...]. (BRASIL, 1990).

¹⁴ APELAÇÃO CÍVEL. Ação de destituição do poder familiar. Sentença de procedência. Inconformismo da genitora. Preferência absoluta de reintegração da infante à família biológica que não foi observada pelo juízo de origem. Art. 19, §3º, do ECA. Situação de risco verificada quando a guarda era exercida pela avó. Condições da genitora para o exercício da guarda, contudo, que não foi devidamente averiguada. Estudos psicológicos que demonstram vínculo afetivo positivo entre mãe e filha. Ausência de tentativa de reinserção da criança no ambiente familiar junto à mãe. Sentença anulada com determinação de retorno dos autos à origem. Fixação de honorários advocatícios em favor da defensora dativa da apelante. Arbitramento conforme resolução conjunta nº 13/2016 da PGE/SEFA. Art. 5º, §1º da Lei estadual nº 18.664/2015. Recurso prejudicado. (BRASIL, 2018).

também citada a existência de estudos psicológicos que demonstram vínculo afetivo positivo entre mãe e filha (BRASIL, 2018).

Esses modelos de conduta mostram o descumprimento do Art. 5º do ECA, o qual menciona que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990). Tal como demonstram a desatenção ao Art. 4º¹⁵ do ECA, pois não houve preferência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, nem preferência na formulação das políticas sociais públicas e tampouco destinação privilegiada de recursos públicos.

A psicóloga Patrícia Nunes da Fonseca (2017, p. 294), após analisar o impacto do acolhimento institucional na vida de adolescentes, evidenciou a necessidade de capacitação permanente para os profissionais que atuam nessas instituições, com o intuito de melhor atender os acolhidos e de promover espaços que favoreçam verdadeiramente o desenvolvimento integral desses menores. Ainda sugeriu a inclusão do psicopedagogo nesses ambientes em decorrência da capacidade deste em atuar junto aos processos de aprendizagem e desenvolvimento humano.

Apesar dos evidentes problemas para se garantir dignidade e convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, ressalta-se que existem comarcas em que o trabalho dos membros do judiciário consegue atingir as expectativas da lei para garantia da proteção integral ao menor. Além disso, os números de alguns Estados demonstram que o tempo de acolhimento está diminuindo, como é o caso do Rio de Janeiro, conforme censo da população infantojuvenil acolhida no estado, numa análise de 2010 a 2017:

Quadro 1 – Quadro evolutivo do acolhimento das crianças e adolescentes

<i>Período de</i>	<2010	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
Acolhimento										
a) menos de 6 meses	900	1001	1016	979	1045	1005	1064	863	904	8777

¹⁵ ECA - Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

b) de 6 meses a 1 ano	500	515	565	383	446	361	329	361	330	3790
c) de 1 a 2 anos	446	353	348	432	364	398	296	285	256	3178
d) de 2 a 3 anos	250	194	160	156	200	142	139	91	100	1432
e) de 3 a 4 anos	143	130	103	99	77	87	51	59	27	776
f) de 4 a 5 anos	129	68	66	63	50	39	53	30	26	524
g) de 5 a 10 anos	221	154	119	102	93	70	57	67	61	944
h) mais de 10 anos	60	56	33	30	29	17	15	5	3	248

Fonte: Rio de Janeiro (2017).

Conforme se observa, em 2010 o número de crianças que passaram de 5 a 10 anos no acolhimento era de 221; já em 2017 passou para 61, uma diminuição significativa que mostra os reflexos positivos da Lei nº 12.010 de 2009, a qual estipula diversas regras em prol da convivência familiar e que, quando seguidas, tendem a diminuir o tempo de acolhimento.

Um outro exemplo positivo é a comarca de Jaboticabal – SP, em que o magistrado formatou a rede de atenção à infância de forma a possibilitar que as crianças tenham atendimentos específicos a suas necessidades, contando até mesmo com convênio médico particular, buscando assegurar o respeito às demandas primárias dos menores até o seu efetivo desacolhimento (OLIVEIRA, 2017, p. 27). Sobre esse trabalho, destaca-se ainda:

Conduzido pela Vara da Infância e Juventude de Jaboticabal, este trabalho é a prova de que, com a correta articulação da rede de proteção primária, pode-se, além de assegurar o respaldo às necessidades das crianças vulneráveis, reduzir o seu período de acolhimento institucional, bem como possibilitar o atendimento preventivo a famílias em situação de risco. Ou seja: age-se com a criança antes do acolhimento, durante o acolhimento e após o seu acolhimento, dando-se efetivo cumprimento ao texto constitucional (OLIVEIRA, 2017, p. 27).

Considera-se, entretanto, que as comarcas possuem grandes diferenças com relação a profissionais e a recursos, sendo a problemática ampla. Destaca-se que, apesar de a legislação vigente prever a proteção integral do menor, ainda existe muita dificuldade para que ela tenha efetividade, faltando políticas públicas adequadas para garantir os direitos dessas crianças e adolescentes, tal como número de profissionais suficientes para atender suas necessidades em muitas comarcas.

1.4 Família biológica e família substituta

A conceituação de família¹⁶ se modificou ao longo da história. Por séculos houve a perpetuação da ideia equivocada de que família era unicamente a formada pelo homem, a mulher e os filhos. Todo o restante era tratado como inferior, ou nem ao menos reconhecido como tal, como é o caso das famílias homoafetivas. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, evidenciou-se a formação da família baseada no vínculo afetivo, nesse sentido:

(...) a família constitucionalizada, na contemporaneidade, (...) se idealiza e se constrói por meio de uma entidade que se alicerça na afetividade e que tem, como causa final, a busca do projeto pessoal de felicidade de cada um de seus membros. Com este espelho, o diagnóstico para a verificação se determinado relacionamento interpessoal pode ser considerado família, fica muito fácil, afinal de contas. Caso o relacionamento em questão seja relativo à conjugalidade – como é a hipótese central deste estudo – a afetividade e a busca da felicidade o moldam de modo a que se o possa considerar como verdadeira entidade familiar, conforme descrição constitucional (HIRONAKA, 2013, p. 202).

Dessa forma, independente do modelo de família no qual o indivíduo é inserido, o fundamental é que exista o afeto. Essa nova delimitação, desenvolvida desde a Constituição de 1988, possibilitou diversas conquistas, como o reconhecimento, em 2011, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da união entre duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132. Ainda, para dar ainda mais segurança houve a resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Esses reconhecimentos são de suma importância, tanto para o sentimento de reconhecimento da sociedade, como para aspectos de filiação e sucessão.

¹⁶ Definição de família segundo o CONANDA (2009, p. 108): “Refere-se não apenas ao grupo formado pelos pais ou qualquer um deles e seus dependentes, mas, aos diferentes arranjos familiares resultantes de agregados sociais por relações consanguíneas ou afetivas, ou de subsistência e que assumem a função de cuidar dos membros”.

Assim, quando se menciona as novas entidades familiares, o Direito deve garantir a conceituação de família de modo abrangente e que acompanha os novos contornos sociais:

(...) temos observado que a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal. Esta inércia do Poder Legislativo, contudo, tem sido oposta a um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça (HIRONAKA, 2013, p. 200).

Nesse sentido, a família que será garantidora do apego, atenção e suprimento das variadas necessidades do menor poderá ser tanto biológica como substituta, não devendo ser criadas limitações a sua conceituação, sendo, portanto, conceito amplo e passível de mudanças. Entretanto, a preferência exposta em diversos artigos da Lei nº12.010 de 2009 é pela permanência na família de origem¹⁷¹⁸, ora denominada família biológica. Assim, apenas depois de extintas todas as possibilidades de permanência na família natural é que se prosseguirá a adoção.

Dispõe o Art. 19 do ECA que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (BRASIL, 1990).

Conforme estipula o artigo 25 do ECA, entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes; entretanto, a Lei nº 12.010 de 2009 inovou ao trazer a família extensa ou ampliada também como prioridade, sendo aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes

¹⁷ Art. 19 § 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 39. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

¹⁸ Segundo o CONANDA (2009, p. 109), família de origem é a “família com a qual a criança e o adolescente viviam no momento em que houve a intervenção dos operadores ou operadoras sociais ou do direito. Pode ser tanto a família nuclear, composta por pai e/ou mãe e filhos ou extensa, uma família que se estende para além da unidade pais/ filhos e/ou da unidade do casal, estando ou não dentro do mesmo domicílio irmãos, meio-irmãos, avós, tios e primos de diversos graus.”

próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Faz-se importante ainda mencionar a vedação da diferenciação entre filhos adotivos e biológicos, conforme previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988¹⁹, e Art. 20 do ECA²⁰.

Apesar de ser comum a estigmatização do filho adotivo, é importante ressaltar que o vínculo natural não deixa de ser também afetivo. A filiação consanguínea, o parentesco civil, a adoção, todas são – ou deveriam ser – também filiações afetivas (DIAS, 2017, p. 40).

Schreiner (2004, p. 46) explica que a adoção não é a solução para todos os problemas do abandono de menores, pois a maioria deles têm famílias que precisam de apoio para poderem cuidar dos seus filhos. A adoção seria a melhor alternativa para uma parcela relativamente pequena que não tem família. Lôbo (2011, p. 273) compartilha do mesmo posicionamento ao mencionar que a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência e pouco importando sua origem. Dessa forma, o filho biológico também seria adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas.

A jurisprudência também demonstra a preferência pela permanência do menor na família biológica²¹, tendo caráter excepcional a colocação em família substituta²², somente quando evidenciado o melhor interesse do menor.

¹⁹ Art. 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

²⁰ Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1990).

²¹ APELAÇÃO. AÇÃO DE ADOÇÃO. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. GUARDA DEFINITIVA COM MÃE BIOLÓGICA, RECONHECIDA EM AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. RECURSO PROVIDO. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito de ser criado e educado no seio da própria família, e afirma que a reintegração terá preferência em relação a qualquer outra providência; contudo, ressalva, em situações excepcionais, a possibilidade de colocação em família substituta, mediante guarda, tutela ou adoção (arts. 19, caput e § 3º, e 28, do ECA). A decisão deverá ser norteadas, sempre, pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando-se a máxima efetividade aos direitos e garantias fundamentais, em um ambiente propício ao desenvolvimento integral, adequado à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 2. Constatado que a menor já se encontra no convívio com a mãe biológica, com aquiescência dos apelados, em decorrência de sentença homologatória de acordo realizado nos autos de ação de regulamentação de visitas, sem qualquer indício ou situação que autorize a aplicação a destituição do poder familiar da mãe biológica e a pretendida adoção, de rigor o provimento do apelo para julgar improcedente o pedido inicial. Apelo provido. (TJBA; AP 0000064-81.2003.8.05.0101; Salvador; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Rosita Falcão de Almeida Maia; Julg. 13/06/2017; DJBA 27/06/2017; Pág. 256)

²² APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DA CRIANÇA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. MENOR CRIADO PELA FAMÍLIA ADOTANTE DESDE O NASCIMENTO. CRIANÇA SUBMETIDA A AMBIENTE HARMÔNICO. MÃE BIOLÓGICA SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS E EMOCIONAIS PARA CUIDAR DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora a

Assim, com relação a escolha da família em que o menor será criado terá preferência a família biológica, somente optando-se pela colocação em família substituta diante da impossibilidade dessa ou do melhor interesse do menor.

1.5 Papel do Estado em relação à garantia da convivência familiar

Como se observa, a ausência do convívio familiar impede a garantia de um crescimento saudável à criança e ao adolescente face a sua importância. Tendo em vista que hoje no Brasil encontram-se 47.975²³ menores em instituições de acolhimento, segundo o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), dos quais 9.566²⁴ estão aptos à adoção conforme Cadastro Nacional de Adoção (CNA), é relevante que o Estado se utilize de mecanismos eficazes para minimizar o tempo de permanência nessas instituições, seja com relação à recuperação da família biológica ou à colocação em família substituta. Nesse sentido:

Desde o primeiro momento em que se dá a inserção em regime de acolhimento, é imperativo que os órgãos de proteção articulem e coloquem em ação as providências e medidas pelas quais irão viabilizar o posterior desligamento, com o retorno à convivência familiar, quer seja pela reinserção no núcleo biológico, quer pela colocação em núcleo substituto. Também os integrantes do sistema de justiça (incluindo o Conselho tutelar) têm, cada qual, um conjunto de deveres iniciativas nesse sentido (SANTANA, 2014, p. 347).

O Estado, muitas vezes, é falho em questões mínimas em que não poderia sê-lo, como higiene e falta de adequação dos locais em que as crianças e adolescentes estão abrigados. Segundo estudo do CNJ (2015, p. 95), apesar de juízes, psicólogos e promotores dividirem opiniões a respeito das instalações nas instituições de acolhimento, os assistentes sociais são taxativos em denunciar a insuficiência e a má qualidade delas. Suas críticas remetem até mesmo à higiene do local, pelo fato de, por vezes, esses assistentes terem muito mais proximidade com os menores do que os demais profissionais envolvidos.

Outro fator crítico se encontra no despreparo de alguns cuidadores para lidar com as crianças e adolescentes, que carregam as marcas da ausência da convivência familiar. Com

preferência que a própria legislação confere à manutenção ou reintegração das crianças ou adolescentes à família biológica, não há olvidar que o princípio maior que norteia as normas atinentes ao direito posto em liça é o interesse dos menores; 2. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer argumento, uma vez que apenas o vínculo biológico não supre as necessidades de uma criança. (TJRR; AC 0010.12.010259-4; Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti; DJERR 15/08/2017; Pág. 16)

²³ Conforme relatório do dia 26 de Junho de 2019 do CNJ por meio do CNCA. (CNJ, [201-]a).

²⁴ Conforme relatório do dia 26 de Junho de 2019 do CNJ por meio do CNA. (CNJ, [201-]b).

relação a isso, registram-se relatos de inadequações quanto ao tratamento das crianças em algumas instituições e em outras não:

As crianças do Abrigo explicitaram de forma incisiva a violência contida na rotina disciplinar da instituição, tal como relata um menino de 11 anos: “Sempre que a gente faz alguma coisa errada a gente apanha, no banheiro, quando vai tomar banho”. O que você sente quando isto acontece? “Dor, né tia?”. Quanto ao tipo de castigo mais comum a eles dirigido, pelos monitores ou mãe sociais, quando apresentam algum comportamento inadequado, as crianças apontam: “O castigo que a gente leva é ficar sem assistir a novela, que a gente gosta tanto” (Menina, 10 anos, Casa Lar); ou ainda: “Um dia eu contei uma piada para o meu amigo na hora do almoço, e o meu castigo foi limpar todo o refeitório sozinho: louça, chão e tudo” (Menino, 9 anos, Abrigo) (WEBER; PRADA, 2006, p. 7).

Ainda com relação ao problema, relatou-se que a avaliação geral dos abrigos não foi positiva, pois nenhum dos entrevistados classificou-a como ótima, tendo a maioria ponderado como regular, ressaltando existir muito a ser melhorado (CNJ, 2015, p. 96). Também há de se suscitar a hipótese, a qual será abordada em tópico posterior, de ausência de orçamento específico suficiente para essas instituições. Nesse ponto, há relatos de grande parte dos profissionais que não possuem ou desconhecem orçamento específico para manutenção das equipes interprofissionais das instituições (CNJ, 2015, p. 95).

Existe a necessidade de que o Estado invista em profissionais e condições para assegurar atenção individualizada a cada criança e a seu caso específico. Explica Carvalho (1993, p. 46) que é comum se utilizar muito tempo e trabalho para cumprir os trâmites técnico-burocráticos ligados ao recebimento e encaminhamento das crianças. É o que se denomina ‘estudo social’ ou ‘relatório de caso’, o qual, segundo ele, obviamente não deveria se restringir aos aspectos sociofamiliares. O autor explica que o abrigo não será suficiente se for adotado como medida isolada, sendo necessário que a rede de serviços de atendimento às crianças e aos adolescentes esteja implantada (CARVALHO, 1993, p. 46).

As condições salariais dos técnicos e a situação precária e inadequada das instalações foram os problemas mais citados pelos próprios profissionais que atuam em instituições de acolhimento. Além desses, foram citados como sugestões de melhorias:

Investimento na formação do adolescente;
Maior ocupação e atividades dos abrigados fora do turno escolar;
Separação das crianças por idade;
Preparo psicológico de adolescentes próximos dos 18 anos;
Investir para que as equipes dos abrigos sejam mais fixas, pois a alta rotatividade causa prejuízo para as crianças e adolescentes (CNJ, 2015, p. 96).

Um dos atuais mecanismos para análise das instituições de acolhimento é o Censo SUAS, o qual tem a finalidade de coletar informações sobre os padrões dos serviços, programas e projetos de assistência social realizados no âmbito das unidades públicas do setor assistência social e das entidades e organizações constantes do cadastro desse setor, bem como sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social, como dispõe o Decreto nº 7.334, de 19 de outubro de 2010 (BRASIL, 2017b, p. 2). Entretanto, os dados fornecidos nas pesquisas são desatualizados e, por vezes, vagos, dificultando o entendimento de onde se originam os problemas. Nesse sentido, faltam pesquisas mais aprofundadas capazes de averiguar os pontos falhos, para somente assim conseguir resolvê-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também procura diminuir ao máximo o tempo de permanência nas instituições. A Lei nº 12.010 de 2009 estipulou que deveria ocorrer avaliação da situação da criança de 6 em 6 meses, e em 2017 considerou que a avaliação deve ser feita de 3 em 3 meses²⁵. Ainda existe a estipulação de que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongue por mais de 18 (dezoito meses)²⁶. Ocorre que o estipulado não é cumprido em todas as comarcas, como mencionado, devido à insuficiência de profissionais, ao despreparo e à superlotação das instituições. Ainda se observam problemas desde a identificação do agente causador do afastamento do convívio familiar:

Pesquisas têm mostrado que a precária infra-estrutura dos Conselhos e a falta de pessoal preparado para cumprimento da missão de conselheiros vêm desestimulando muito as relações entre eles e os serviços de saúde. Frente à obrigação da notificação, muitas equipes de saúde ficam com dúvidas, têm resistências e sentem receios que acabam por dificultar a implementação das ações de encaminhamento. Essas dificuldades são assim expressas: (a) ocorrência de experiências negativas anteriores no trato com a família da criança vitimada; (b) receio do menino ou da menina ser enviado para o que popularmente se convencionou chamar “Funabem”, ou para qualquer instituição pública que o(a) afaste do núcleo afetivo da família, causando-lhe maiores danos do que aqueles que já sofreu; (c) visão de que se trata de um problema da família, não sendo de responsabilidade de uma instituição de saúde; (d) temor de estar enganado, notificando uma suspeita infundada; e)

²⁵ §1 Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (BRASIL, 2017a).

²⁶ § 2 A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2017a).

desconhecimento de quais situações deveriam ser realmente notificadas; f) falta de clareza sobre o processo de notificação (DESLANDES *apud* BRASIL, 2002a, p. 25).

O papel do Estado é a asseguuração de condições dignas para o crescimento saudável de toda criança e adolescente. Isso requer não só o afastamento do ambiente inadequado com a colocação em instituição de acolhimento, mas também a garantia de que essa instituição contará com todo o aparato para o cuidado físico e mental do menor, e de que haverá um número suficiente de profissionais para fornecer-lhe atenção e amparo. Além disso, é urgente e necessário que se priorize o direito à convivência familiar buscando formas mais eficazes de reintegração à família biológica, como será abordado no capítulo 2, ou, em face de sua impossibilidade, o encaminhamento à adoção tão logo possível, temática englobada pelo capítulo 3, ou ainda, diante da impossibilidade dos dois itens anteriores, que se garanta a convivência familiar, minimamente, por meio do apadrinhamento afetivo, assunto a ser tratado no capítulo 4 do presente trabalho.

Trata-se de dever estatal a garantia do convívio familiar a toda criança e adolescente em virtude da sua necessidade para o seu desenvolvimento sadio, não podendo a situação ser preterida em virtude do potencial prejuízo emocional, e até mesmo físico desses menores, conforme pesquisa do médico René Arpad Spitz.

Somado a isso, devem existir exigências explícitas (há estipulação, porém, a ausência de fiscalização ou de recursos atualmente precariza sua aplicação prática) para os estabelecimentos que vão abrigar os menores retirados de suas famílias, sendo inaceitável o número insuficiente de profissionais ou a deficiência da estrutura em virtude do potencial lesivo já vivenciado pela ausência familiar.

1.6 Modelos de acolhimento: família acolhedora como alternativa humanizada

A criança, ao ser retirada da família pelos mais variados motivos, poderá ser enviada a um modelo de programa de abrigo. Segundo o Relatório Executivo do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/PR), existem 6 tipos principais de programas de abrigos:

1. Casa transitória/casa de passagem: destinada ao atendimento inicial às crianças e aos adolescentes para retorno breve à família de origem ou para encaminhamento a outra instituição de abrigo ou a programas de apoio;
2. Albergue: espaço onde as crianças e os adolescentes podem participar de atividades educativas e/ou recreativas, pernoitar, tomar banho, se alimentar,

ter acesso a serviços de orientação e atenção emergencial. (tem se destinado às crianças em situação de rua);

3. Casa-lar: residência mantida por uma instituição e que abriga um número pequeno de crianças/adolescentes, sob responsabilidade de um casal social, de pais sociais ou de uma mãe social, onde a estrutura e a rotina assemelham-se às de uma residência particular;

4. Abrigo comum: abrigo de organização tradicional (diferente da organização familiar) que atende a um número de crianças/adolescentes maior do que o de uma família padrão, com instalações físicas diferentes das de uma residência;

5. República/pensionato para adolescentes: residência coletiva de adolescentes que estão em processo de transição entre a vida institucional e a conquista de autonomia, apoiados pelo Poder Público, por uma instituição ou por particulares.

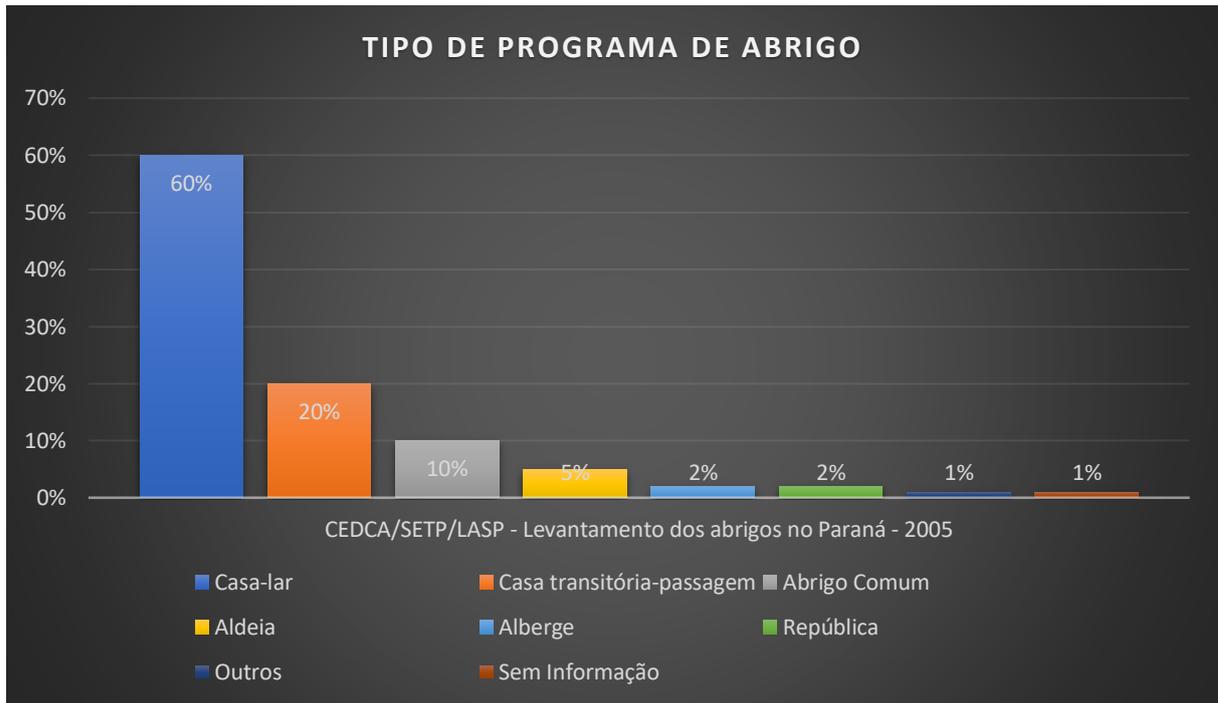
6. Aldeia: é um conjunto de casas-lares que ficam dispostas em um mesmo terreno ao redor de um núcleo central, e compartilham de uma mesma estrutura técnico-administrativa (como por exemplo, casa do dirigente, sala para técnicos, salas de atividades, espaços de lazer/esporte, etc.) (LAZZARINI, 2007, p. 14).

Esses modelos também podem ser denominados de “Acolhimento Institucional” que é “o acolhimento para crianças e adolescentes, por meio de medida protetiva, oferecidos em diferentes equipamentos como Abrigo Institucional para pequenos grupos e CasaLar, de forma temporária até a reintegração da criança à sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta” (CONANDA, 2009, p. 105).

Todos os modelos acima citados, muito utilizados até a Lei nº 12.010 de 2009, embora supram as necessidades físicas das crianças e adolescentes, são insuficientes na garantia do afeto e da atenção individualizada, apesar dos inúmeros esforços impetrados pelos profissionais. Isso se dá pelo fato de a instituição ter características muito diferentes da família e não proporcionar a convivência familiar a esses menores, muito importante para o seu desenvolvimento integral.

Com relação ao modelo mais utilizado, em 2005, no Estado do Paraná, era o da casa-lar²⁷, conforme demonstra o gráfico a seguir:

²⁷ Segundo o CONANDA (2009, p. 106) Casa-Lar é o “Acolhimento Institucional oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e/ou adolescentes”.

Gráfico 1 – Tipo de Programa de Abrigo

Fonte: CEDCA/SETP/LASP - Levantamento dos abrigos no Paraná – 2005.

Entretanto, atualmente observa-se uma mudança de paradigmas, já sendo utilizado com frequência o acolhimento familiar, no qual a criança é inserida em uma família que aceite cuidar dela e garantir seus direitos, modelo que envolve uma participação ativa da comunidade local, com relação a esse novo modelo:

Trata-se de uma medida protetiva aplicável pelo juiz menorista de forma excepcional e provisória diante da impossibilidade de manutenção na família natural e extensa. O Acolhimento Familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do adolescente a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, e visa à integração da criança ou do jovem em meio familiar, a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral. Existe um acompanhamento por entidade que desenvolva esse tipo de programa e uma família acolhedora. Poderá haver auxílio financeiro do poder público e a característica deste acolhimento é a provisoriedade e transitoriedade. O acolhimento é provisório porque só subsiste por um espaço de tempo em que o juiz irá decidir o destino da criança e do adolescente. É transitório porque pode ser via de acesso ao posterior acolhimento institucional. Trata-se de uma transposição de uma medida existente na prática para o ordenamento jurídico menorista de difícil efetivação, haja vista que a chamada família acolhedora, em muitos casos, possui o desejo da maioria das pessoas: de adotar e não ficar com a criança ou adolescente de forma provisória (ISHIDA, 2015, p. 47).

Nesse sentido, criou-se esse programa, em 2006, pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, obtendo resultados positivos desde então. Trata-se de modalidade

conhecida como guarda subsidiada, em que as famílias acolhem em casa menores afastados da família de origem. Para tanto, recebem auxílio de custos e abrigam apenas uma criança ou adolescente por vez, a não ser que se trate de grupo de irmãos (PROGRAMA..., [201-]).

No Paraná, na cidade de Cascavel (PR), já predomina esse modelo. Das 170 crianças e adolescentes acolhidos, 115 deles estavam com famílias acolhedoras²⁸. O promotor Luciano Machado de Souza menciona também uma maior eficácia na área de adoção devido à boa equipe interprofissional e, sobretudo, à adesão da população ao programa de acolhimento familiar, existente há seis anos. Nesses casos, depois de um abrigamento de dois anos, o menor vai para uma família acolhedora, sendo alternativa eficaz para crianças maiores de 8 anos e grupo de irmãos. As mencionadas famílias acolhedoras são assistidas pela equipe interprofissional para que saibam lidar de modo equilibrado com os afetos envolvidos na relação com as crianças. (PARANÁ..., 2013).

Conforme explica Regiane Lopes (EXPRESSÃO..., 2018), coordenadora do Programa Família Acolhedora em Guarapuava (PR), o programa capacita famílias para ficarem com crianças e adolescentes que não possuem condições, por alguma razão, de ficar com sua família de origem. São requisitos para se cadastrar nesse programa: ser maior de 21 anos, possuir renda fixa e residir há pelo menos um ano em Guarapuava (PR). Há um estudo detalhado pelos psicólogos e assistentes sociais para que as famílias possam acolher os menores.

Com relação aos outros modelos de programas de acolhimento, o afeto individualizado, tal como atendimento específico das necessidades diferenciadas, apesar dos inúmeros esforços impetrados pelos profissionais, não era, por vezes, concretizado, seja pela carência com relação ao número de profissionais, seja pelo despreparo ou pela falta de recursos. Conforme se observa no Levantamento sobre os Abrigos do Paraná com relação aos serviços oferecidos às crianças e adolescentes abrigados no ano de 2005, há ausência de oferecimento de serviços básicos ao desenvolvimento integral do menor em algumas instituições, tais como assistência psicológica, atividades culturais e de lazer (LAZZARINI, 2007, p. 16-17).. Além disso, registrou-se a permanência de menores por anos nessas instituições privados de convivência familiar e afeto, esperando a resolução de sua situação.

²⁸ Segundo o CONANDA (2009, p. 105), o Acolhimento Familiar “Consiste na inclusão de criança/adolescentes, por meio de medida protetiva, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe profissional do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, de forma temporária até a reintegração da criança à família ou seu encaminhamento para família substituta”.

Observa-se, portanto, um progresso na garantia da convivência familiar já vivenciado por muitas comarcas brasileiras, principalmente em razão da escolha – e possibilidade – de o menor ficar abrigado em um lar (família), o que proporciona o convívio familiar e a atenção individualizada. Dessa forma, a família acolhedora é a alternativa mais humanizada para não submeter a criança e o adolescente a longos anos afastado do convívio familiar. Nesse sentido:

Para o juiz Sérgio Kreuz, o modelo de acolhimento institucional está completamente superado. ‘Precisamos pensar nas crianças e adolescentes que não podem retornar às famílias naturais, que têm problemas de saúde ou já ‘cresceram demais’, o que inviabiliza a adoção, uma vez que não há pretendentes para eles. Estarão condenados a viver até a maioridade em abrigos? É uma situação extremamente cruel. O acolhimento familiar é muito mais humanizado, com tratamento individualizado, o que as instituições de acolhimento não podem oferecer’, avaliou o juiz (PARANÁ..., 2013, n. p.).

Ressalta-se que no direito internacional é possível ver a utilização desse modelo. Países como Inglaterra, França, Espanha, Estados Unidos e Canadá o adotam, fundamentados na premissa de que toda criança tem direito à convivência familiar e comunitária, garantido também o respeito à sua individualidade. Essa preferência reflete a preocupação, em virtude da comprovação de diversos estudos, de que “a falta de vínculos estáveis e a insuficiência de estímulos adequados trazem prejuízos, algumas vezes irreversíveis, ao desenvolvimento das crianças, seja no campo psicológico, psicomotor, cognitivo e de linguagem” (ACOLHIMENTO FAMILIAR, 2019). E mais: esse modelo garante convivência familiar para adolescentes e grupos de irmãos, os quais possuem difícil colocação em família substituta por meio da adoção (PARANÁ..., 2013, n. p.).

Dessa forma, sempre que possível – em virtude de envolver recursos e famílias disponíveis – deverá o poder público dar preferência à colocação em família acolhedora, em razão de ser a opção mais viável que assegura tanto as necessidades físicas do menor como a atenção individualizada e a convivência familiar, fundamentais ao bom desenvolvimento humano.

2 FAMÍLIA BIOLÓGICA

A família biológica – ou natural²⁹ – é, como já mencionado, a prioridade para a garantia da convivência familiar do menor. Somente em casos excepcionais, como negligência, abuso ou violação dos direitos infanto-juvenis é que a criança ou o adolescente será privado do convívio familiar e levado à instituição de acolhimento. Após, tentar-se-á a reintegração ao seio familiar de origem sempre que possível³⁰ e, diante da sua impossibilidade, seguir-se-á para a família extensa³¹, sendo a colocação em família substituta a última medida caracterizada pela excepcionalidade^{32, 33, 34}.

Conforme preceitua o Art. 98 do ECA, haverá a necessidade de medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados: seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de sua conduta. Quando da ocorrência das narradas situações, poderão ser tomadas medidas trazidas pelo Art. 101 do ECA, quais sejam:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

²⁹ ECA - Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

³⁰ ECA – Art. 19 § 3 A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1o do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

³¹ ECA - Art. 25.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

³² ECA - Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

³³ ECA - Art. 39. (...) § 1 A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

³⁴ Art. 100 - X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

- VII - abrigo em entidade;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - colocação em família substituta.
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

Ocorre que as medidas acima citadas demandam tempo, existência de aparato e recursos, número de profissionais suficientes e condições externas da família biológica de se adaptar às exigências. Em razão disso, a preferência absoluta pela família biológica prevista na legislação brasileira é alvo de crítica, pois, por vezes, a insistência nela fere o princípio do melhor interesse do menor, visto que o priva da convivência afetiva por longo período.

Embora o Art. 100, inciso II, do ECA preveja que a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no Estatuto deva ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares, quando se fornece preferência absoluta para a família biológica, dificulta-se, em muitos casos, a garantia dos direitos dos próprios menores, principalmente no tocante à convivência familiar.

Conseqüentemente, conforme explica o Procurador de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Sávio Bittencourt, quando se busca colocar um bem jurídico em segurança absoluta, acaba-se por colocar outro bem jurídico em insegurança absoluta. Segundo o procurador, atualmente, imperaria no judiciário a perspectiva de que os pais biológicos têm mais direito à defesa e a um período maior de recuperação do que a própria criança tem direito a uma família afetiva (MILENA, 2019, n. p.).

Entretanto, evitar-se-á entrar no mérito de ponderar se a família biológica deveria ou não ter a referida prioridade, para ressaltar que, se ela o tem, é preciso que existam instrumentos hábeis a proporcionar a reintegração da criança ou do adolescente. Mais que isso, é necessário que exista eficácia das medidas utilizadas para que o menor não fique em trâmite entre a família e a instituição durante longos anos, pois além de a situação causar sofrimento e traumas, quanto maior a idade da criança, mais difícil é a colocação em família substituta por meio da adoção, como se verá no terceiro capítulo.

Propõe-se, portanto, no presente capítulo, analisar os problemas que envolvem as famílias dos menores abrigados, os mecanismos para fortalecimento e recuperação dessas famílias, seguindo-se para a averiguação de sua eficácia, pois o que se prioriza é o melhor interesse do menor e seu crescimento saudável, não podendo ser dada prioridade absoluta à família biológica se essa medida for lesar a criança e o adolescente pelo desgaste, pela impossibilidade de reintegração ou pela possível consequência de inviabilizar as chances de uma adoção posteriormente.

Em um primeiro momento, cabe mencionar que a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, conforme estipulação do Art. 23 do ECA, devendo ser fornecido apoio material à família para que a criança nela permaneça³⁵. Entretanto, ressalta-se predominantemente a presença de menores nas instituições de acolhimento provenientes de famílias em situação de pobreza ou vulnerabilidade social, apesar deste não ser o motivo único. Entende-se, portanto, que:

[...] a pobreza, ao aumentar a vulnerabilidade social das famílias, pode potencializar outros fatores de risco, contribuindo para que crianças e adolescentes mais pobres tenham mais chances de ver incluídos na sua trajetória de vida episódios de abandono, violência e negligência. A condição socioeconômica precária das famílias, ao impor maiores dificuldades para a sobrevivência digna do grupo familiar, funcionaria como um elemento agravante e desencadeador de outros fatores de risco preexistentes (SILVA, 2004, p. 46).

Conforme explica o Procurador de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Sávio Bittencourt, “o abandono não é uma prerrogativa do pobre. O rico e a classe média também têm desamor e também abandonam. Só que o rico e a classe média têm rearranjos familiares que dão conta da criança – a avó toma conta, o tio toma conta” (MILENA, 2019, n. p.). Como exemplo da existência de negligência e falta de amor em todas as classes sociais, poder-se-ia citar o caso Bernardo Boldrini, em que o próprio menino procurou o judiciário para relatar os abusos e negligências sofridos na casa; não obstante, pelo fato de o pai ser médico conceituado na cidade, ignorou-se por completo a situação muito evidente vivenciada pela criança, a qual posteriormente veio a ser morta com brutalidade. Fatos observados pelas testemunhas que cuidavam da criança expõem que:

Os exemplos de ausência de carinho e atenção são inúmeros. Na ocasião da primeira comunhão, Juçara comprou a roupa da cerimônia, esteve presente na igreja e fez um almoço comemorativo — pai e madrasta não deram as caras. O pai dele, Leandro Boldrini, foi buscá-lo neste dia, que era para ser de festa, no fim de tarde e somente após Juçara telefonar. Em um dia, sob forte chuva, ao devolver o garoto, a madrasta não quis abrir a porta da residência. Na hora de dormir, pedia para dormir no meio de Juçara com seu marido, Carlos. Para exemplificar a situação de abandono, Juçara recorda uma situação em específico: “Certo dia, o Bê chegou em casa à noite pedindo para comer porque a Graciele havia feito bife, mas não serviu a ele. Disse para o menino se virar sozinho caso quisesse comer” (BATISTA JUNIOR, 2019, n. p.).

³⁵ § 1 Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (BRASIL, 1990).

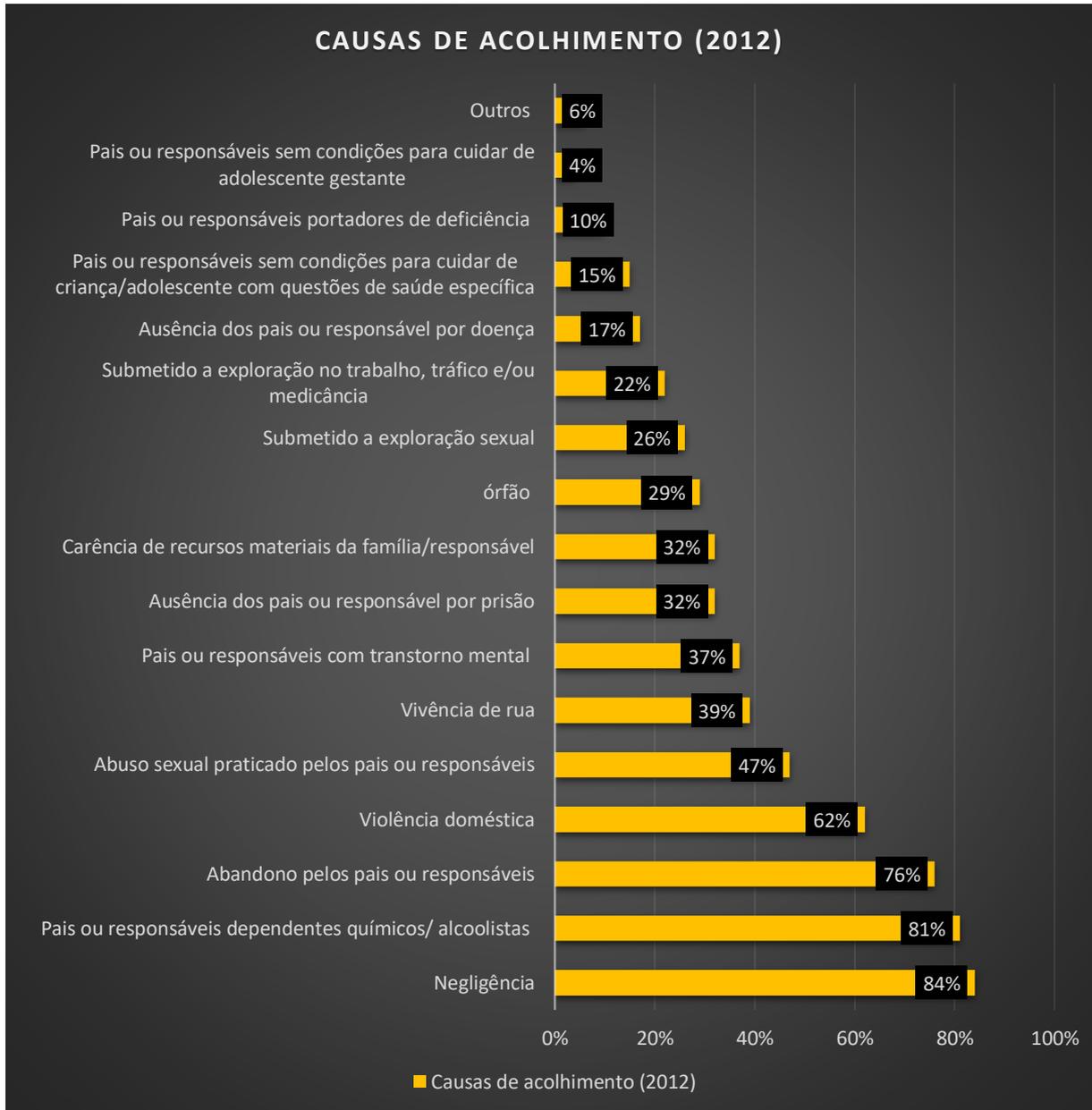
No caso narrado, a situação é tão crítica que, segundo a testemunha, a tortura psicológica do menino se agravou quando ele entrou sozinho no fórum para denunciar pai e madrasta por falta de amor e por maus-tratos (BATISTA JUNIOR, 2019). Em virtude do referido caso foi desenvolvida Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida como “Lei da Palmada”. Dessa forma, pode-se observar que a pobreza, apesar de teoricamente não poder ser motivo de acolhimento institucional, acaba acompanhando-o na maioria dos casos em que se menciona abrigo por negligência, mas as famílias que têm boas condições econômicas não são alvo das mesmas medidas, sendo elas exceção nas instituições.

Tendo em vista isso, pretende-se analisar os motivos que levaram à retirada do convívio familiar nos últimos anos e visualizar se existe vínculo com a carência econômica. Isso porque – teoricamente – em se tratando de pobreza, deverá a família ter acesso a políticas públicas sociais através da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal³⁶ e não a retirada do lar.

Nesse sentido, entre os principais motivos do acolhimento de crianças e adolescentes, conforme IPEA (SILVA, 2004, p. 55), estão: a carência de recursos materiais da família (24,1%), o abandono pelos pais ou responsáveis (18,8%), a violência doméstica (11,6%), a dependência química de pais ou responsáveis (11,3%), a vivência de rua (7,0%), a orfandade (5,2%), a prisão dos pais ou responsáveis (3,5%) e o abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis (3,3%).

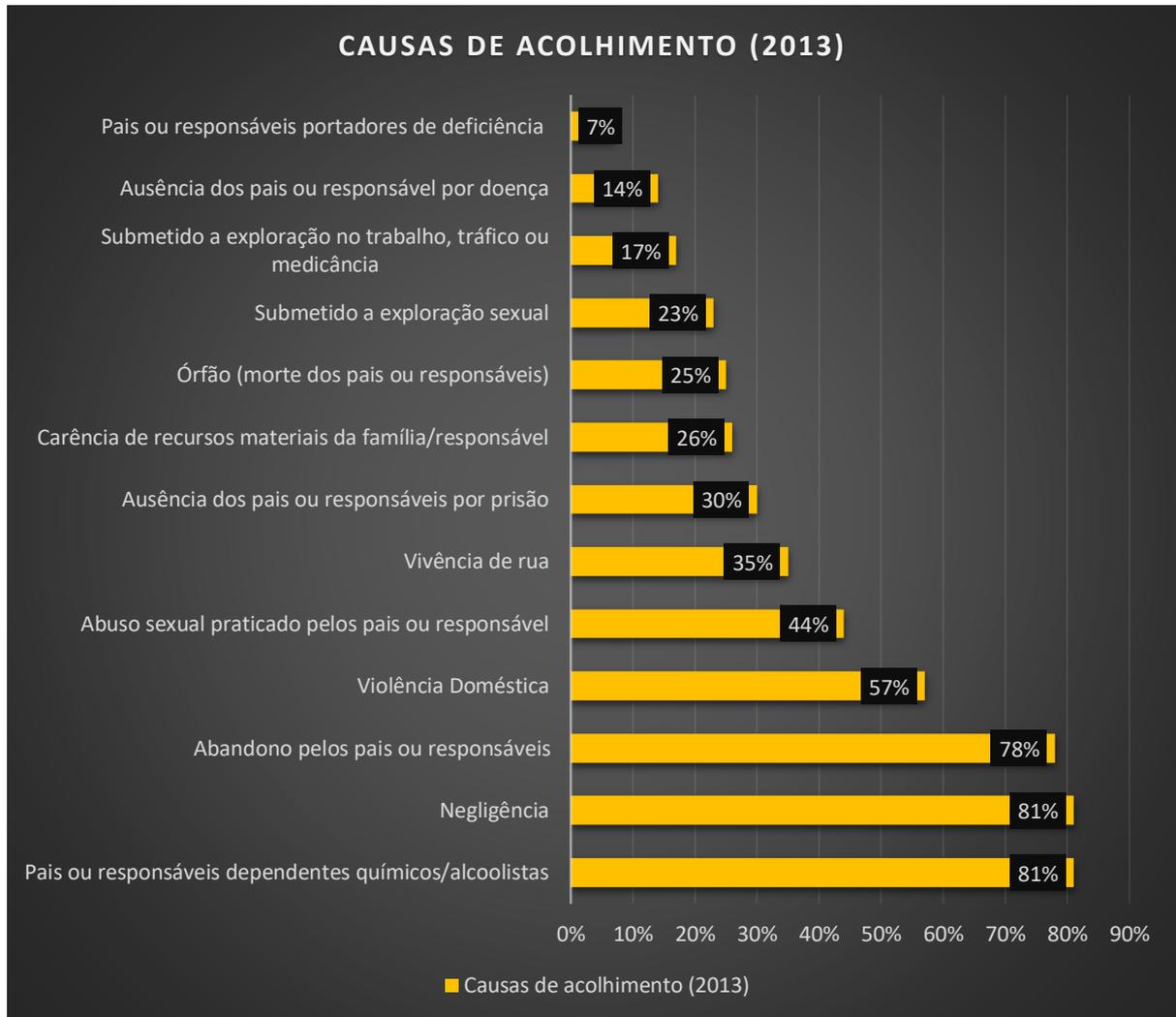
As pesquisas mais recentes mostram realidades semelhantes. Observa-se, na pesquisa do Ministério Público do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2017, p. 2), que os principais motivos de acolhimento são: situação de rua, negligência, uso abusivo de drogas ou álcool e abandono pelos pais ou responsáveis. Em conformidade com a pesquisa do Ministério Público do Rio de Janeiro, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2013, p. 43) as principais causas de acolhimento em 2012 foram:

³⁶ “O Cadastro Único é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. Desde 2003, o Cadastro Único se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros. Também pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele é funcionado como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas” (MDS, 2019, *online*).

Gráfico 2 - Causas de acolhimento (2012)

Fonte: Dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2013).

Entre os principais motivos de abrigamento estão a negligência, a dependência química ou alcoólica dos responsáveis e o abandono, que é a forma mais severa de negligência. Os valores em porcentagem superiores aos indicados na pesquisa do IPEA se devem ao fato de esse segundo estudo (CNMP) abordar as causas de forma que pode ser concomitante. Enquanto no do IPEA é trazido dados sobre o fator principal de abrigamento. O Conselho Nacional do Ministério Público mostrou poucas modificações no ano seguinte, 2013, conforme mostra o Gráfico 3, a seguir:

Gráfico 3 – Causas de acolhimento (2013)

Fonte: Dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2013, p. 43).

Percebe-se, por esses estudos, que as crianças – teoricamente – vão para as instituições não somente em decorrência das dificuldades financeiras dos pais, mas sim por motivos mais graves; no entanto, a vulnerabilidade social e a pobreza potencializam as chances dessas ocorrências. Outrossim, que entre os problemas mais recorrentes estão a dependência química ou alcoólica e a negligência, os quais devem ser ponderados para a elaboração de políticas públicas adequadas.

Como mencionado anteriormente, um dos principais motivos de acolhimento é a negligência³⁷, a qual pode ser entendida como a omissão de cuidados básicos, como a privação

³⁷ Segundo o CONANDA (2009, p. 110) a negligência “consiste na omissão injustificada por parte do responsável em supervisionar ou prover as necessidades básicas de criança, adolescente ou pessoa com deficiência, os quais, face ao estágio do desenvolvimento no qual se encontram e de suas condições físicas e psicológicas, dependem de

de medicamentos, a falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde, o descuido com a higiene, a ausência de proteção, o não provimento de estímulos e de condições para a frequência à escola. O abandono apareceria como forma extrema de negligência (BRASIL, 2002a, p. 12). Entretanto, é importante mencionar a dificuldade de se identificar, na prática, as diferenças entre negligência e ausência de recursos:

Por causa da situação de miséria e de extrema pobreza em que muitas famílias vivem no Brasil, grande parte delas chefiada por mulheres que precisam trabalhar fora de casa para garantir a sobrevivência dos filhos, a identificação da negligência frequentemente é um ato de difícil discernimento. Principalmente quando o profissional ou a equipe de saúde se depara com o questionamento da existência de intencionalidade numa situação objetiva de negligência. Alguns autores refletem que uma boa referência é comparar os recursos que aquela família dispõe para suas crianças com os recursos oferecidos por outras famílias de mesmo estrato social. Outros estudiosos sugerem a comparação dos tratos dispensados a cada filho, buscando identificar algum tratamento especialmente desigual. No entanto, independente da culpabilidade dos pais ou dos responsáveis pelos cuidados da vítima, é necessária a notificação e a tomada de decisão a favor da proteção desse menino ou dessa menina que está sofrendo a situação de desamparo (BRASIL, 2002a, p. 12).

Além disso, poder-se-ia observar o uso do termo negligência de forma genérica, o que dificulta a observação do que seja de fato negligência. Segundo Silva (2012, p. 103) é complexo diferenciar um descuido intencional de uma situação de precariedade socioeconômica que pode ocasionar a falta de possibilidades de efetivação dos cuidados necessários.

Com relação a esse vínculo entre negligência e pobreza, a psicóloga Vera Lucia da Costa Correia (2015, p. 92), após analisar negligência e acolhimento institucional, relatou que a caracterização da negligência está diretamente vinculada à situação de pobreza e às condições precárias de vida, tais como a falta de trabalho, de estudo e de capacitação profissionalizante das famílias. Nos relatos por ela colhidos, foi observada uma constante culpabilização das famílias, sendo o descuido tratado como voluntário, desvinculado das condições socioeconômicas. Para a pesquisadora, existiria uma relação intrínseca entre pobreza e negligência.

cuidados prestados por familiares ou responsáveis. Este desatendimento injustificado pode representar risco à segurança e ao desenvolvimento do indivíduo, podendo incluir situações diversas como a privação de cuidados necessários à saúde e higiene; o descumprimento do dever de encaminhar a criança ou adolescente à escola; o fato de deixar a pessoa sozinha em situação que represente risco à sua segurança, etc Negligência o à sua segurança, etc”.

Nesse contexto, presencia-se que existe diferenciação entre famílias socialmente vulneráveis daquelas com melhores condições econômicas, caso contrário, haveria mais crianças e adolescentes de famílias de melhores classes sociais nas instituições, pois, como dito anteriormente, o desamor e a negligência não são exclusivos de classes mais pobres. Como complemento para essa tese, poder-se-ia citar a falta de amparo de muitos pais – que fisicamente cuidam dos filhos – e, no entanto, falham na parte afetiva, no acompanhamento de atividades escolares e em outros cuidados.

Desse modo, conforme pesquisa do IPEA (SILVA, 2004, p. 44), a pobreza ou carência de recursos materiais não é suficiente para explicar com profundidade o fenômeno da violação de direitos da criança e do adolescente. Uma vez que a violência cometida contra a população infanto-juvenil não ocorre em todas as famílias que são pobres, assim também não é legítimo dizer que crianças e adolescentes oriundos de famílias de classes de renda mais elevadas estão livres da vivência de maus tratos e da violação de direitos cometidos por seus familiares. Como outros fatores citados pela pesquisa para a ocorrência de violação dos direitos infantis estão,

- História familiar passada ou presente de violência doméstica;
- Famílias cujos membros sofrem perturbações psicológicas como baixa tolerância à frustração, baixo controle de impulsos, dependência de álcool e/ou drogas, ansiedade crônica e depressão, comportamento suicida, baixa autoestima, carência emocional, desordens de personalidade doenças mentais e problemas de saúde;
- Despreparo para a maternidade e/ou paternidade de pais jovens, inexperientes ou sujeitos a uma gravidez indesejada;
- Famílias que adotam práticas de educação muito rígidas e autoritárias, podendo um determinado ato da criança resultar em surras ou castigos físicos.
- Famílias fechadas, que evitam desenvolver intimidade com pessoas de fora do pequeno círculo familiar;
- Famílias/familiares que desenvolvem práticas hostis, desprotetoras ou negligentes em relação a crianças (não gostam de crianças; pensam que crianças são “adultos em miniatura”), que consideram a criança irritável, hostil e exigente, que não entendem e se sentem incomodadas com a dependência da criança, que exigem mais do que o corpo e a formação psicossocial da criança podem alcançar;
- Fatores situacionais como parto difícil; separação da criança após o parto, expectativas distorcidas e irreais em relação à criança, criança do sexo indesejado, criança portadora de alguma doença; estress em função de alguma crise econômica, no trabalho ou conjugal (SILVA, 2004, p. 45).

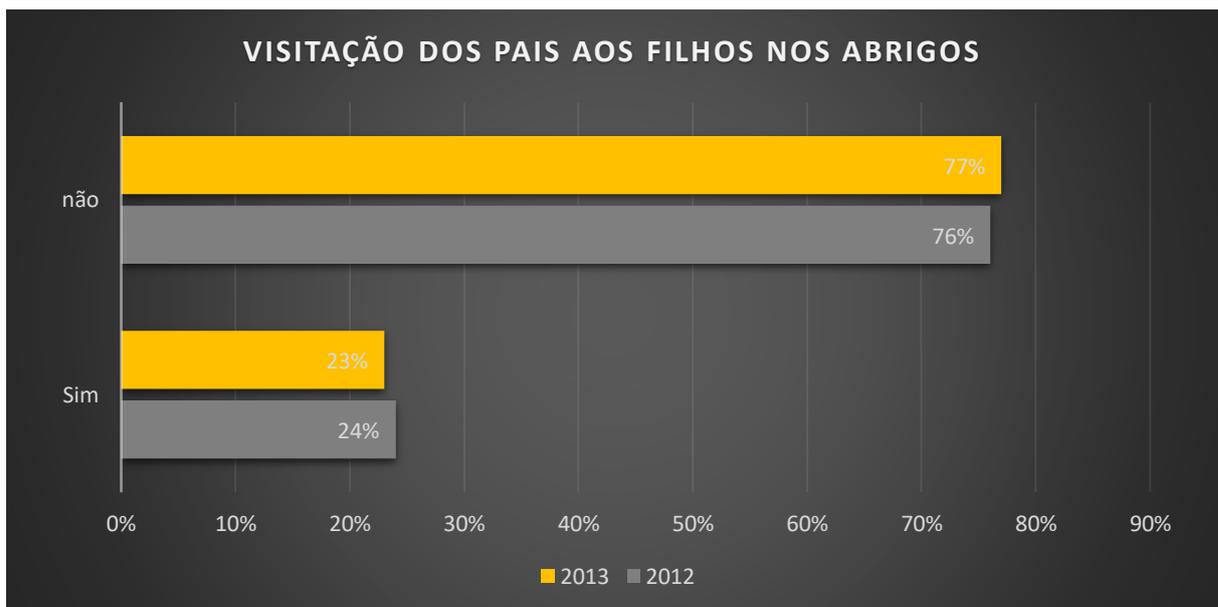
Outrossim, segundo o estudo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2013, p. 48), o abandono e a negligência dos pais ou responsáveis, apontadas pelos promotores de Justiça como as causas mais assinaladas de encaminhamento das crianças e adolescentes às entidades de acolhimento, persistem até mesmo depois que o menor é

retirado do convívio familiar, visto que se averiguou que nas entidades de acolhimento institucional muitos dos atendidos não recebem visitas dos pais por mais de dois meses. A situação desfavorece a tentativa de fortalecimento da família biológica:

Trata-se de quadro de extrema gravidade, já que quanto menor a frequência das visitas, mais se fragilizam os vínculos que unem a família e a criança ou adolescente acolhido. Consequentemente, as chances de reinserção bem-sucedida serão sensivelmente reduzidas, resultando no aumento do tempo de permanência no serviço de acolhimento, pretensamente provisório, e na maior probabilidade de que, fracassado o retorno ao convívio com a família de origem, o acolhido venha a ser reabrigado (CNMP, 2013, p. 48).

O contexto preocupante com relação à negligência pós-acolhimento é registrado pelo Gráfico 4, a seguir, que mostra o percentual de visitação dos pais aos filhos nos abrigos:

Gráfico 4 - Visitação dos pais aos filhos nos abrigos



Fonte: Dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2013, p. 49).

Do mesmo modo, a pesquisa de casos práticos de Silva (2012) também descreveu a baixa visitação aos menores abrigados:

[...] Com relação aos indícios sobre o envolvimento das famílias no processo de reinserção, verificou-se, nos registros, que 22 familiares visitavam a criança quando estava acolhida, em quatro casos com frequência de duas vezes por semana, em cinco semanalmente, em seis esporadicamente, em dois casos visitaram apenas uma vez, e das demais pessoas (17) não há informações a esse respeito. Assim, embora essas pessoas realizassem visitas, a frequência ainda é muito baixa, apenas nove familiares visitavam regularmente crianças (duas ou uma vez por semana). (SILVA, 2012, p. 106).

Pode-se perceber, com base na análise do gráfico e do estudo prático de Silva (2012), que grande parte dos pais se mostra negligente até mesmo com a visitação aos filhos. Entretanto, poder-se-ia questionar se a situação é meramente negligência ou se é um reflexo, por exemplo, da distância da instituição de acolhimento para a residência dos pais, e a possível ligação com a ausência de recursos e situação de vulnerabilidade social, mencionada por diversas vezes em vários dos estudos aqui citados.

Em continuidade, cabe ainda mencionar que em muitos casos ocorre uma somatória de fatores para que ocorra a institucionalização, como maus tratos, negligência, violência e alcoolismo dos pais³⁸.

Assim, outra problemática evidente é com relação aos pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoolistas, o que constitui uma frequente realidade que favorece o acolhimento institucional em face da impossibilidade de manutenção da criança ou do adolescente nesse meio impróprio ao seu crescimento sadio. Com relação ao alcoolismo, cabe aqui expor as seguintes considerações:

O alcoolismo, como a esquizofrenia e a dependência de drogas, é uma enfermidade controversa. Ou seja, trata-se de uma condição indesejável que alguns consideram doença, outros falha moral e outros finalmente, distúrbio psicológico. Pode ser identificado também como um problema social, uma deteriorização, uma interação familiar defeituosa, ou o resultado inexplicável dessa agradável atividade social que é o ato de beber (BAUER, 1982, p. 21).

Conforme menciona a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2004, p. 7) “a farmacodependência é um transtorno crônico, recorrente, com uma base biológica e genética, e não uma simples falta de vontade ou de desejo de se libertar”. Em razão disso, as políticas públicas implementadas pelo governo devem observar a dependência como uma doença – problemática social – a qual necessita de destinação de recursos para ser minimizada.

³⁸ CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALCOOLISMO. NEGLIGENCIA. MAUS TRATOS. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO ADEQUADA. APELAÇÃO DA GENITORA PARA REAVER OS MENORES. ELEMENTOS DESABONADORES. ART. 1638 DO CC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. 1. A destituição ou a suspensão do poder familiar são medidas drásticas e excepcionais, somente se justificando nas hipóteses arroladas no artigo 1.638 do Código Civil, como deixar os filhos menores em situação de abandono e praticar atos contrários à moral e aos bons costumes. 2. Comprovação através de laudos e estudo psicossocial do descumprimento dos deveres decorrente do poder familiar, devendo ser mantida hígida a sentença que decretou a destituição do poder familiar. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. À unanimidade. (TJPE; APL 0010891-37.2017.8.17.0810; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho; Julg. 05/09/2018; DJEPE 19/09/2018).

Além de todo o impasse envolvendo a manutenção dos menores sob os cuidados de um dependente químico, ainda cabe mencionar que há preconceito com relação aos pais que são dependentes químicos. Além dos alcoólatras, pode-se ainda citar os usuários de drogas, também frequentes pais de menores abrigados. Segundo Bauer (1982, p. 29), os estigmas sociais vinculados à mulher com relação à bebida são maiores do que os dos homens. Essa situação desfavorece as chances de reintegração ao ambiente familiar de origem, pois as mães são constantemente alvo de preconceitos que impedem até uma tentativa eficaz da sua recuperação. Nesses casos vinculados ao alcoolismo, é comum que se passe a guarda a parente próximo com melhores condições de garantir o melhor interesse do menor mesmo que a mãe se manifeste contra³⁹.

O Preconceito é um evidente impasse a recuperação dessas pessoas, as quais deixam de procurar o tratamento adequado em virtude da preocupação de serem mal vistas em virtude da sua condição, explica a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2004, p. 7):

O preconceito associado ao consumo e a dependência de substâncias psicoativas pode impedir a procura de tratamento assim como a implementação de políticas adequadas relacionadas com prevenção e tratamento. Um estudo da OMS sobre atitudes perante 18 incapacidades em 14 países constatou que o «uso nocivo de substâncias» estava em primeiro ou nos primeiros lugares em termos de desaprovação ou preconceito social, e que o «alcoolismo» não estava longe na maioria das sociedades estudadas (1). Os conhecimentos sobre as famacodependências em neurociências fornecem uma oportunidade para esclarecer más interpretações, e eliminar estereótipos incorretos e prejudiciais.

A existência de políticas públicas de recuperação dos indivíduos que se encontram nessa situação é deficitária, sendo feita pelo Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou pelo próprio Sistema Único de Saúde (SUS) em cidades de pequeno porte. Porém falta

³⁹ DIREITO DE FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO PROMOVIDA APÓS RELATÓRIO DO CONSELHO TUTELAR QUE APONTA A NEGLIGÊNCIA DA GENITORA PARA COM SEU FILHO MENOR DE IDADE. Magistrado a quo que determinou o acolhimento do infante após a denúncia. Decisão interlocutória posterior que determinou o desacolhimento do menor de abrigo institucional e conferiu aos avós maternos a sua guarda provisória. Insurgência da genitora. Pretendida a reversão do decisum. Alegada a inexistência de situação excepcional a justificar a atribuição da guarda de seu filho aos progenitores maternos, em detrimento do exercício de tal direito pela própria mãe. Insubsistência. Criança que, antes do acolhimento, passou um longo período sem comparecer à creche. Diagnóstico de desnutrição. Genitora com problemas relacionados ao alcoolismo. A vós que, no momento, apresentam melhores condições de zelar pelo infante. Exegese do artigo 1.584, § 5º, do Código Civil. Interlocutório mantido. Recurso desprovido. (TJSC; AI 4002869-58.2019.8.24.0000; Mafra; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; DJSC 03/05/2019; Pag. 278).

profissionais⁴⁰ e os políticos, representantes do povo, frequentemente, realizam ações baseadas em preconceitos. Como o projeto de lei nº 30/2019, da cidade de Londrina no Paraná, o qual autoriza a aplicação de multas no valor de R\$ 500 para indivíduos que forem pegos fazendo uso de drogas ilícitas em locais públicos da cidade. Evidentemente que para alguém que possui uma doença, esse tipo de política além de não funcionar, prejudica a superação dessa condição, a qual deveria ser realizada através de um tratamento adequado.

Além do alcoolismo e da dependência química, o preconceito com relação à mãe também ocorre quando essa, em face de suas condições econômicas e sociais, opta por entregar o filho para adoção. Conforme explica Dias (2017, p. 104), não há mãe que deseja dar seu filho a outrem, entretanto, o faz por necessidade econômica, familiar, profissional e psicológica, sendo o ato muito doloroso para ela; contudo, enfrentam preconceito pela opção que fazem. Assim, ainda segundo a autora:

Ela merece ser consolada, esclarecida de que a entrega de um filho não é um gesto de abandono. É ato de amor, é prova de cuidado. No entanto, as mulheres se tornam vítimas do mito do amor materno. A ideologia da maternidade confere a todas as mulheres a faculdade natural de amar sem restrições e de cuidar da criança que concebeu sob quaisquer condições. Além da dor da perda, a mulher é estigmatizada, não só pela sociedade, mas por quem deveria dar-lhe apoio: integrantes da rede de saúde e servidores da justiça. Porém, não se pode olvidar que a proteção à maternidade e à infância são reconhecidas constitucionalmente como direitos sociais (CF 6º) (DIAS, 2017, p. 104).

Esse preconceito pelo fato de a mulher não optar pela maternidade, pelos mais diversos fatores, não é observado da mesma forma no caso de homens que optam por não serem pais, fato muito presente hoje no Brasil, em que o abandono paterno afetivo é uma constante em muitos lares⁴¹. A situação faz com que muitas mulheres não entreguem seus filhos, mas depois incidam em outro fator problemático que ocasiona a retirada das crianças pelo Estado, já mais velhas e tendo vivenciado algum tipo de negligência. Ou seja, é preciso desmistificar preconceitos em prol dos menores. Nesse sentido, quando a situação ocorre, podem acontecer duas situações:

Em face do repúdio de que são vítimas, muitas mulheres sentem vergonha ou medo, o que as impede de fazer a entrega do filho nos moldes legais. Temem

⁴⁰ Secretário da Saúde é intimado para esclarecer falta de médico psiquiatra no Caps II em Araguaína. **AF notícias**. Disponível em: <https://afnoticias.com.br/cidades/secretario-da-saude-e-intimado-para-esclarecer-falta-de-medico-psiquiatra-no-caps-ii-em-araguaina>. Acesso em: 12 dez 2019.

⁴¹ Situação detalhadamente exposta no documentário *Todos nós 5 milhões*, de Alexandre Mortagua. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s7sUDHjNRtQ>.

ser recriminadas e induzidas a permanecer com ele. E quando ficam com o bebê sem o desejar, sem terem consciência dos motivos e das consequências de sua decisão, podem, futuramente, maltratá-lo, ignorá-lo, criá-lo nas ruas ou, até mesmo, chegar a situações extremas de abandono ou infanticídio (DIAS, 2017, p. 104).

Tendo em vista a condição imposta à mulher com relação à maternidade, é relevante que se verifique se atualmente o preconceito faz com que o menor permaneça com sua genitora, porém, posteriormente venha a criança ou o adolescente envolvido a sofrer as consequências da ausência de desejo – e de condições – de ser mãe daquela mulher.

Outra problemática refere-se à violência doméstica. O Ministério dos Direitos Humanos (2018, p. 30) menciona que quando se observa a violência física contra crianças e adolescentes por quem foi o agressor, pode-se verificar que a maioria dos casos dessas ocorre no âmbito das relações intrafamiliares. É ressaltando que são os responsáveis – pai, mãe, padrasto e madrasta – os que mais aparecem como os autores das violências na faixa etária que vai até os 9 anos de idade das crianças atendidas, concentrando mais de 50% das notificações.

Ou seja, é no âmbito familiar em que mais ocorre violência física contra crianças e adolescentes. Ainda, tratando-se de forma mais específica sobre os tipos de violência, explica o MDH (2018, p. 45):

No Mapa de Violência (2012) tomou como referência as notificações do SINAM/ SUS de 2011 e observa-se que do total de atendimentos (52.515) prevalece a violência física, que concentra 40,5% do total de atendimentos de crianças e adolescentes, principalmente na faixa de 15 a 19 anos de idade, onde representam 59,6% do total de atendimentos realizados em essa faixa etária; em segundo lugar, destaca-se a violência sexual, notificada em 20% dos atendimentos, com especial concentração na faixa de 5 a 14 anos de idade; em terceiro lugar, com 17% dos atendimentos, a violência psicológica ou moral; já negligência ou abandono foi motivo de atendimento em 16% dos casos, com forte concentração na faixa de menos de 1 ano a 4 anos de idade.

Como pode-se perceber, o conceito de violência atrai o de negligência como uma de suas formas, a qual, quando visualizada como tal, ocupa a terceira posição. Já a violência sexual equivale a um quinto do total de violências e que correspondeu a 10.425 crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em 2011 (MDH, 2018, p. 45). Contudo, cabe lembrar que em virtude de a violência ser praticada predominantemente no contexto familiar, muitos casos ficam sem registro e os menores não revelam sua ocorrência pelos mais variados temores e ameaças que sofrem, além de ainda existirem cônjuges que não denunciam. Por isso, existe a

importância da educação sexual nas escolas, com o intuito de explicar situações às crianças em que não é aceitável que um parente próximo as toque ou cometa outros abusos.

Ainda existem outras situações que podem levar à retirada do convívio familiar, como o transtorno mental (problemas psicológicos ou psiquiátricos) dos pais ou responsáveis, o qual tem que ser averiguada se realmente a condição impõe a necessidade de afastamento do menor no caso prático, ou se um acompanhamento próximo do Conselho Tutelar, somado ao acesso a bons profissionais de saúde, não podem fornecer substrato para que esse menor permaneça com seus pais. Lembra-se que a pessoa com deficiência, desde a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) não pode ser vista como incapaz, devendo a análise ser isenta de qualquer preconceito.

A prisão dos pais ou responsáveis é outro caso em que a criança ou o adolescente é encaminhado à instituição, mas nesse deverá existir a preferência pela passagem da guarda a um parente próximo com que o menor mantenha vínculos – família extensa – ao invés do acolhimento.

Outros casos como orfandade, exploração sexual, trabalho, tráfico, mendicância, etc, devem ser examinados conforme sua especificidade, não podendo se estipular regras abstratas que atinjam a todos e sim analisar por quais circunstâncias a criança ou o adolescente foi levado a mencionada situação, a existência de vínculo da família com o menor, a ligação entre a vulnerabilidade social e o fato ocorrido, somada a outros fatos pertinentes a condição singular.

Assim, conclui-se que, apesar de ser imprudente querer resolver os conflitos das famílias biológicas dos menores em instituições de acolhimento caracterizando-as de uma única forma, alguns aspectos são recorrentes, tais como a incidência marcante de condições de pobreza e de vulnerabilidade social. Essas condições viriam a potencializar a incidência de outras situações, como o abandono pelos pais ou responsáveis, a violência doméstica, a dependência química de pais ou responsáveis, a vivência de rua, a orfandade e a prisão dos pais ou responsáveis. Somente o abuso sexual não estaria potencializado com a situação econômica familiar.

Com relação ao abuso sexual, considera-se que, em virtude de a criança ou adolescente ter a necessidade de ser afastado do autor dos abusos, não se trata de necessidade de fortalecimento e apoio à família biológica, mas sim de tentar-se encontrar um familiar apto a cuidar desse menor ou, diante dessa impossibilidade, de encaminhar para a adoção.

Deve-se, ainda, investigar se existe atualmente apoio efetivo às mães que optam por entregarem os filhos à adoção ou se são elas culpabilizadas e estigmatizadas por suas escolhas, dificultando-as.

A família biológica é a preferência inequívoca da lei. Porém, ao dar essa absoluta preferência, devem ser tecidas considerações acerca dos efeitos de cada decisão ao menor, tal como evidenciar os riscos advindos do fracasso da recuperação da família biológica, com a posterior destituição do poder familiar. Desse modo, para a garantia da saúde mental e física da criança ou do adolescente, o qual tem direito de ser criado em um seio familiar, é essencial discutir se atualmente as medidas de recuperação da família biológica são eficazes e se garantem, de fato, o melhor interesse do menor.

2.1 Medidas de apoio à família de origem

O Estado deve, sobretudo, priorizar os direitos da criança e do adolescente e, segundo as Legislações hoje existentes, esses devem ser prioritariamente garantidos, como já mencionado, na família biológica⁴². Entretanto, existem hoje entraves que impedem a garantia de muitos desses direitos, seja pela ausência de políticas sociais, seja pela ineficácia das medidas de recuperação da família ou pelo simples retardamento de uma destituição necessária face ao desinteresse familiar. Com relação ao apoio a essas famílias, a Constituição Federal menciona a obrigação de assistência social a grupos vulneráveis, como o expresso no Art. 203⁴³; entretanto, como outros dispositivos constitucionais, este encontra dificuldades pois necessita de recursos estatais e ser entendido como prioritário.

Nesse sentido, a psicóloga Aline de Sousa explica que a criança e o adolescente têm o direito de permanecer na família biológica. Para concretização desse escopo, são realizados estudos psicossociais a fim de avaliar a possibilidade desse retorno e de um trabalho com a rede de atendimento para ajudar a família a solucionar suas dificuldades (REINTEGRAÇÃO..., 2017).

Um primeiro aspecto necessário de ser mencionado é a indispensabilidade de apoio à mãe quando esta opta por entregar o filho para adoção, uma vez que essa opção materna é frequentemente julgada até pelos profissionais que atuam no caso, os quais, por vezes, insistem

⁴² ECA - Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...]

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

⁴³ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

até o último momento para que ela repense e fique com a criança. Conforme explica Dias (2017, p. 105):

Ainda que a entrega judicial seja a escolha certa – ou melhor, a única opção – o excesso de burocracia expõe a mãe a reafirmar inúmeras vezes sua decisão, o que gera mais culpa e pode trazer severas sequelas psicológicas. Daí a importância em dar o merecido cuidado à decisão da mulher. Ela quer que o filho seja adotado, e não condenado a viver institucionalizado. Mas o excesso de zelo do Estado, muitas vezes, acaba impedindo a adoção. Ele cresceu no abrigo, sofreu reiteradas rejeições e ninguém mais o quer.

A proteção integral à gestante é necessária pois, se essa dispuser de apoio e não sofrer preconceitos, diminuir-se-ão as chances de abandono de recém-nascidos em lugares inadequados e de negligências posteriores. Esse suporte já veio previsto na Lei nº 12.010/09, a qual modificou o Art. 8º, incluindo o § 4º e o §5º, destinando ao poder público o dever de promover a assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, incluindo aquelas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. A referida Lei também incluiu no Art. 13 o encaminhamento obrigatório das gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção à Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 2009).

Para que a Lei tenha eficácia foi incluído o Art. 258-B, o qual prevê multa a médico, enfermeiro, dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante ou funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixar de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária, no caso de que tenha conhecimento, de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção.

As medidas obrigatórias, além de evitar a adoção à brasileira, tendem a garantir a saúde mental da gestante e a certeza da sua decisão. Entretanto, cabe mencionar que garantir a exatidão da decisão se encontra distante de coagir a gestante a mudar seu desejo, uma vez que isso não garante o melhor interesse da criança. Explica Dias (2017, p. 105):

Ao ser localizada, uma campanha para que a mãe aceite ficar com o filho se inicia, sob a vã promessa de que o Estado, que Deus irão ajudar a criá-lo. Pacientemente, se espera que ela abandone as drogas, consiga uma casa e um emprego e queira o filho de volta. Essas tentativas se prolongam por muito tempo.

Estar-se-á, como já mencionado no primeiro capítulo, diante do valioso tempo da primeira infância, em que a convivência familiar e o afeto individualizado são essenciais para

que o menor se desenvolva plenamente. A insistência em fazer com que o bebê permaneça com a mãe é uma falácia, pois só posterga a situação caótica, prejudicando o psicológico de ambos: da genitora e do menor.

Ao contrário, se manifestado o interesse da gestante ou da família – seja ela natural ou extensa – em ficar com a criança ou o adolescente, deverá haver apoio Estatal para que a criança nela permaneça. Busca-se, portanto, nesse caso, que os mecanismos de apoio à família biológica sejam eficazes e garantam os direitos essenciais dos menores. Nesse sentido:

[...] muitas vezes, a família está vinculada aos filhos. Há afeto e a mãe ou alguém do círculo familiar costuma visitar as crianças na entidade com frequência. ‘Contudo, uma complexa situação de doença mental, drogadição ou desemprego, por exemplo, dificulta ou impede o dever parental de amor, cuidado e proteção. Nesses casos, é papel da instituição, do governo e da Justiça realizar um trabalho em rede para ajudar essa família a tentar solucionar suas limitações’ (REINTEGRAÇÃO..., 2017, n. p.).

Como mencionado no tópico anterior, carência econômica é um fator frequentemente presente na vida das famílias dos abrigados. Segundo Enid Rocha, diretora adjunta de estudos e políticas sociais do IPEA, o perfil das crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento é marcado por situações de vulnerabilidade social e pobreza (NETO *et al.*, 2016).

Ponto relevante, pois apesar de o Brasil ter tido avanços incontestáveis no combate à fome até 2015, deste ano em diante registrou-se um agravamento da pobreza e da vulnerabilidade social. Segundo o relatório de progresso dos direitos das crianças no Brasil (CHILD RIGHTS NOW, 2019, p. 10-11) no atual contexto político e econômico, os ganhos sociais se encontram ameaçados, pois os novos índices mostram que 25,4% da população brasileira se encontra na pobreza (vivendo com menos de US\$ 5,5 por dia) e 11,9% na extrema pobreza (vivendo com menos de US\$ 3,1 por dia). A ameaça teria relação com o fato de que, desde 2014, o número de brasileiros na pobreza extrema mais do que dobrou (de 5,2 milhões para 11,8 milhões em 2017) e a maioria das pessoas nessa situação são crianças. Contrapondo ao presente trabalho, explica Cuneo (2012, p. 416) que

[...] a maioria das crianças abrigadas é oriunda de classes pobres, por isso mais carenciadas economicamente e mais frequentemente sujeitas a uma multiplicidade de desvantagens que incluem uma escolaridade deficiente ou inexistente, cuidados sanitários e nutrição inadequados, habitação precária e vida entre adultos que nem sempre exercem sobre estas apoio e supervisão consistentes [...].

Nesse sentido, a criança e o adolescente não podem ser retirados do seu seio familiar em virtude de dificuldade econômica, mas, se a situação favorece o acolhimento institucional⁴⁴, ela deve ser combatida. A mãe que passa por dificuldades econômicas terá que decidir entre ficar com os filhos pequenos ou ir trabalhar para sustentá-los, pois existem inúmeros problemas que envolvem a questão.

O primeiro deles é que, apesar de o direito a uma vaga na creche ser assegurado pela Constituição Federal de 1988⁴⁵, ele não é uma realidade para todos que precisam. Conforme dados do IBGE (2017, p. 6), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 34,7% (897 mil) das crianças de 2 e 3 anos e 21,1% (903 mil) das crianças de 0 a 1 ano não frequentavam escola por dificuldade de acesso, seja por falta de vaga ou por falta de escola na localidade.

Para a garantia de vagas foi criado o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), instituído pela Resolução nº 6 de 24 de abril de 2007. O programa atua sobre dois eixos principais, indispensáveis à melhoria da qualidade da educação: construção de creches e pré-escolas e aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil (FNDE, 2019).

Em sua maioria, entretanto, as obras não se concretizaram, resultando em prejuízos aos menores:

Das mais de 8.800 creches e escolas que deveriam ter sido construídas desde 2007, com o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), menos da metade foi finalizada e pouco mais de 1.400 foram entregues à população. Isso significa que, no mínimo, 1,2 milhão de bebês e crianças não puderam ser matriculadas na rede pública nas vagas que, sem a conclusão das obras, não puderam ser abertas (OBRAS..., 2019, n. p.).

A situação tem reflexos nas populações mais carentes que não possuem condições de arcar com os custos de uma creche particular e perdem oportunidades de emprego. Edivânia,

⁴⁴ A promotora Mônica Cuneo (2012, p. 415) explica que Crianças e adolescentes emergentes de situações que denotam exclusão social compõem a clientela dos abrigos.

⁴⁵ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (BRASIL, 1988).

mãe de duas filhas, está em busca de uma creche para poder ir trabalhar e é uma das atingidas pelas creches não finalizadas:

Uma das creches canceladas foi justamente no Novo Jardim, onde Edivânia não encontrou vaga. ‘Eu tive de largar uma das diárias que fazia porque não dava para levar a minha filha menor, nem ia deixar ela só com a outra filha [de 10 anos]. Preciso muito de uma creche’, conta. Segundo a Associação de Moradores do Novo Jardim, na comunidade há apenas uma creche pública, e muitas mães acabam vindo de longe tentar vaga. ‘Tem gente que anda 5 km para trazer os filhos, temos muita reclamação das mães’, diz. ‘Além disso, na creche aqui há muitos problemas de falta de estrutura, faltam professores’ (MADEIRO, 2019, n. p.).

Situação também descrita por Paulo Jervásio e Taíres da Conceição, os quais relatam que não encontraram vagas para os filhos de 2 e 4 anos. Ambos estão desempregados e sem ter com quem deixar os filhos (MADEIRO, 2019). A respeito da situação, a creche garantiria aos pais não só a oportunidade de poder arrumar um trabalho, como também de fornecer pelo menos uma refeição ao bebê ou à criança, a qual, nessas situações, também pode sofrer outros tipos de carência devido à ausência de recursos.

Ainda com relação à necessidade de reorganização familiar:

Políticas públicas integradas e eficientes de educação, saúde, moradia e geração de renda, são raras, o que dificulta o processo de reorganização das famílias. Creche e ensino fundamental em tempo integral e de boa qualidade, por exemplo, podem dar um bom suporte para essa reorganização (GIAAA, 2009, p. 9).

Para que as crianças permaneçam nas famílias biológicas é necessário que o Estado invista em políticas sociais que garantam condições mínimas e essenciais para que a população vulnerável e em situação de pobreza consiga criar seus filhos com dignidade. Quando falta o básico, como a creche para crianças pequenas, a mãe fica impossibilitada de ir trabalhar quando não tem um parente para cuidar dela. Ou quando opta por trabalhar para garantir o sustento da família e acaba deixando a criança com o filho mais velho, às vezes também pequeno, acaba potencializando as chances de negligência e de retirarem seus filhos. Para Jadir Cirqueira de Souza:

Ao invés de enfrentar os problemas e fortalecer a família, ainda pratica-se a institucionalização das crianças e dos adolescentes. É uma das formas perversas de manutenção dos graves problemas vividos pela comunidade infanto-juvenil pobre, sobretudo aquela abandonada pela família, pela sociedade e pelo Estado (SOUZA, 2008, p. 75).

Assim, é imprescindível uma análise cautelosa das necessidades de cada família, a qual evite preconceitos, de forma a ajudar a superar as dificuldades, que advêm, por muitas vezes, de falta ou inadequação de oferta de políticas públicas (GIAAA, 2009, p. 13). Somente dessa maneira se conseguirá cumprir o que a legislação preceitua, como exemplo, o expresso no Art. 22 do ECA: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990), dispositivo que sem o auxílio estatal está fadado ao insucesso em muitas famílias em situação de vulnerabilidade social.

Além da problemática envolvendo o direito social à educação, cabe mencionar outros direitos que também são falhos, como moradia e saúde, potencializando a dificuldade dos pais em criar seus filhos:

A realidade de pauperização das famílias, juntamente com outros agravantes, como a questão da drogadição e a ausência de uma política de proteção social eficaz, tem impedido a reconstrução dos laços familiares. A condição de pauperizados, resultado da falta de trabalho e renda, de moradia, de educação, por exemplo, demonstram a negação de direitos sociais às famílias de crianças abrigadas. Essa realidade que compromete a relação familiar é manifestada nos diversos casos de denúncia de negligência, maus tratos, abuso ou abandono por que passam essas crianças. Nessas circunstâncias, os pais perdem o poder familiar sobre seus filhos (QUEIROZ; BRITO, 2013, p. 57).

Nesse contexto, observa-se um ciclo em que a pobreza se faz presente na maioria dos casos. Constata a promotora Mônica Cuneo (2012) que a mesma sociedade que não oferece oportunidade, culpabiliza e estigmatiza os pais que não conseguem criar seus filhos. Desse modo,

Indicadores sociais refletem o abismo que marca a distância entre dois mundos: o dos excluídos e o dos incluídos socialmente. A sociedade que não proporciona condições básicas para os desfavorecidos sociais é a mesma que os culpabiliza por sua situação de passividade diante da vida e pelo seu fracasso na criação da prole, é a mesma que lhes empresta descrédito em relação à capacidade de oferecer afeto, proteção e amor aos seus filhos, é a mesma que os estigmatiza, os discrimina e os exclui. (CUNEO, 2012, p. 415).

É evidente que a condição de vulnerabilidade social e a pobreza potencializam as chances de necessidade de um abrigo da prole. Isso é ainda mais evidente quando não existem oportunidades, como emprego e educação, pois perpetua a miséria e submete toda a família a viver naquelas condições.

Outrossim, a situação de perpetuação da desigualdade, da ausência de oportunidades e da vivência em pobreza tem origens históricas, como no livro *Vidas Secas*, publicado em 1937, por Graciliano Ramos, em que se retrata o sofrimento familiar em meio à pobreza potencializada pela seca, pela desigualdade social e pela ausência de oportunidades. O livro termina com Fabiano, Sinhá Vitória, o filho menor e o filho maior renovando mais um ciclo de sofrimento em meio à miséria, fome e seca, tal como evidência de que os filhos não teriam vida diferente à dos pais, dada a ausência de oportunidades.

Nesse sentido, a obra de Graciliano Ramos continua atual, sendo a pobreza e a fome realidade de muitas famílias. Explica Cuneo (2012, p. 415) que a sociedade acusa esses pais, conferindo-lhes atributos de ordem negativa, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhes limitações de espaço e de oportunidades em relação a emprego, estudo, formação, em uma clara demonstração que não os reconhece como sujeitos de uma mesma ordem social.

Dessa forma, com relação ao perfil das famílias biológicas das crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento, é possível perceber que:

[...] esteve presente a baixa ou falta de escolaridade dos pais, baixo poder aquisitivo, a presença do consumo indevido de álcool no histórico familiar, família extensa ausente, ou sem vínculos significativos, e os conflitos conjugais. É relevante que os efeitos negativos do uso do álcool pelos genitores, são acentuados quando a usuária é a mãe, ou então quando o uso é feito por ambos os genitores. Aponta-se como dificuldade para o desacolhimento institucional dessas crianças e adolescentes, a falta de aderência e efetividade dos pais aos encaminhamentos e tratamentos disponibilizados, uma vez que só é permitido o retorno ao convívio familiar quando a situação que ocasionou o acolhimento estiver suprida, e ainda o fato de muitos dependentes de álcool, ao longo dos anos acabarem desenvolvendo também um comprometimento mental, situação identificada no primeiro caso (TOMASI; CARDOSO, 2015, p. 11).

Com efeito, a probabilidade destes indivíduos permanecerem acolhidos é grande, o que indica a necessidade de se investir na prevenção e promoção dessas famílias. Políticas públicas de saúde, assistência e desenvolvimento social se mostram fundamentais (MASTROIANNI *et al.*, 2018, p. 231). Somado a essas, é importante pensar:

[...] em um trabalho mais pontual das políticas sociais e serviços que resgatem condições não só de sobrevivências dessas famílias, mas de resgate de seus direitos a partir de programas específicos e profissionais que capacitem e viabilizem o retorno de seus filhos (PENSO; MORAES, 2016, p. 1532).

Com relação a forma como as políticas públicas devem ser desenvolvidas a fim de combater a dependência química e o alcoolismo, uma das causas comuns de retirada do menor do seio familiar, é incabível a formulação de mais leis que criminalizam essas pessoas – usuárias e dependentes – uma vez que se trata de uma doença e não de uma escolha livre e consciente. Nesse sentido, toda ratificação de preconceitos transformada em lei – como a de multa a usuários de drogas em vias públicas – é um fracasso no tratamento, visto que muitas dessas pessoas, em condição de dependência, não possuem recursos nem ao menos para sobreviver. Reitera a OMS (2004, p. 34) sobre o método correto de formulação de políticas públicas nesses casos:

Os investimentos na pesquisa em neurociências devem continuar e aumentar de forma a incluir investimentos em ciências sociais, prevenção, tratamento e pesquisa em políticas. A redução da carga do consumo de substâncias e transtornos associados deve apoiar-se em políticas baseadas em evidência e em programas que sejam o resultado de pesquisa e sua aplicação.

Cabe lembrar que a farmacodependência “não é uma falta de vontade nem de força de caráter, mas um transtorno médico que pode afetar qualquer ser humano. A dependência é um transtorno crônico e recorrente, ocorrendo muitas vezes juntamente com outras afecções físicas e mentais” (OMS, 2004, p. 33). Por isso a estigmatização e o tratamento incorreto, baseados em preconceitos, podem subtrair as possibilidades de superação dessa condição pelo indivíduo.

No que tange a violência doméstica e sexual, O Ministério dos Direitos Humanos (MDH, 2018, p. 315) em seu estudo acerca da violência contra crianças e adolescentes destacou:

(...) é possível inferir sobre a necessidade de fazer com que os diversos órgãos, autoridades e entidades aprendam a trabalhar em “rede”, ouvindo e compartilhando ideias e experiências entre si. O arranjo institucional proposto permitirá a intersetorialidade, definindo “fluxos” e “protocolos” de atuação interinstitucional, avaliando os resultados das intervenções realizadas junto a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias e, buscando, juntos, o melhor caminho a trilhar, tendo a consciência de que a efetiva e integral solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil local.

Assim, considerando, que a lei preceitua a preferência pela família biológica, e que na maioria dos casos ocorre a reintegração a essa ou a colocação em família extensa, é essencial que o Estado auxilie essas famílias em suas necessidades ou a vencer seus vícios, para que se evitem as possibilidades de retorno à instituição de acolhimento e exista, de fato, a garantia dos direitos fundamentais ao crescimento sadio desses menores, o qual somente se dará quando

garantidos os direitos básicos à educação, à saúde, ao lazer, à alimentação, à moradia, à proteção à maternidade e à infância, entre outros. Além disso, que se invista em profissionais capacitados para direcionar e atender as famílias em todas as suas necessidades específicas.

2.2 Membros atuantes na reintegração à família de origem

Muitos são os membros que devem atuar para a eficácia da reintegração à família de origem, tais como conselheiros tutelares⁴⁶, assistentes sociais, psicólogos, promotores, juízes e membros do poder judiciário. Almeja-se que a criança ou o adolescente volte à família natural, conforme preferência exposta na legislação vigente, ou, ao menos que a destituição do poder familiar esteja apta a evitar traumas possíveis e a garantir a colocação em família substituta para a proteção do direito à convivência familiar.

Apesar de a lei vigente prever o prazo máximo de 18 meses para regularização da situação da criança⁴⁷, a qual deve ser reavaliada de 3 em 3 meses⁴⁸, estudos práticos demonstram que muitas comarcas falham nesse intento (apesar de outras obterem sucesso), seja pela carência de profissionais, pela ausência de recurso ou pelo vasto volume de processos hoje no sistema judiciário. Importante mencionar dados que fundamentam a ausência de respeito ao tempo trazido pela legislação vigente em comarcas brasileiras:

[...] ao se analisar estas variáveis entre os indivíduos que formam o grupo “acolhidos”, verifica-se diferenças estatisticamente significativas. Entre os “acolhidos”, a maioria (71,4%) possui a “situação jurídica provisória” (os genitores não foram destituídos do poder familiar e os esforços para reintegrá-los à família natural, extensa ou ampliada ainda não foram totalmente esgotados). Ao compará-los, observa-se que tanto a média de idade (6,4 anos) quanto o tempo médio de acolhimento (1,1 anos) deles é significativamente menor (Teste U de Mann-Whitney, $p < 0,01$) se comparado àqueles que possuem a “situação jurídica definida” (10,8 anos para média de idade e 3,4

⁴⁶ Segundo o CONANDA (2009, p. 107) o Conselho Tutelar é o “órgão permanente, autônomo e não jurisdicional (que não integra o Judiciário) encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar é constituído por cinco membros escolhidos pelos cidadãos de cada município, para um mandato de três anos, admitida uma recondução. A principal função do Conselho Tutelar é a garantia dos direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no ECA. Suas atribuições estão definidas no artigo 136 do ECA”.

⁴⁷ Art. 19 § 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

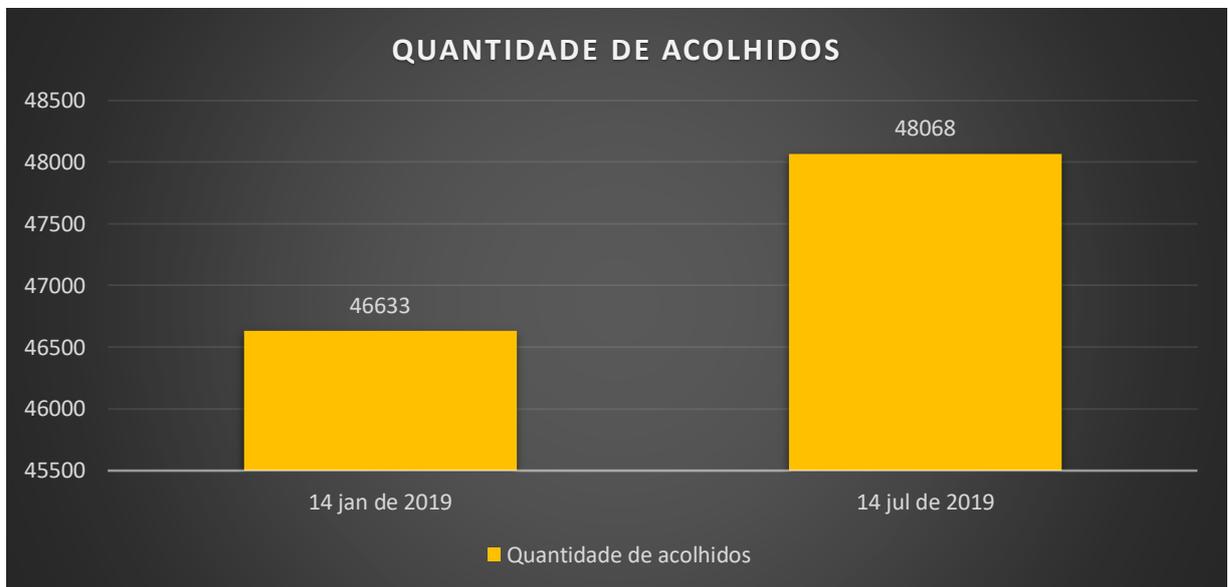
⁴⁸ Art. 19 - § 1o Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

anos para tempo médio de acolhimento) (MASTROIANNI *et al.*, 2018, p. 227).

Assim, a maioria das crianças possui situação jurídica não definida, e ficam aguardando a definição da sua condição – que em alguns casos acaba se arrastando por longos anos – até que seja capaz de ter seu direito à convivência familiar garantido pela reintegração ou pela colocação em família substituta. Entretanto, como já relatado, observa-se que os menores com situação jurídica definida já estão com 10,8 anos de média de idade e 3,4 anos de tempo médio de acolhimento, ou seja, por extenso tempo privados do direito essencial a sua integridade psíquica. Somado a isso, é importante desde logo evidenciar as dificuldades enfrentadas para concretizar uma adoção tardia, devendo, pois, o Estado evitar a criação de maiores entraves em virtude de sua negligência com o longo tempo que mantém essas crianças e adolescentes em instituições até regularizar sua situação.

A situação jurídica provisória também pode ser observada conforme o levantamento de dados dos meses janeiro de 2019 e julho de 2019 no sistema do CNJ, por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA)⁴⁹:

Gráfico 5 - Quantidade de acolhidos

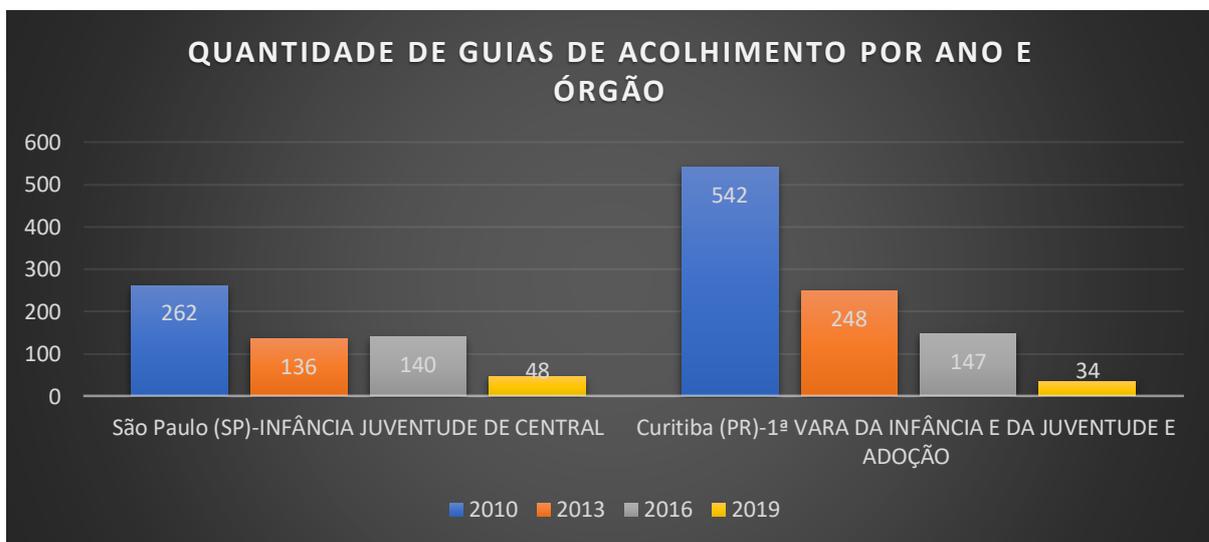


Fonte: Dados obtidos no CNCA (CNJ, [201-]a).

⁴⁹ Tabela colhidas nos dias 14 de janeiro de 2019 e 14 de julho de 2019 no CNJ – CNCA.

Observa-se um crescimento do número de acolhidos no Brasil, entretanto, cabe uma análise mais detalhada sobre tratar-se de um caso de manutenção dessas crianças e adolescentes em instituições ou do acolhimento de novos menores com o desligamento dos anteriores. Para tanto, escolheu-se fazer um comparativo anual de guias de acolhimentos⁵⁰ e desligamentos⁵¹ – por meio dos dados do CNJ – CNCA⁵² – referentes a dois órgãos de duas capitais brasileiras (uma vez que existem outros nessas capitais): São Paulo (SP) e Curitiba (PR). Optou-se por demonstrar os dados por meio do seguinte gráfico:

Gráfico 6 – Quantidade de guias de acolhimento por ano e órgão



Fonte: Dados obtidos no CNCA (CNJ, [201-]a).⁵³

Com relação às guias de desligamento, temos os seguintes dados dos mesmos órgãos de São Paulo (SP) e Curitiba (PR):

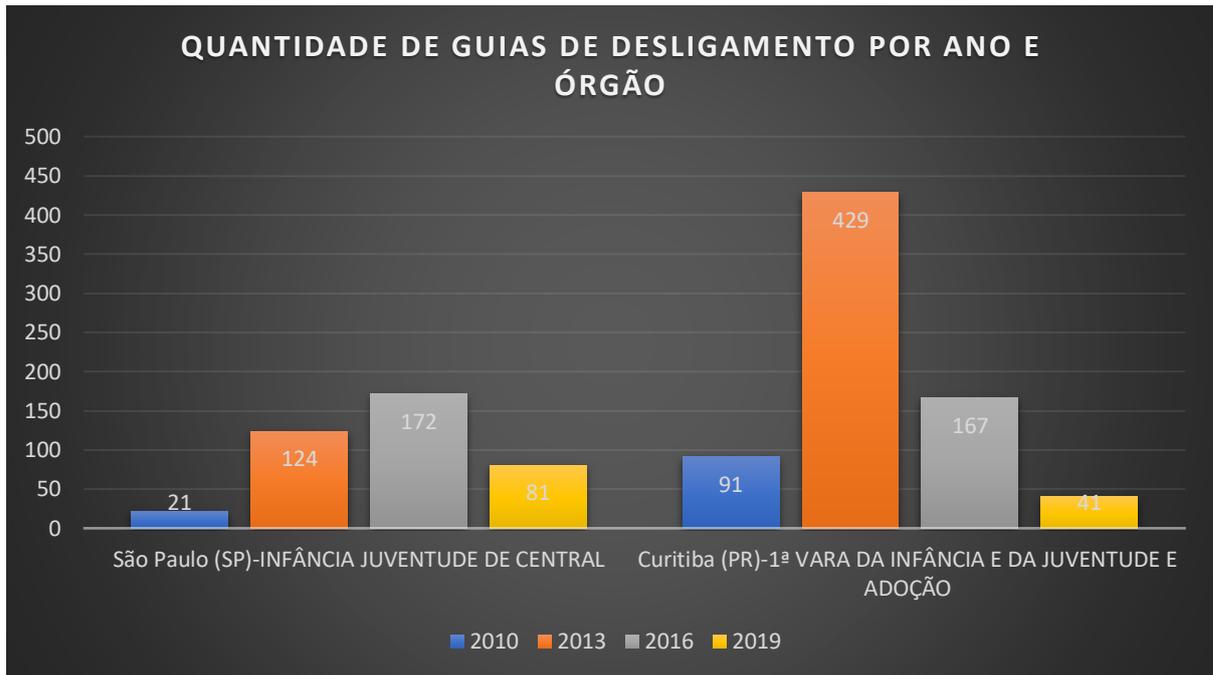
⁵⁰ ECA- Art 101, § 3o Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

- I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

⁵¹ Segundo o CONANDA (2009, p. 107) o desligamento “é a conclusão do atendimento/acompanhamento da criança e do adolescente de acordo com critérios técnicos, que leva ao retorno à família de origem, colocação em família substituta ou encaminhamento a outro serviço de acolhimento que esse mostrar mais adequado para as necessidades da criança/adolescente”

⁵² Dados colhidos no dia 28 de julho de 2019. Tabelas contêm informações de 2010 a 2019 fornecidas pelo CNJ – CNCA a respeito de acolhimentos e desligamentos (tabelas distintas). (CNJ, [201-]a).

⁵³ São Paulo (SP) e Curitiba (PR) possuem outros órgãos que fazem acolhimento e desligamento, os dois escolhidos para a presente pesquisa foram meramente exemplificativos.

Gráfico 7 – Quantidade de guias de desligamento por ano e órgão

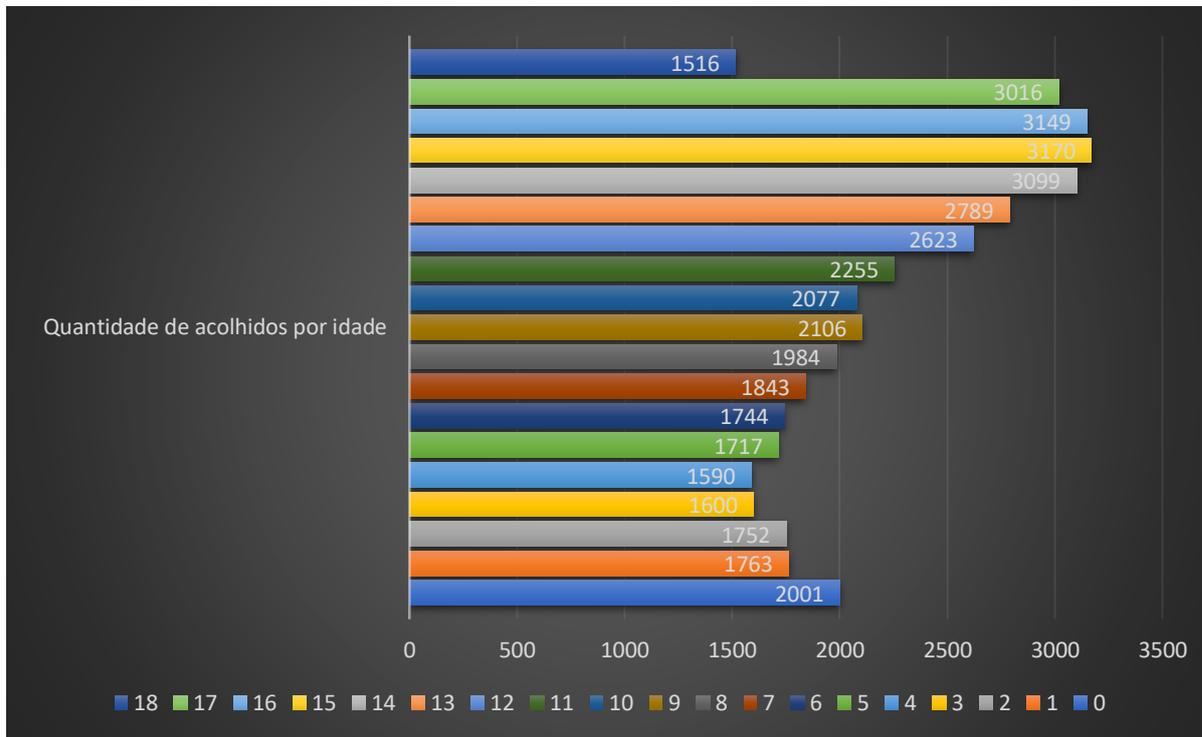
Fonte: Dados obtidos no CNCA (CNJ, [201-]a).⁵⁴

Inicialmente far-se-á a análise dos dados referentes ao órgão Infância Juventude de Central - São Paulo (SP), o qual em 2010 emitiu 262 guias de acolhimentos e 21 guias de desligamento; em 2013 emitiu 136 guias de acolhimentos e 124 guias de desligamento; em 2016 emitiu 140 guias de acolhimentos e 172 guias de desligamento e em 2019 emitiu 48 guias de acolhimentos e 81 guias de desligamento. Percebe-se, portanto, que apesar de em 2010 os números estarem discrepantes e existirem poucos desligamentos, atualmente o número de desligamentos superou o de acolhimentos.

Com relação à 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção em Curitiba (PR), observou-se situação de progresso semelhante: em 2010 o órgão emitiu 542 guias de acolhimentos e 91 guias de desligamento; em 2013 emitiu 248 guias de acolhimentos e 429 guias de desligamento; em 2016 emitiu 147 guias de acolhimentos e 167 guias de desligamento e em 2019 emitiu 34 guias de acolhimentos e 41 guias de desligamento.

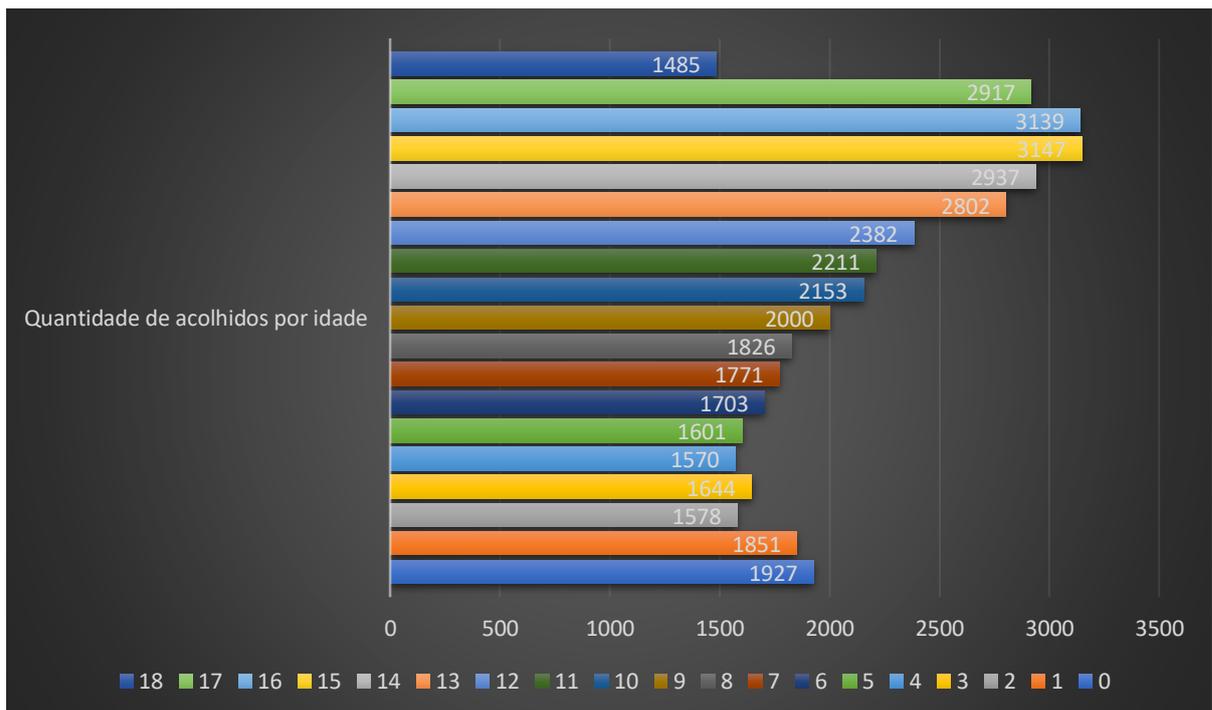
Cabe, entretanto, ressaltar que o número de desligamentos podem ser tanto pelo fato de reintegração à família biológica, como de colocação em família substituta, quanto de desligamento em virtude de o adolescente ter completado 18 anos e ter que deixar a instituição, não podendo ser considerado que todos os números expostos tiveram sua garantia a convivência. Em julho de 2018, a quantidade de acolhidos por idade era a seguinte:

⁵⁴ Ibidem.

Gráfico 8 – Quantidade de acolhidos por idade

Fonte: Dados obtidos no CNCA (CNJ, [201-]a).

A permanência dessas crianças e adolescentes, em sua maioria, foi constatada pelo ano seguinte, sendo colhidos os seguintes dados no CNCA em julho de 2019:

Gráfico 9 – Quantidade de acolhidos por idade

Fonte: Dados obtidos no CNCA (CNJ, [201-]a).

Percebe-se, por conseguinte, que grande parte dos desligamentos advém da saída da instituição em virtude de o indivíduo ter completado a maioridade. Além disso, nota-se que existe uma manutenção de quantidade significativa de acolhidos por anos nas instituições, uma vez que, mesmo com os desligamentos, nos últimos anos o número total de abrigamentos cresceu, apesar das melhoras significativas conquistadas depois da Lei nº 12.010 de 2009, a qual estipula prazo máximo de afastamento da convivência familiar.

Toda criança e todo adolescente tem direito a viver em família, entretanto, atualmente, 48.068⁵⁵ menores estão em instituições de acolhimento, privados desse direito. Para que a sua permanência nesses locais seja a mais breve possível, face aos danos e traumas causados, é essencial que se discutam mecanismos de salvaguardar o direito à convivência familiar de todos esses menores. Não se trata de minimizar o papel inestimável dessas instituições, mas evidenciar que as pesquisas mais recentes na área da psicologia social e da assistência social demonstram que o ambiente não supre a carência emocional e afetiva desses menores, assim como prejudica a criação da própria identidade, sendo o âmbito familiar o ideal tendo em vista o seu benefício ao bom desenvolvimento do indivíduo.

Quando o menor chega à instituição, é comum que exista um vínculo forte com os familiares biológicos, conforme menciona a psicóloga Aline de Sousa:

Segundo Aline, muitas vezes, a família está vinculada aos filhos. Há afeto e a mãe ou alguém do círculo familiar costuma visitar as crianças na entidade com frequência. ‘Contudo, uma complexa situação de doença mental, drogadição ou desemprego, por exemplo, dificulta ou impede o dever parental de amor, cuidado e proteção. Nesses casos, é papel da instituição, do governo e da Justiça realizar um trabalho em rede para ajudar essa família a tentar solucionar suas limitações’, explica (REINTEGRAÇÃO..., 2017, n. p.).

Nesse caso deve-se tentar a recuperação dessa família, com a consequente reintegração do menor, entretanto, não são todas as comarcas que possuem aparato para a concretização de tal fim. Outro empecilho para a reintegração familiar é que não existe uniformidade do modo de agir para que as famílias sejam reestruturadas, o que é feito, por vezes, de forma desestruturada. Nessa perspectiva:

O trabalho de reintegração familiar nem sempre funciona de forma homogênea. Em alguns lugares é o abrigo quem gerencia, em outros é o programa de acolhimento familiar. No entanto, infelizmente há lugares em que não existe esse gerenciamento, tudo é feito de forma desarticulada. Para que o

⁵⁵ Número registrado pelo CNCA – CNJ em 14 de Julho de 2019.

trabalho de reintegração seja bem sucedido, uma série de atuações articuladas são imprescindíveis, entre os profissionais envolvidos e a rede de apoio familiar e comunitária. É fundamental que ocorram reuniões periódicas entre as equipes dos serviços de acolhimento e os profissionais dos demais serviços envolvidos no acompanhamento das famílias. Esse processo deve ser avaliado permanentemente pelos atores envolvidos. Isso implica possíveis mudanças na atuação, inclusive recorrendo às redes de apoio familiares e comunitárias, de tal forma que o processo de reintegração familiar seja explorado em todas as suas possibilidades (GIAAA, 2009, p. 7).

Dessa forma, apesar de em tese ser um dever do poder público promover uma reintegração eficaz à família biológica, observa-se que, seja por carência de profissionais, seja por ausência de regras específicas ou por insuficiência de recursos, essa reintegração, por vezes, é feita sem o apoio necessário à recuperação da família. Conforme análise de determinados casos pela psicóloga Fernanda Lacerda Silva (2012), foi possível perceber que há uma reintegração à família, em muitos casos, sem relatórios específicos sobre as condições apresentadas pela família para receber a criança. Com relação às intervenções realizadas e suas frequências, constata-se a análise rasa da problemática envolvendo a família biológica quando se observa que a frequência de entrevistas foi de apenas 31%; de visitas domiciliares à família natural/origem de 26%; de encaminhamento para tratamento de drogadição de 6%; de visitas domiciliares à família extensa/ampliada de 4%; de inclusão em programas de acompanhamento familiar de 4%; de inclusão em programa de auxílio financeiro também de 4%; de encaminhamento para atendimento psicológico de 2% e de encaminhamento para atendimento psiquiátrico de 1% (SILVA, 2012, p. 106).

Para o Ministério de Direitos Humanos (MDH, 2018, p. 315) deverá ser feita uma metodologia de atendimento à criança e ao adolescente em situação de alta vulnerabilidade social, a qual seja regrada pela atuação ordenada, articulada e integrada dos diversos órgãos, autoridades e entidades governamentais e não governamentais, de forma sistêmica. Somente agindo dessa forma é que, segundo o Ministério, poder-se-ia extrair o máximo proveito das potencialidades de cada setor, conduzindo para que os problemas detectados - tanto no plano individual quanto coletivo - recebessem o devido atendimento interinstitucional e interdisciplinar.

A pesquisa por amostragem de Serrano (2008, p. 124) relatou que 47% dos casos analisados não possuíam autos – processos – na Vara da Infância e Juventude. Além disso, apontou que os coordenadores entrevistados de três abrigos informaram contar com voluntários advogados para o acompanhamento das situações processuais e que não se trata de um trabalho sistemático de acompanhamento. Nesse sentido ainda:

Embora os processos de abrigo devam ter prioridade em seu andamento no contexto jurídico, sabe-se que muitas crianças e adolescentes permanecem anos em serviços de acolhimento. Isso contradiz todas as orientações técnicas. Por vezes, eles ficam nos abrigos ou outros serviços de acolhimento sem que seu registro no prontuário seja feito ou feito de forma incompleta, não contemplando a história da criança, o trabalho realizado com a família, as visitas realizadas (SERRANO, 2008, p. 124).

Tal pesquisa soma-se ao entendimento do Grupo de Investigação sobre Acolhimento Familiar, Abrigamento e Adoção (GIAAA) de que há deficiência nos procedimentos que envolvem os menores:

Embora os processos de abrigo devam ter prioridade em seu andamento no contexto jurídico, sabe-se que muitas crianças e adolescentes permanecem anos em serviços de acolhimento. Isso contradiz todas as orientações técnicas. Por vezes, eles ficam nos abrigos ou outros serviços de acolhimento sem que seu registro no prontuário seja feito ou feito de forma incompleta, não contemplando a história da criança, o trabalho realizado com a família, as visitas realizadas (GIAAA, 2009, p. 3)

Conforme explica estudo desenvolvido pelo GIAAA (2009, p. 3), o qual é constituído por profissionais da área de Psicologia e Serviço Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do Fórum de Ribeirão Preto e pesquisadores do Centro de Investigações sobre Desenvolvimento Humano e Educação Infantil (CINDEDI), após a retirada do menor da família biológica, essa também deve ter garantia de atendimentos, para que os motivos que levaram ao afastamento sejam solucionados. Assim, somente com uma contínua avaliação das mudanças ocorridas na família é possível verificar se esta é capaz de acolher novamente seus filhos respeitando seus direitos.

Conforme Art. 101, § 5º, do ECA, existe a necessidade de elaboração de um plano individual de responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento que leve em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável, no qual devem constar:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária (Art. 101, § 5º, do ECA). (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o estudo de Correia (2015) relatou a indispensabilidade da construção de diagnósticos compatíveis com as realidades vivenciadas pelas famílias, sendo primordial a propositura de ações e políticas públicas que se materializem efetivamente na direção do direito à convivência familiar e comunitária, abdicando do modelo regulador e culpabilizante vivenciado atualmente. Para a autora, para o progresso na garantia da convivência familiar é relevante instalar procedimentos contínuos junto às equipes técnicas, com discussões e estudos de casos (CORREIA, 2015, p. 92).

Com relação à problemática envolvendo a baixa visitação às crianças e adolescentes em situação de acolhimento, segundo a pesquisa envolvendo casos práticos de Silva (2012, p. 106), observou-se que foram realizadas ações esparsas, tomadas medidas isoladas e não integradas como deveriam ser. Para a autora, um trabalho integrado, articulado pela rede de atendimento, leva tempo, e este não foi observado em sua pesquisa.

A descrita falta de comprometimento dos pais e/ou responsável com os menores abrigados trata-se de um impasse que merece atuação mais direcionada dos serviços de acolhimento e dos órgãos que compõem a rede de apoio, com a necessidade da elaboração de novas estratégias, inclusive pelos agentes do sistema de justiça, sob pena de a reinserção familiar, quando possível e recomendável no caso, estar fadada ao insucesso (CNMP, 2013, p. 50).

Destaca-se, nesse tópico, o relatório das pesquisas de Serrano (2008) e Silva (2012), que demonstram não haver relatórios específicos de todos os casos de menores abrigados e inexatidão de alguns que os têm, impedindo uma análise detalhada do menor, da sua família biológica e da extensa. Evidentemente que as referidas pesquisas foram realizadas com uma amostragem particular, mas podem demonstrar a realidade de muitas comarcas brasileiras, apesar de ser totalmente inviável qualquer generalização envolvendo o assunto, pois existem aquelas que possuem realidades completamente diversas das especificadas na pesquisa.

Compreende-se que o intuito da lei, ao prever agilidade nos processos que envolvem menores, não é o de suprimir a feitura de relatórios específicos da situação de cada menor e de sua família, e sim de acreditar que seja possível fazer todo o processo cauteloso no menor tempo possível. Nesse sentido:

A reintegração familiar deve ser um processo gradativo, planejado e acompanhado pela equipe interprofissional do serviço de acolhimento - familiar e institucional - com o objetivo de fortalecer as relações familiares e as redes sociais de apoio da família. Métodos e técnicas como visitas domiciliares e entrevistas, grupos de mães, pais e famílias, encontros entre a família e a criança e/ou adolescente, estudos de caso, entre outros, podem ser

utilizados. Além das intervenções realizadas pela equipe técnica do serviço, deve ser realizado encaminhamento da família para a rede de serviços local, segundo as demandas identificadas (GIAAA, 2009, p. 5).

Além disso, o empoderamento da família promoveria o aumento da capacidade e dos recursos da família para conseguirem enfrentar os problemas característicos às diferentes etapas do ciclo de vida familiar, juntamente com a superação de condições adversas, como as vulnerabilidades e a violação de direitos. O empoderamento seria, portanto, um processo pelo qual a família conquista o controle acerca de decisões e ações relacionadas a políticas públicas, através da mobilização e expressão de suas necessidades (CONANDA, 2009, p. 108).

Assim, considera-se que a falta de um trabalho efetivo com a família de origem, enquanto os menores estão no serviço de acolhimento, e também o distanciamento ocorrido por dificuldades nas visitas, podem criar ressentimentos e dificultar a reintegração da criança e do adolescente (GIAAA, 2009, p. 14).

Com relação à ausência de apoio às visitas dos familiares, a promotora Cuneo (2012) ressalta que, apesar de ser recorrente, é prejudicial à desejada reintegração familiar:

A despeito da lei, muitos abrigos adotam o regime de permanência continuada, em que os abrigados permanecem na instituição em tempo integral, como se ali fora o seu local de moradia. O restabelecimento dos vínculos familiares e a integração comunitária, muitas vezes, são ignorados pelas entidades de abrigamento, sob as mais diversas e descabidas justificativas. Poucas são as instituições que realizam o conjunto de ações necessárias para o fortalecimento desses vínculos entre a criança e o adolescente abrigado, o seu núcleo familiar e a sua comunidade de origem. É condição de respeito ao desenvolvimento a manutenção dos vínculos. (CUNEO, 2012, p. 422).

Existe a necessidade de mudanças com relação às visitas dos familiares das crianças e adolescentes acolhidos. Dentre as mais necessárias estão: regulamentação das visitas de modo nacional e fiscalização da adequação das instituições de acolhimento com tratamento específico de cada menor.

Com relação à regulamentação das visitas de modo nacional, esta se faz necessária, pois, em virtude de normas abrangentes e rasas, observa-se uma ineficácia da garantia da convivência familiar dos menores com seus familiares biológicos, uma vez que cada comarca o faz sem critérios objetivos. Ora, se o que a lei prioriza é a reintegração à família natural, é estritamente necessária a existência de mecanismos para que – no mínimo – a família visite a criança e o adolescente durante o período de abrigamento. O menor não pode ter um

rompimento de vínculo abrupto durante todo o período que permanece na instituição, pois a convivência com a família é necessária para seu bom desenvolvimento físico e psíquico.

Somado a isso, e como complemento, é necessário que exista posterior fiscalização nas instituições de acolhimento a respeito da implantação das normas objetivas de garantia da convivência familiar por meio das visitas facilitadas com a família biológica.

Ainda, é importante que exista maior articulação entre os envolvidos no sistema de reintegração do menor à família natural, pois

O grande problema é a realização de esforços integrados por todos os atores do sistema – articulação da rede – que raramente ocorre. Quando é formulado um plano de ação adequado ao caso e executado com eficiência, desde o momento em que a criança e/ou adolescente sai de sua casa, torna-se mais fácil avaliar se é possível ou não uma reintegração. Com medidas ineficientes e fragmentadas é mais difícil tomar a decisão de destituição do poder familiar. Nesse aspecto, os serviços de acolhimento podem auxiliar no gerenciamento ou na articulação do atendimento da família (GIAAA, 2009, p. 9).

Outrossim, não se trata de culpabilizar os profissionais que atuam junto à infância, nos casos de alta complexidade e nas medidas de proteção, mas sim de necessária mudança em algumas comarcas. Pois, conforme menciona Silva (2012, p. 164) em seu estudo de casos práticos, eles estão imersos em uma matriz sócio-histórica que permeia suas ações e, em virtude de atualmente existir uma “judicialização das relações”, gera um acúmulo de trabalho para esses profissionais, de prazos apertados somados à cultura do não registro. Considerando-se, ainda, a existência de fortes resquícios da visão que colocam as famílias pobres como “desestruturadas”, violadoras de direitos que, portanto, são todas iguais e não precisam ser olhadas (SILVA, 2012, p. 164).

Nesse sentido, se existir a perspectiva de criar condições para o retorno à família de origem e reintegração da criança ou do adolescente, mesmo que em comarcas distintas, deve haver uma integração entre os órgãos de proteção do local do domicílio dos pais, assim como do local da instituição de acolhimento, para juntos efetivarem o direito à convivência familiar da criança durante o período de afastamento e visando ao retorno ao lar (PEREIRA, 2018, p. 469).

Assim, entende-se que é dever Estatal aprimorar seus mecanismos de garantia da convivência familiar de toda criança e adolescente e, para concretização de tal fim, é estritamente indispensável que exista uma normatização e integração do modo de agir dos funcionários e voluntários envolvidos nos processos de menores institucionalizados. Outrossim,

deve-se ter em vista que para a modificação da situação atual de determinadas comarcas há necessidade urgente de mais profissionais para suprir as demandas.

Cada criança e adolescente, além do cuidado e afeto imprescindível, tem o direito à análise cuidadosa do seu caso particular, não podendo de forma alguma ser tratada como mais uma em meio a tantas outras. Isso se deve ao fato de cada caso ter especificidades muito diferenciadas e que a reintegração na família biológica deve ser cuidadosa para que não gere um retorno à instituição de acolhimento. A colocação em família extensa, apesar de medida com preferência, também deve ser vista com cautela, uma vez que o que se preza é o melhor interesse do menor, e esse não necessariamente estará garantido.

Em todos os casos, deve-se buscar a maior agilidade possível, pois o tempo da criança é apto a construir um futuro promissor ou traumático, muito vinculado a vivências da primeira infância, estando nas mãos do Estado o compromisso com as crianças e adolescentes que estão impedidos de sua convivência familiar.

2.3 Eficácia das medidas de recuperação

A pesquisa da psicóloga Silva (2012, p. 94) ao analisar dados envolvendo menores em instituições de acolhimento, verificou que as crianças, de forma geral, não foram reinseridas no contexto familiar em que estavam antes de serem acolhidas. Dentre as “pessoas que aceitaram se responsabilizar pela criança” estavam principalmente aquelas vinculadas à família materna, sendo relatado que nos casos analisados houve poucos registros de mães, de pais juntos e, principalmente, de pai se disponibilizando a ficar com seus filhos e reassumindo-os após o acolhimento.

A psicóloga relata ainda a inexistência de relatórios acerca das condições de ficar com os menores por parte daqueles que se candidatavam:

Assim, nos autos e prontuários, verificou-se que, das 56 pessoas dispostas a se responsabilizar, 39 receberam as 50 crianças participantes da pesquisa, algumas delas assumiram os grupos de irmão se outras não receberam nenhuma criança. Temos que, dos 13 grupos, dez foram recebidos pela mesma pessoa, e três foram separados, embora dentro da mesma família. Através das descrições contidas nos documentos, tem-se a impressão de que houve a preocupação em manter os vínculos entre os irmãos, contudo, não há muitas pistas sobre as pessoas que se disponibilizaram a receber as crianças, principalmente, nas situações em que esse desejo não se concretizou. Não se sabe se essas pessoas foram investigadas: se realmente tinham motivação para assumir a criança e se reuniam condições para isso (emocionais, financeiras, tempo, espaço, etc.) (SILVA, 2012, p. 95-96).

A ausência de informações sobre as condições da família prejudica a eficácia das medidas utilizadas e prolonga o tempo de permanência na instituição, pois, por vezes, tenta-se de forma equivocada ou insistentemente uma reintegração que não favorece o menor. Assim:

Quando esse trabalho vai se arrastando e não é estimulada a manutenção do vínculo entre família e criança e/ou adolescente, pode ocorrer um distanciamento entre eles. No seu esforço em se adaptar à ausência dos filhos, a família pode ter dificuldades em reassumir as atribuições e cuidados que a convivência com a criança exige. O passar do tempo por tanto, diminui as chances de reintegração ou de adoção. Durante o tempo de espera para encontrar um encaminhamento do caso, o bebê, a criança e/ou adolescente estão se desenvolvendo. É preciso conciliar condições adequadas para esse desenvolvimento, respeitando o tempo necessário para a família se reorganizar (GIAAA, 2009, p. 9).

Ainda com relação à reorganização da família biológica, o estudo desenvolvido pela psicóloga Maria Aparecida Penso e a Assistente Social Patrícia Moraes (2016, p. 1531-1532) relatam uma incongruência entre as propostas políticas e a realidade em que se encontra parte da infância e adolescência brasileira. Nesse sentido, para as autoras o estudo da história familiar e da rede primária e secundária indica que a fragilidade das relações familiares estaria relacionada aos seus aspectos sociais, às questões familiares transgeracionais e à baixa articulação de sua rede de serviço. Para elas, a reintegração familiar necessita ir além da análise das condições econômicas dessas famílias, contrapondo outros pontos como vínculos afetivos familiares, conhecimento das vivências de abandono nos núcleos familiares e suas relações transgeracionais.

Dentre os principais problemas que impedem a criança e o adolescente de retornarem à convivência familiar está a dependência de drogas e de álcool por parte dos pais^{56,57}, sendo

⁵⁶ DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA PROTETIVA. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR AINDA NÃO RECOMENDADA. 1. A violação a direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente dá ensejo a medidas protetivas, dentre as quais é o acolhimento institucional, destinado à transição para a reintegração familiar ou para a colocação em família substituta, sem implicar privação de liberdade. 2. Constatado que o retorno imediato das menores ao lar paterno representará nova exposição aos mesmos riscos que ensejaram o acolhimento institucional, uma vez que o genitor não se conscientizou sobre a necessidade de tratar o alcoolismo a fim de gerir a família monoparental, deve ser mantida a medida, sem prejuízo da reavaliação trimestral prevista em Lei. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJDF; APC 2017.01.3.009856-7; Ac. 114.7599; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Carlos Rodrigues; Julg. 23/01/2019; DJDFTE 06/02/2019)

⁵⁷ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL, AFETIVO E MORAL. SEVERO GRAU DE ALCOOLISMO E QUADRO DE VIOLÊNCIA. GENITORA SEM A MÍNIMA CONDIÇÃO DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA FILHA. RECURSO IMPROVIDO. 1) Comprovado o severo grau de alcoolismo com quadro de violência da genitora,

que, apesar do desejo desses de retorno dos filhos, é inviável fazê-lo em virtude da ineficácia da recuperação dos pais.

Cabível mencionar ainda que a insistência na reintegração à família biológica não pode prejudicar demasiadamente a convivência do menor, como demonstrado na apelação cível do Tribunal de Justiça da Bahia n.º 0502455-71.2018.8.05.0150⁵⁸, em que a genitora abandonou a menor, seguido do também abandono pelo genitor, sendo a criança deixada em instituição social desde os 2 anos de idade, estando no momento com 7 anos. Ora, é inaceitável que diante de abandono – forma mais severa de negligência – invistam-se 5 anos na recuperação da família biológica, ignorando por completo o prejuízo psicológico e emocional que isso causará na criança, a qual ficou privada da convivência familiar durante todo esse período.

Dessa forma, quando os genitores não demonstram comprometimento para ficar com a criança, deve-se primar pelo melhor interesse do menor, encaminhando-o à família substituta o quanto antes. Como é o caso da apelação cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro n.º 0338217-17.2012.8.19.0001⁵⁹, em que a criança foi abandonada pela mãe e não existia firmeza no desejo desta que ela fosse reintegrada.

além da situação de abandono e ausência de formação de vínculo afetivo, restando evidenciado, com isso, que não tem a mínima aptidão para proporcionar educação e desenvolvimento saudável à filha, que, por sua vez, já se encontra sob o amparo de outra família, impõe-se a manutenção da perda do poder familiar. II) Recurso improvido, com o parecer ministerial, mantendo-se a decretação da perda do poder familiar. (TJMS; APL 0900016-45.2017.8.12.0026; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 20/04/2018; Pág. 165)

⁵⁸ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. APELO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, restou evidenciado que a genitora da menor apresenta quadro de deficiência mental leve, tendo abandonado a menor, deixando-a aos cuidados do Genitor, quando a mesma ainda era bebê, tendo permanecido longo tempo desaparecida, além de possuir outros quatro filhos de relacionamento anterior, que não se encontram sob seus cuidados. O Genitor da menor, ora Apelante, por sua vez, entregou a criança ao Conselho Tutelar, no ano de 2013, quando a mesma tinha menos de 2 anos de idade, estando, atualmente, com 7 anos, tendo a mesma, portanto, vivido os últimos cinco anos em Instituição Social, o que caracteriza a situação de abandono pelos genitores. 2. Ao longo dos anos, após o acolhimento da menor na Instituição Social, diversas tentativas foram feitas de reintegração na família, conforme se verifica a partir dos relatórios existentes no processo apenso de n.º 070020790.2014.8.05.0150, sem que tenha havido, no entanto, possibilidade de sucesso. 3. Dessa forma, em que pese a seriedade da medida e a afetividade demonstrada pelo Apelante, a desconstituição da sentença não se mostra possível nesta oportunidade, ante a ausência de elementos que assegurem a possibilidade de entrega responsável da menor ao seu genitor, com garantias de cuidado e proteção ao seu bem-estar físico e psicológico, ou ainda a possibilidade de mudança concreta e em um futuro próximo quanto às condições apresentadas pelo mesmo. (TJBA; AP 0502455-71.2018.8.05.0150; Salvador; Primeira Câmara Cível; Rel.^a Des.^a Maria da Purificação da Silva; Julg. 27/05/2019; DJBA 31/05/2019; Pág. 244).

⁵⁹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DA CRIANÇA PELA MÃE. Sentença de procedência do pedido inicial. Recurso da ré. Genitora, ora apelante, que foi acolhida em instituição ainda grávida, para tratamento de vício em drogas, mas fugiu, deixando o infante na instituição. Menor reintegrado ao convívio com a apelante, com aproximadamente 1 (um) ano de idade. Recorrente que, espontaneamente, entregou o menor, então com 5 (cinco) anos de idade, para o conselho tutelar. Estudos social e psicológico que constataram que não havia firmeza no desejo de reintegração da genitora, ora apelante, ao convívio com seu filho. Criança que regride em seu comportamento, quando em contato com a ora recorrente. Menor colocado sob a guarda provisória de família substituta em setembro de 2013, que demonstrou estar

Nesse sentido, devem os pais ou responsáveis demonstrar esforços para a reintegração da criança e do adolescente, não devendo o Estado investir exaustivamente nessa reintegração por longos anos, uma vez que isso vai contra o melhor interesse do menor, o qual – além de ficar todo o tempo aguardando a regularização da sua situação –, terá menos chances de adoção e corre o risco de ter danos psicológicos em virtude das vivências e traumas na instituição, no que tange à ausência de afeto individualizado e criação de padrão de apego deficiente.

Cabe mencionar ainda que a ineficácia das medidas de recuperação da família biológica pode ter relação com a deficiência do conjunto de políticas públicas que deveriam promover a reintegração, nesse sentido:

[...] por mais que a legislação preconize o atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias por programas sociais, educacionais, instituições de assistência à saúde física e mental e de reabilitação, de nada valerá essa determinação se a rede de atendimento não disponibilizar tais atendimentos ou não estiver apta para atender à demanda. Pesquisadores têm apontado a escassez de programas de fortalecimento e reabilitação familiar, bem como a limitação do atendimento a poucos casos (RIZZINI *et al. apud* SIQUEIRA., 2012, p. 442).

Assim, para a eficácia da recuperação da família biológica, é importante a junção de dois fatores fundamentais: o interesse da família biológica em adaptar-se para o retorno da criança ou do adolescente e que as políticas públicas, principalmente as sociais, garantam condições mínimas de dignidade tanto aos menores quanto a suas famílias; somente assim pode-se considerar que o previsto na legislação terá aplicabilidade prática.

2.4 Período de afastamento do menor

Durante todo o período de afastamento da criança e do adolescente, além do suprimento de suas necessidades físicas, é importante pensar na instituição como transitória e tentar executar todas as providências para o retorno ao convívio familiar, seja com a família biológica, com a extensa ou com a substituta.

adaptado à nova família, rotina e amigos. Acompanhamento psicológico e correção de hipermetropia da criança, com evolução escolar, providências que foram implementadas pela família substituta. Convivência familiar que é garantida constitucionalmente ao menor e que não tem caráter absoluto, devendo-se ponderar o melhor interesse da criança. Apelante que não evidenciou esforços e comprometimento com os aspectos fundamentais para o exercício do poder-dever familiar. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ; APL 0338217-17.2012.8.19.0001; Rio de Janeiro; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior; DORJ 26/02/2019; Pág. 316).

Segundo Penso e Moraes (2016, p. 1532), durante todo o período de afastamento do menor é importante manter os laços afetivos que unem os membros da família, podendo o rompimento ou a ausência desse vínculo causar diversos danos à criança e ao adolescente.

Ainda é importante que existam profissionais suficientes para a garantia de atenção individualizada a toda criança e adolescente, pois:

Após a separação da família biológica essas crianças e adolescentes institucionalizados tendem a buscar outra figura como referência o que contudo não é tão simples pois universo ao seu alcance se restringe a equipe da instituição muitas vezes reduzida em número para atender às demandas subjetivas de todas crianças e adolescentes ali acolhidos (TEIXEIRA, 2017, p. 102)

Com relação ao tempo na instituição de acolhimento, Serrano (2008, p. 121) realizou uma pesquisa levando em consideração 258 indivíduos institucionalizados; desses, percebeu-se que a maioria passava mais do que seis meses na instituição de acolhimento. Assim, 29% ficaram abrigados durante seis meses; 10,5% ficaram durante um ano; 8% durante dois anos; 3,5% por 3 anos e 6% por quatro anos ou mais. Apenas 27% ficaram por períodos de até cinco dias e 16% por períodos de até 30 dias. Somado a isso, Serrano (2008, p. 123) explica que a análise dos dados ainda deve levar em consideração a existência de retornos e transferências, pois, apesar de a reincidência dos abrigamentos ser de apenas 27% dos casos; no restante deles geralmente não consta essa informação, sendo, portanto, inviável considerar que não tenha ocorrido a reincidência. O autor relata que a ocorrência de reabrigamento e de transferência não possui dados suficientes, porém, há referências de crianças que foram abrigadas por três ou quatro vezes, evidenciando a repetição da situação.

Segundo o estudo de Silva (2012), a maioria dos acolhimentos é breve, de até dois meses, no entanto, a autora ressalta que apesar de os casos analisados por ela não mostrarem, as crianças mais velhas geralmente permanecem mais tempo acolhidas. Como mencionado, um dos fatores que prolonga o acolhimento institucional é a insistência na família natural:

A lei diz que o tempo máximo de acolhimento institucional de uma criança ou adolescente é de dois anos. De acordo com Aline, uma das razões que dificulta o respeito a esse prazo legal é a insistência em se investir na recuperação da família. “Na ânsia de se continuar investindo na família biológica ou extensa, diante das percepções das equipes psicossociais ou jurídicas, o tempo passa para a criança e ela sai do perfil desejado pelas famílias habilitadas para adoção”, diz (REINTEGRAÇÃO..., 2017, n. p.).

Além disso, conforme explica Serrano (2008, p. 124), na maioria dos casos existe o retorno da criança à família de origem (63% dos casos por ele analisados), sendo que apenas 13,1% das crianças concretizam a adoção e 18,5% das crianças permaneceram nas instituições, privadas de uma possível convivência familiar.

Nesse sentido, considerando que na maioria das vezes ocorre o retorno à família biológica é importante que o Estado garanta e incentive a visitação às instituições, de modo que se mantenha o vínculo entre a família e a criança.

2.5 Destituição do poder familiar

Tendo em vista que a permanência da criança com a família biológica deve refletir seu melhor interesse (PEREIRA, 2018, p. 397), quando a reintegração à família natural não é possível, pelos mais diversos fatores, deverá ocorrer a destituição do poder familiar⁶⁰ com o encaminhamento à família substituta, preferencialmente pela adoção.

Conforme menciona o Art. 1.638, do Código Civil, perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: “I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção” (BRASIL, 2002b).

Em alguns casos, a decisão pela destituição do poder familiar é mais fácil em virtude da gravidade dos atos dos pais⁶¹; em outros, existe a necessidade de dar tempo para que a família

⁶⁰ Segundo o CONANDA (2009, p. 107), a destituição do poder familiar “refere-se à retirada dos poderes dos pais sobre seus filhos, bem como seus bens, com base na lei e após o devido processo legal. A perda do Poder Familiar é decretada judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil (art. 1638, Código Civil) e também na hipótese de descumprimento injustificado dos seguintes deveres e obrigações: sustento guarda e educação dos filhos”.

⁶¹ DIREITO CIVIL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONCEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU O PODER FAMILIAR DOS PAIS E INSERIU OS DADOS DO MENOR NO CADASTRO DE ADOÇÃO. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS MEDIANTE VIOLÊNCIA FÍSICA, MORAL E SEXUAL. MAUS TRATOS E ABANDONO. PAI VIOLENTO E DEPENDENTE QUÍMICO. MÃE OMISSA E NEGLIGENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar cerceamento de defesa, por indeferimento de novo Relatório da Equipe Interprofissional da VIJ, visto que esta prova demandaria mais tempo e não coaduna com a urgência do caso, mormente que há prova suficiente nos autos, que demonstram a grave situação de violação de direitos dos menores, alegada na inicial, e a tentativa de reintegração familiar, sem êxito, de forma que a referida prova não se mostrou essencial para o deslinde da causa. 2. Em ação que busca a destituição do poder familiar, deve prevalecer o interesse dos menores, e, embora os genitores aleguem que nunca abandonaram as crianças e têm interesse em retomar o

se reestruture para receber os filhos novamente⁶², exigindo tanto interesse dos pais quanto aparato do poder público para que a reintegração obtenha êxito.

Com relação ao tempo dado à família natural para sua recuperação, cabe ponderar o tempo que o menor pode esperar, como já mencionado. Nesse sentido:

A equipe psicossocial diz ter um olhar bem cuidadoso quanto à questão do tempo de acolhimento para que as crianças não sejam prejudicadas. O tempo razoável à análise da situação da família, segundo as técnicas, é de três meses para fazer as investidas necessárias e de oito meses para fechar o convencimento, juntamente com as demais equipes psicossociais e jurídicas, em relação ao retorno à família biológica, ao cadastramento para adoção ou ao fortalecimento da autonomia do acolhido. “A partir do segundo ano de acolhimento, o ideal é que essas crianças já tenham tido o poder familiar destituído pelo juiz e que estejam sendo preparadas para a possibilidade de adoção”, considera Aline (REINTEGRAÇÃO..., 2017, n. p.).

Desse modo, existe a necessidade de priorizar o melhor interesse da criança, mesmo que a família ainda mantenha vínculos com ela. Há autores que acreditam que não se deve

convívio familiar, não é o que o arcabouço probatório evidencia, onde se comprovou grave violação dos direitos dos infantes, tais como violência física, moral e sexual, além de abandono e maus-tratos, bem como a incapacidade de reintegração familiar. 3. A perda do poder familiar é medida excepcional, mas que se amolda ao presente caso, pois o ECA estabelece que é direito da criança ser criada e educada no seio de sua família, ainda que, excepcionalmente, família substituta, pois a ela é assegurado o direito à convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJDF; APC 2016.01.3.011057-0; Ac. 106.8900; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo; Julg. 13/12/2017; DJDFTE 29/01/2018).

⁶² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE DÚVIDAS SE A MEDIDA ATENDE AOS MELHORES INTERESSES DAS CRIANÇAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA SER REALIZADA NOVA AVALIAÇÃO COM AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO CONTRA O PARECER. I. Como se vê, a destituição do poder familiar é medida severa/extrema, pois implica ruptura dos laços jurídicos entre o genitor e sua prole. Por esses motivos exige-se cautela redobrada na verificação dos requisitos legais. II. Caso em que o posicionamento reiterado nos Relatórios Psicossociais realizados nos autos de que a destituição do poder familiar não atende ao melhor interesse dos infantes. III. Considerando que o ordenamento prioriza a convivência do infante junto à família natural e a perda do poder familiar ser medida extrema e excepcional, restando dúvidas se esta é a medida adequada no caso, ela não pode ser tomada de imediato, ao menos enquanto não forem realizadas todas as medidas e, após isso, que seja constatado, indene de dúvidas, que a destituição do poder familiar é a medida mais adequada ao caso. IV. Ainda que a destituição não seja efetivada, a situação não pode permanecer como se encontra, motivo pelo qual deve ser determinada a adoção de medidas de proteção previstas no art. 101, II, IV, V e VI do ECA. Tais medidas devem visar a reaproximação entre as partes, com tentativa de refortalecimento de vínculo. V. Todo o caminho percorrido pelas partes deverá ter acompanhamento especializado, sendo propiciado apoio e orientação socioassistencial, com a realização de relatórios psicossociais, com as partes e os infantes e, sendo verificada a impossibilidade de reintegração, a violação aos direitos fundamentais ou a reiteração de condutas que autorizem e orientem pela decretação de perda de poder familiar, sejam os documentos encaminhados ao Ministério Público que poderá/deverá ajuizar nova ação visando a adoção das providências cabíveis. II. Recurso conhecido e provido, contra o parecer. (TJMS; APL 0900014-33.2016.8.12.0019; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alexandre Bastos; DJMS 01/02/2018; Pág. 41).

investir longo tempo na busca por parentes interessados em ficar com os menores, uma vez que, se os familiares tivessem interesse, já o haveriam manifestado, nesse sentido:

[...] seja pelo motivo que for, quando uma criança ou adolescente é retirado do seio de sua família, imediatamente precisa ser disponibilizada à adoção. Não há solução que lhe seja mais favorável. Depositá-lo em um abrigo e, durante anos, buscar a família extensa, na tentativa de que alguém aceite ficar com ele, não atende ao seu melhor interesse. Sua situação junto aos parentes é juridicamente precária. Fica sob a guarda, instituto que não gera qualquer direito com relação aos guardiões, seja no âmbito do direito das famílias, seja em sede sucessória (DIAS, 2017, p. 110).

Importante mencionar que a destituição familiar muitas vezes é dolorosa para a criança e para o adolescente, por isso, o adequado é que exista tempo hábil para a preparação do menor, o que, conforme menciona Serrano (2008, p. 126), é uma dificuldade relatada também pelas coordenadoras de instituições, pois segundo elas as decisões supostamente são tomadas sem que exista tempo suficiente para que a criança tenha conhecimento da nova realidade. Com relação ao assunto, cabe ainda destacar que:

Nem sempre a reintegração familiar é alcançada com sucesso ou é possível para muitos dos meninos acolhidos. Quando isso acontece, a destituição do poder familiar é uma possibilidade que pode vir com vistas à adoção. Nesse caso, planta-se uma sementinha sobre a chance de uma nova família. Mas esse caminhar, que contempla o luto em relação à família biológica e a abertura para uma família substituta, muitas vezes é permeado de sofrimento e dor pelo distanciamento da família de origem. “Procuramos trabalhar esses sentimentos com conversas e sessões de terapia por meio de parcerias psicossociais para atendimento na rede de apoio”, afirma Aline (REINTEGRAÇÃO..., 2017, n. p.).

Dessa forma, diante da impossibilidade da reintegração da criança ou do adolescente na família natural, deverá ser feita a destituição do poder familiar visando a colocação em família substituta por meio da adoção. Entretanto, em virtude de muitos menores terem vínculos com os pais biológicos, o momento envolve sofrimento e deve ser acompanhado por uma equipe interdisciplinar. Para que a adoção seja efetiva e não exista devolução, é essencial que o menor seja protagonista de todo o seu processo, entendendo, no limite de sua idade, tudo o que se passa ao seu redor.

3 FAMÍLIA SUBSTITUTA

Diante da impossibilidade por parte da família biológica, prosseguir-se-á para a colocação em família substituta, a qual poderá ser feita de três formas: guarda, tutela e adoção, conforme Art. 28 do ECA⁶³. O mesmo artigo, no § 1º, estipula a necessidade de ouvir a criança ou o adolescente sempre que possível, de levar em consideração também o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (§ 3º), e a preferência pela colocação de grupos de irmãos na mesma família substituta, salvo em casos excepcionais que justifiquem medidas diferentes (§ 4º).

Conforme se verifica no estudo prático de Serrano (2008, p. 125), o encaminhamento para família substituta ocorre apenas com pequena parcela dos abrigados. Em sua pesquisa, apenas 13,1% foram encaminhados a esta, ressaltando a já mencionada preferência pela família biológica.

Ademais, a colocação da criança ou adolescente em família substituta deverá ser precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, conforme inclusão da Lei nº 12.010, de 2009 no art. 28, § 5º. Essa preparação visa tanto a boa saúde mental do menor quanto a efetividade da sua posterior colocação em família substituta, evitando possíveis devoluções.

A *priori*, ressaltam-se as diferenças dos três institutos: guarda, tutela e adoção. A guarda é utilizada, geralmente, para regularizar situações fáticas, impondo a obrigação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, e conferindo ao seu detentor a prerrogativa de opor-se a terceiros, inclusive aos próprios pais, conforme art. 33 do ECA. Apesar de distante da realidade, o Estatuto prevê, no § 4º do referido artigo, que os pais biológicos poderão continuar visitando os filhos, tal como poderão ser compelidos a pagar pensão alimentícia. Desse modo, pode-se perceber que a guarda se apresenta como transitória e não definitiva⁶⁴ e, entre os pontos positivos expostos pelo ECA, está a possibilidade de incentivos fiscais e subsídios às famílias⁶⁵, priorizando a colocação de menores em lares ao

⁶³ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1990).

⁶⁴ Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1990).

⁶⁵ Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (BRASIL, 1990).

invés de instituições de acolhimento. Ainda, a ação deverá tramitar no foro do domicílio do detentor da guarda, conforme Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à tutela, destina-se à pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos e pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e inclui o dever de guarda, conforme art. 36. Outrossim, o tutor pode ser nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico (Art. 37). Segundo Pereira (2018, p. 443), esse instituto consistiria “no encargo ou *munus* conferido a alguém para que dirija pessoa e administre os bens de menores de idade e que não incide no poder familiar do pai ou da mãe. Este, normalmente, incorre na tutela, quando os pais são falecidos ou ausentes, ou decaíram da *patria potestas*”.

Enfim, a adoção⁶⁶ é o mais complexo dos três institutos, obtendo a preferência por garantir de forma integral a colocação em uma nova família. Trata-se de medida excepcional e irrevogável, à qual somente se recorrerá perante as infrutíferas tentativas com a família biológica e, tendo em vista sua importância, destinar-se-á tópico apartado a fim de tratá-la de modo específico.

3.1 Adoção

A adoção trata-se de instituto antigo, presente, por exemplo, no Código de Manu⁶⁷ e no Código de Hamurab⁶⁸. Entretanto, ao longo da história, essa sofreu modificações em diversos aspectos, inclusive nas leis brasileiras. Por longo período, o filho adotivo foi tratado de modo desigual em relação ao biológico e somente com a Constituição Federal de 1988 extinguiu-se qualquer possibilidade de diferenciação entre filhos⁶⁹.

Em aspectos conceituais, a adoção é “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2017, p. 374). Destaca-se que existem autores civilistas que entendem que a adoção tem aspectos de negócio

⁶⁶ Segundo o CONANDA (2009, p. 105), a adoção é “medida judicial de colocação, em caráter irrevogável, de uma criança ou adolescente em outra família que não seja aquela onde nasceu, conferindo vínculo de filiação definitivo, com os mesmos direitos e deveres da filiação biológica”.

⁶⁷ Código de Manu – Tradução para o Espanhol “65. Cuando un hombre toma por hijo a un muchacho de la misma clase que él, que conoce el provecho de la observancia, las ceremonias fúnebres y el mal que proviene de su omisión, y que está dotado de todas las cualidades apreciadas en un hijo, se llama a este niño adoptivo”. O filho era chamado de filho fictício (LEYES..., 1924).

⁶⁸ Código de Hamurab – tradução para o Português: “XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA - 185° Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado [...]”. (CÓDIGO..., [201-]).

⁶⁹ CF- Art. 227 [...] § 6° Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

jurídico, por se tratar de iniciativa da parte do exercício da autonomia privada pelo adotante, uma vez que a adoção não pode ser imposta, como ocorre com o reconhecimento de filho (TARTUCE, 2017, p. 489).

Nesse universo, para Almeida (2012, p. 368), adoção é a forma de filiação socioafetiva mais conhecida. Isso derivaria do fato de ser a mais antiga. Essa consiste em, por opção, tornar-se pai ou mãe de alguém com quem, geralmente, não se mantém vínculo biológico nenhum. Para Diniz (2002), a adoção é o ato jurídico solene pelo qual “alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, 2002, p. 416). Há também quem entenda que todo filho pode ser considerado adotivo, mesmo quando criado pelos seus genitores. Tendo em vista que, em alguma oportunidade, os pais adotam aquela criança, passando a sentir-se responsáveis pelo seu bem-estar e proteção (CONSTRUINDO..., 2014).

Contextualizando no sistema jurídico brasileiro, a adoção surgiu como instituto jurídico no Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071), nos artigos 368 a 378; todavia, nas normas por ele estabelecidas, percebe-se o intuito de dar filhos àqueles casais que não podiam tê-los pelos meios biológicos, assim como era possível visualizar o vínculo da adoção com ato de caridade. Outrossim, características específicas impostas aos adotantes dificultavam as adoções à época, como, por exemplo, a exigência de que os pretensos pais possuíssem mais de 50 (cinquenta) anos de idade, que não possuíssem filhos legítimos⁷⁰ e que fossem pelo menos dezoito anos mais velhos que o adotado⁷¹. Dentre as diferenças com a adoção atual, está o fato de que no Código Civil de 1916 essa assemelha-se a um contrato, sendo feita, inclusive, por Escritura Pública⁷², e podendo ser mencionados até mesmo motivos de revogabilidade⁷³.

Em continuidade, na história da adoção no Brasil, em 1957 é criada a Lei n. 3.133, a qual modifica os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Código Civil de 1916 e confere caráter assistencial ao instituto. Destarte, minimizaram-se os empecilhos para concretização das adoções, uma vez que diminuiu a idade necessária aos candidatos à adoção para 30 (trinta)

⁷⁰ CC – 1916. Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

⁷¹ CC – 1916. Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

⁷² CC – 1916. Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

⁷³ CC – 1916. Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

anos⁷⁴, estabelecendo a diferença entre adotante e adotado em 16 (dezesesseis) anos⁷⁵ e não retirando a condição de não possuir filhos⁷⁶. Ademais, é imprescindível destacar que os filhos provenientes da adoção não tinham os direitos sucessórios daqueles biológicos, existindo a possibilidade clara de diferenciações.

Em 1965, com a Lei n. 4.665, surge o que se denomina, “legitimação adotiva”⁷⁷ passando o parentesco do filho adotivo a ser igual ao do filho legítimo; contudo, em questões sucessórias permanecem diferenciações⁷⁸. Dessa forma, novamente o filho adotivo não obteve os mesmos direitos do biológico, e a Lei fez uma limitação de sua abrangência a crianças com até 7 (sete) anos de idade, ou que já estavam sob guarda dos legitimados com essa idade⁷⁹, dificultando, portanto, a adoção de crianças e adolescentes fora da faixa etária. Dentre outras contrariedades, estavam: exigência de que o matrimônio dos casais tivesse mais de 5 (cinco) anos e que pelo menos um dos cônjuges tivesse mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos, conforme Art. 2º. Como aspecto positivo está o reconhecimento do caráter irrevogável da adoção de forma clara⁸⁰.

Em continuidade, em 1979, no denominado Código de Menores, ocorreu a substituição da legitimação ativa pela adoção plena. Entretanto, observa-se que, apesar da troca do nome, as características mantiveram-se as mesmas com relação à Lei n. 4.665/65, mas dividiu-se a adoção em três modelos: adoção simples, descrita pelos artigos 27 e 28 do Código de Menores; adoção plena, descrita pelos artigos 29 a 37 do Código de Menores; e adoção pelo Código Civil. Comenta Ferreira (2010, p. 31) que se observou um avanço tímido da legislação com relação à preocupação maior com a criança do que com os pretensos adotantes.

⁷⁴ Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

⁷⁵ Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

⁷⁶ Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

⁷⁷ LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965. Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

⁷⁸ Art. 9º O legitimado adotiva tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção.

⁷⁹ Art. 1º - § 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas

⁸⁰ Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmo direitos e deveres estabelecidos em lei.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, findaram-se as possibilidades de diferenciações entre filhos biológicos ou adotivos⁸¹ e, com base nessa, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o qual já passou por várias reformulações em seus dispositivos, sendo a mais relevante no âmbito da adoção trazida pela Lei nº 12.010 em 2009, almejando-se sempre pela garantia da convivência familiar a todos os institucionalizados. Assim, é relevante destacar que:

A falta de condições para criar os filhos no seio da família, seja material ou moral, não justifica que a criança passe sua infância institucionalizada. Cabe ao Ministério Público atuante na jurisdição pertinente fiscalizar a perpetuação das visitas e estabelecer um limite para que a criança possa ser colocada em família substituta, e assim exercer seu direito à convivência familiar e comunitária. (PEREIRA, 2018, p. 469).

A Lei nº 12.010 de 2009 desejou justamente estipular limites; contudo, em virtude de mencionar diversas vezes a preferência pela família biológica, aquela que ficou conhecida como Lei da Adoção também já foi revista por diversas vezes. Como, por exemplo, a modificação no Art. 19 do ECA, estipulando que situação do menor em instituição de acolhimento deveria ser reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, a qual foi insuficiente e modificada novamente pela Lei nº 13.509, de 2017, a qual estipulou o período máximo de reavaliação em 3 meses. Dentre outros aspectos positivos trazidos pela Lei nº 12.010, estão: dispositivos claros sobre o apoio às mães que optassem pela entrega à adoção, estipulação de um limite de 2 anos na instituição de acolhimento (salvo exceções justificadas), dispositivos sobre família extensa e ampliada, criação de um cadastro nacional e obrigatoriedade da preparação dos pretendentes à adoção.

Como mencionado, a Lei nº 12.010⁸² inovou ao modificar o modo como se procuravam pretensos pais àqueles que deles careciam, pois optou por um cadastro nacional da adoção

⁸¹ Constituição Federal – Art. 227 [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ECA - Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Código Civil - Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos

direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁸² Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29. (BRASIL, 2009).

(CNA) ao invés dos tradicionais cadastros individuais de cada comarca. Assim, aqueles que desejavam adotar poderiam fazê-lo não somente com crianças e adolescentes de sua cidade, mas também de outras e, inclusive, de outros estados. Aspecto muito positivo, uma vez que menores com poucas possibilidades de adoção devido às suas características puderam ampliar suas expectativas de integração a um lar.

O CNA, entretanto, não foi capaz de proporcionar o que dele se esperava, uma vez que seu sistema dependia de que os profissionais cruzassem os dados e buscassem perfis compatíveis, o que foi bem-sucedido mas não era uma realidade única. Em 2019, optou-se pela criação de um novo sistema mais automatizado e moderno, o qual possibilita – pelo menos em tese – o aumento das probabilidades, devido ao cruzamento automático pelo próprio sistema de dados e a emissão de alertas às Varas de Infância e Juventude acerca de prazos e possíveis possibilidades. Nesse sentido:

Regido pela Resolução CNJ nº 289/2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) traz uma visão integral do processo da criança e adolescente desde sua entrada no sistema de proteção até a sua saída, quer seja pela adoção quer seja pela reintegração familiar, considerando melhor interesse da criança e do adolescente. Atualmente, mais de 9 mil crianças estão aptas à adoção no Brasil. Pelo sistema, as Varas de Infância e Juventude terão acesso ao processo das crianças, com alertas sobre prazos já vencidos, a vencer ou em trâmite regular (HERCULANO, 2019, n. p.).

Nessa perspectiva, o elemento do novo sistema é a associação do menor com o candidato à adoção: se não há compatibilidade no município, o sistema possibilita que seja feita

§ 3 o A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4 o Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3 o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5 o Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6 o Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5 o deste artigo.

§ 7 o As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8 o A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5 o deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9 o Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

uma busca no estado, seguindo, em outras unidades da federação e, após, entre pretendentes internacionais, vinculando a criança ou o adolescente disponível ao primeiro pretendente da lista, favorecendo maior rapidez no trâmite para a adoção (HERCULANO, 2019). Além disso, os pretendentes terão mais acesso às informações referentes a esse processo e possibilita modificações em seu cadastro⁸³:

Uma das novas funcionalidades do sistema é o pré-cadastro de pretendentes, que podem inserir seus dados pessoais e o perfil da criança ou adolescente que deseja adotar. Depois, o sistema informa a lista de documentos necessários para iniciar o processo de habilitação à adoção, que devem ser levados à Vara de Infância e Juventude mais próxima de sua residência para iniciar o processo. Os pretendentes também possuem uma área de acesso exclusivo, onde os postulantes com habilitação válida podem verificar seu perfil, sua posição na fila municipal e estadual e realizar alterações em seus meios de contato, como e-mail e telefone. Atualmente, o Judiciário tem um cadastro de mais de 46 mil pretendentes (HERCULANO, 2019, n. p.).

Pode-se perceber o esforço legislativo na criação de dispositivos ou reformulação dos sistemas de modo a possibilitar avanços no assunto. Não obstante, observa-se que os principais entraves ainda existentes têm relação com a carência no número de profissionais, com a preparação para atuar e com o déficit de políticas públicas que prejudica a fase anterior de destituição do poder familiar, atrasando-a. Ainda:

Nesse sentido, colocar uma criança ou adolescente em uma família substituta pela adoção, quando impossibilitada a sua permanência na família biológica, é entregar luz, esperança, carinho e cuidado a uma pessoa que vivenciou, ao longo de sua história, situações de negligência, abandono e violência. A adoção vem ressignificar esse passado com a acolhida, o afeto e o sentimento de pertencimento a um lar (REINTEGRAÇÃO..., 2017, n. p.).

Relevante ainda, com relação à adoção, explicitar suas regras e procedimentos para que ocorra. Primeiramente, cabe mencionar a obrigatoriedade de que seja feita pelo poder judiciário⁸⁴ e, mesmo que sejam muitos os críticos de sua morosidade, trata-se de trâmite necessário à segurança, tanto a do menor quanto a dos pretensos pais. Assim, a “adoção à brasileira”, caracterizada pela entrega direta da mãe biológica a uma família adotiva, não é

⁸³ Art. 4o O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

⁸⁴ Constituição Federal - Art. 227 [...] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. (BRASIL, 1988).

permitida pelo ordenamento atual, tal como aquele que registra filho de outrem como sendo seu comete crime⁸⁵.

A adoção de menores de 18 anos⁸⁶ segue o disposto no ECA⁸⁷, conforme estipulação trazida pelo Código Civil. Como já mencionado anteriormente, é medida excepcional e irrevogável (Art. 39, § 1º). Excepcional, pois somente acontecerá diante de frustradas as possibilidades com a família natural ou extensa; irrevogável, pois uma vez concretizada não pode aquele que adotou desfazer o ato. A devolução de crianças e adolescentes geralmente ocorre quando estão em processo de adoção, na fase de convivência, em que o interessado possui, *a priori*, somente a guarda, visto que deferida a adoção, a palavra exposta – irrevogável – impõe a obrigação de serem pais que assumiram. Mesmo com a morte dos adotantes, não se restabelece o poder familiar dos pais naturais (Art. 49 – ECA). Assim, a adoção acarreta “a completa extinção da relação familiar mantida pelo adotando com seu núcleo anterior, conferindo segurança à nova relação jurídica estabelecida e garantindo a proteção integral e prioritária do interessado” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 931). Nesse sentido:

Como consequência da ruptura com a família biológica, a adoção põe termo a todos os direitos e obrigações dela decorrentes. A substituição assenta em que o adotado ingressa no lar do adotante na condição de filho, e, por conseguinte, opera-se em substituição no campo do poder familiar, da prestação de alimentos, dos direitos da personalidade e no direito sucessório. Portanto, o adotante poderá ser herdeiro do adotado, assim como, na forma do art. 1.839, o adotado poderá ser herdeiro dos parentes do adotante. Mantêm-se a orientação estatutária do art. 41 do ECA, que atribui a condição de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (PEREIRA, 2018, p. 401).

Além disso, dada a sua importância, é vedado que a adoção seja feita por procuração (Art. 39, § 2º) e a prevalência absoluta do interesse do menor em detrimento de qualquer outro (Art. 39, § 3º), ou seja, o interesse dos pais biológicos ou dos futuros pais adotivos será preterido em relação ao que é o melhor para a criança ou o adolescente. É importante mencionar que a análise do que seja o preferível ou mais prudente para a asseguarção do interesse do menor

⁸⁵ Código Penal - Art. 242 Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

⁸⁶ ECA - Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. (BRASIL, 1990).

⁸⁷ Código Civil - Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

dependerá de um estudo detalhado do caso prévio, com relevantes contribuições dos psicólogos e assistentes sociais que estão em contato com a realidade e com a criança envolvida. É, portanto, impossível estipular uma regra geral com relação ao adequado, e ao magistrado responsável cabe a cautela de ponderar cada situação e cada indivíduo como único. O ECA menciona até mesmo a necessidade de a adoção trazer vantagem ao adotado⁸⁸.

Como já mencionado, a adoção gera direitos sucessórios para ambas as partes – adotado e adotante – da mesma forma como gera consequências e o desligamento da família biológica, exceto com relação aos impedimentos matrimoniais⁸⁹. Podem se candidatar à adoção aqueles com mais de 18 (dezoito) anos, desde que sigam algumas regras, quais sejam: não sejam ascendentes ou irmãos do adotando, existência de casamento ou união estável em caso de adoção conjunta e a diferença de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado (Art. 42).

Em regra, a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando; contudo, observa-se que é mais constante visualizar-se todo o trâmite para a perda do poder familiar, resultando, conseqüentemente, na ausência dessa necessidade por estipulação legal. Outrossim, no caso de o menor já contar com mais de 12 anos de idade, será necessário seu consentimento também⁹⁰.

Ademais, conforme estipula o Art. 46. do ECA, existe a necessidade do estágio de convivência com o menor, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo-se observar a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. Esse estágio poderá ser dispensado face à anterior existência de vínculo e esse prazo poderá ser prorrogado – por igual período – visto sua necessidade. Importante salientar que não existe tempo mínimo estipulado na lei com relação a casais brasileiros; se o casal for estrangeiro, porém, haverá o tempo mínimo de 30 (trinta) dias. O estágio de convivência deverá ser acompanhado pela equipe interprofissional e, ao seu término, deverá ser feito laudo referente ao período.

⁸⁸ ECA- Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. (BRASIL, 1990).

⁸⁹ ECA - Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
 § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
 § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, 1990).

⁹⁰ ECA- Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
 § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar.
 § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL, 1990).

Ainda em conformidade com o ECA, o vínculo da adoção será constituído por sentença judicial (Art. 47), sendo cancelado o primeiro registro do menor e feito um novo com o nome dos adotantes e de seus ascendentes. Os futuros pais podem modificar também o prenome da criança e do adolescente⁹¹; ressalta-se, contudo, a importância do nome na construção da identidade da criança – a qual já começou – e a cautela e respeito para com essa história. Além disso, na nova certidão não constará qualquer referência à adoção, evitando discriminações⁹².

Nesse ínterim, o ECA preocupou-se com a celeridade do processo de adoção e estipulou seu trâmite em no máximo 120 dias⁹³; entretanto, a determinação encontra-se distante da realidade da maioria das comarcas brasileiras. Outrossim, há a indicação de prioridade de tramitação nos processos de adoção em que o menor possuir deficiência ou doença crônica.

A pessoa adotada tem direito ao conhecimento de sua história, devendo esta ser documentada⁹⁴ e fornecida – mediante solicitação – quando o adotado completar 18 anos de idade⁹⁵, sendo incluída a assistência psicológica no auxílio à compreensão da própria história.

A adoção por casais estrangeiros possui ainda mais requisitos e somente será considerada uma hipótese face às infrutíferas tentativas com a família biológica e com os casais brasileiros interessados em adotar⁹⁶. O ECA priorizou também os brasileiros residentes no exterior em relação aos estrangeiros.

⁹¹ Art. 47. [...] § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

⁹² Art. 47. [...] § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

⁹³ Art. 47. - § 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária

⁹⁴ Art. 47 - § 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

⁹⁵ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

⁹⁶ Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Com relação à adoção, primeiramente cumpre destacar que houve a modificação do Cadastro Nacional da Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) em outubro de 2019, que se trata de um sistema integrado que possibilitará mais avanços na concretização das adoções. Em virtude de o sistema ser recente, utilizar-se-ão no presente estudo os dados referentes aos sistemas anteriores, atualizados até 2019, para fazer as análises referentes aos impasses envolvendo a adoção no Brasil.

Devido ao problema que vigorou por muitos anos no país, de demora nos processos de adoção, existe uma quantidade de crianças e adolescentes que cresceram em instituições pelos mais variados motivos, as quais hoje não possuem candidatos cadastrados aptos a adotá-las, uma vez que a adoção tardia é uma das formas mais estigmatizadas pelos pretendentes.

Nesse sentido, apesar de existirem 46.313 pretendentes aptos à adoção para apenas 9.627 crianças e adolescentes inscritos no Cadastro Nacional da Adoção⁹⁷ (CNA), situação que se repete no novo sistema (SNA), os perfis são discrepantes, fazendo com que muitos dos disponíveis à adoção não possuam nenhum pretendente dos mais de 46 mil inscritos. Dentre os inúmeros fatores que produzem a situação, o principal é que o menor almejado é muito distante do disponível, criando um descompasso.

Além do preconceito com a adoção tardia, também existe o preconceito contra a adoção inter-racial, com a adoção de menores com deficiências ou doenças e com a adoção de grupos de irmãos. Fatores que impossibilitam a construção de novas famílias e aumentam a fila daqueles que esperam por uma criança pequena, saudável e branca. Nesse sentido, as adoções ditas “necessárias”⁹⁸ – dos grupos preteridos – devem ser incentivadas e estimuladas como possíveis.

Faz-se necessária, por conseguinte, a análise minuciosa do atual perfil dos candidatos à adoção, a qual, conforme se verá na sequência do trabalho, pode ser influenciada e modificada por adequadas preparações com profissionais qualificados, ampliando-se as hipóteses de filhos e concretizando-se o desejo de um lar para muitos daqueles que por ele esperam.

⁹⁷ Dados colhidos em 14 de julho de 2019 no CNJ – CNA.

⁹⁸ Adoção necessária é a terminologia utilizada para descrever adoções em que há a necessidade de uma maior atenção por parte do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2017, p. 65).

3.2 O descompasso entre o perfil dos adotantes e o dos menores disponíveis

Conforme já mencionado, não obstante encontrem-se 46.313 pretendentes aptos à adoção para 9.627 menores disponíveis à adoção⁹⁹, os perfis são díspares, resultando em crianças e adolescentes sem pais e pretensos pais sem filhos. Procura-se, portanto, uma criança que não existe, idealizada, enquanto a que realmente precisa perpassa sua vida em uma instituição.

Outrossim, cita-se como exemplo o do Estado do Ceará, elencado no trabalho das assistentes sociais Queiroz e Brito (2013, p. 58):

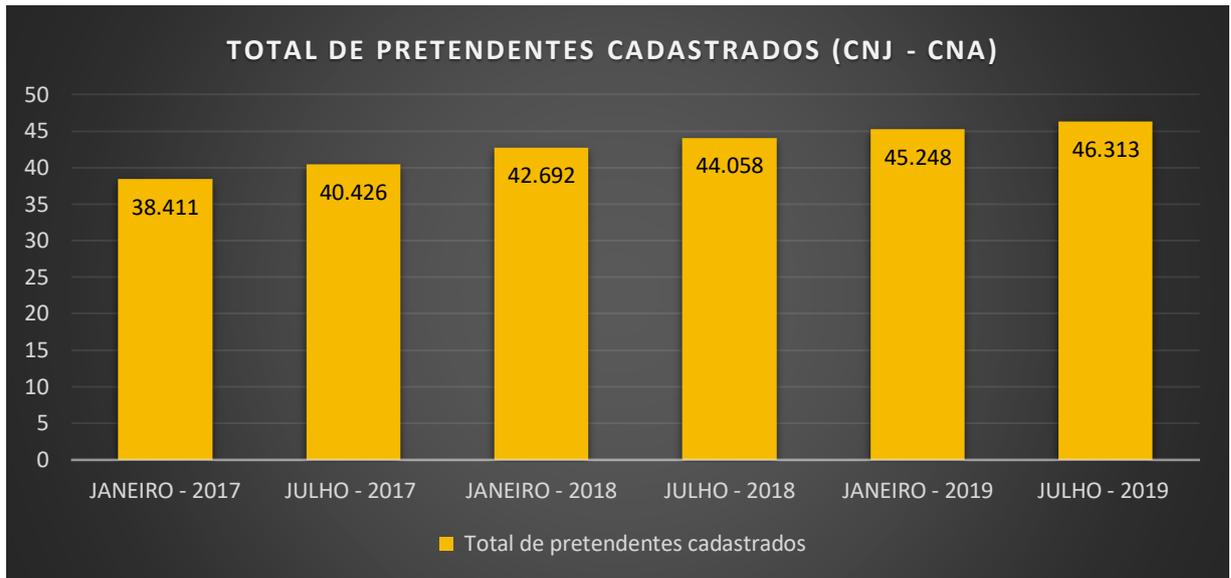
No Ceará, a partir de nosso levantamento de dados junto ao Juizado da Infância e da Juventude, cerca de 90% dos pais interessados em adotar ainda preferem crianças recém-nascidas, do sexo feminino ou com no máximo dois anos de idade. Portanto, um perfil que restringe mais ainda as possibilidades de adoção se comparado com o perfil nacional, acima apresentado. De acordo com nossa pesquisa, os pretendentes à adoção, quando realizam o seu cadastro no setor jurídico, estabelecem uma série de requisitos quanto à cor da pele, o sexo, dentre outras características, ao passo que a maioria das crianças apresenta um perfil diferente do procurado.

Nesse contexto, para análise mais aprofundada da situação, foram colhidos dados fornecidos pelo CNJ por meio do Cadastro Nacional da Adoção (CNA), de janeiro de 2017¹⁰⁰ até julho de 2019, os quais serão aqui utilizados para análise do perfil dos menores disponíveis e dos pretendentes à adoção. Ressalta-se a semelhança no novo sistema (SNA), instituído em outubro de 2019.

Com relação ao número de interessados em adotar, com o devido cadastro no CNA, percebe-se que houve um aumento considerável de 2017 a 2019, como se pode observar no Gráfico 10, a seguir:

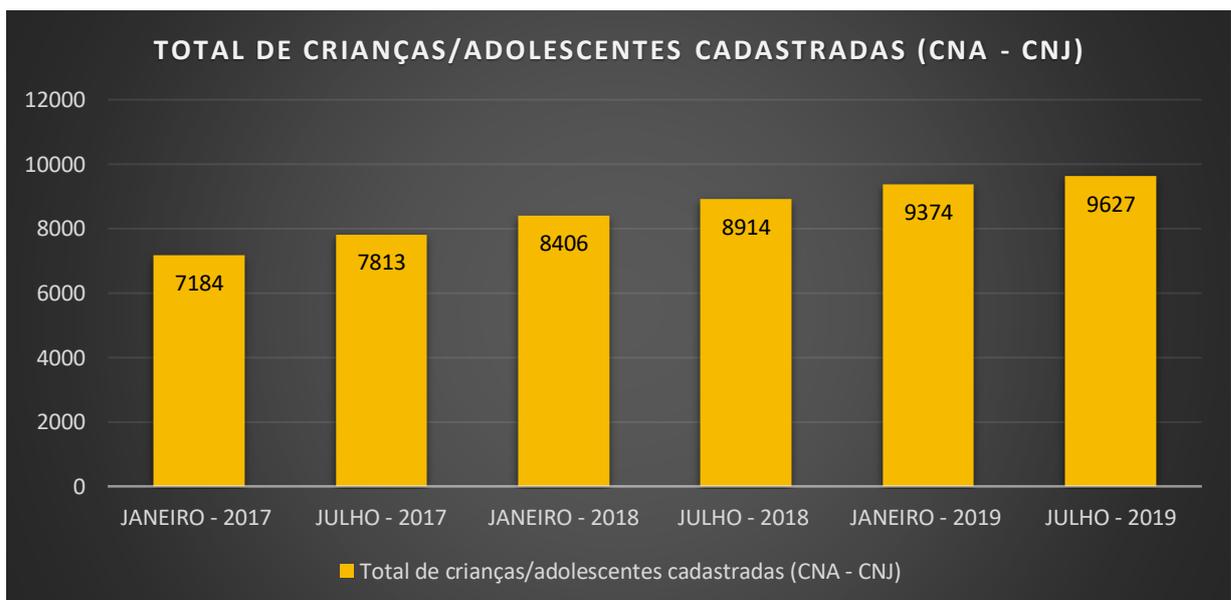
⁹⁹ Dados colhidos em 14 de julho de 2019 no CNJ – CNA.

¹⁰⁰ Dados são uma continuidade dos já expostos em trabalho de conclusão de curso em setembro de 2017. (CAMPIDELLI, 2017).

Gráfico 10 – Total de pretendentes cadastrados (CNJ - CNA)

Fonte: Dados obtidos no CNA (CNJ, [201-]b).

Desse modo foi possível perceber um aumento relevante no número de candidatos aptos para a adoção, o qual cresceu de 38.411 em janeiro de 2017 para 46.313 em julho de 2019, ou seja, quase 20% de aumento no período. Os dados teriam todas as condições para favorecer a colocação dos menores disponíveis em famílias substitutas por meio da adoção, diminuindo a quantidade de crianças e adolescentes aptos, entretanto os números de crianças e adolescentes também subiu, como se pode notar no seguinte gráfico:

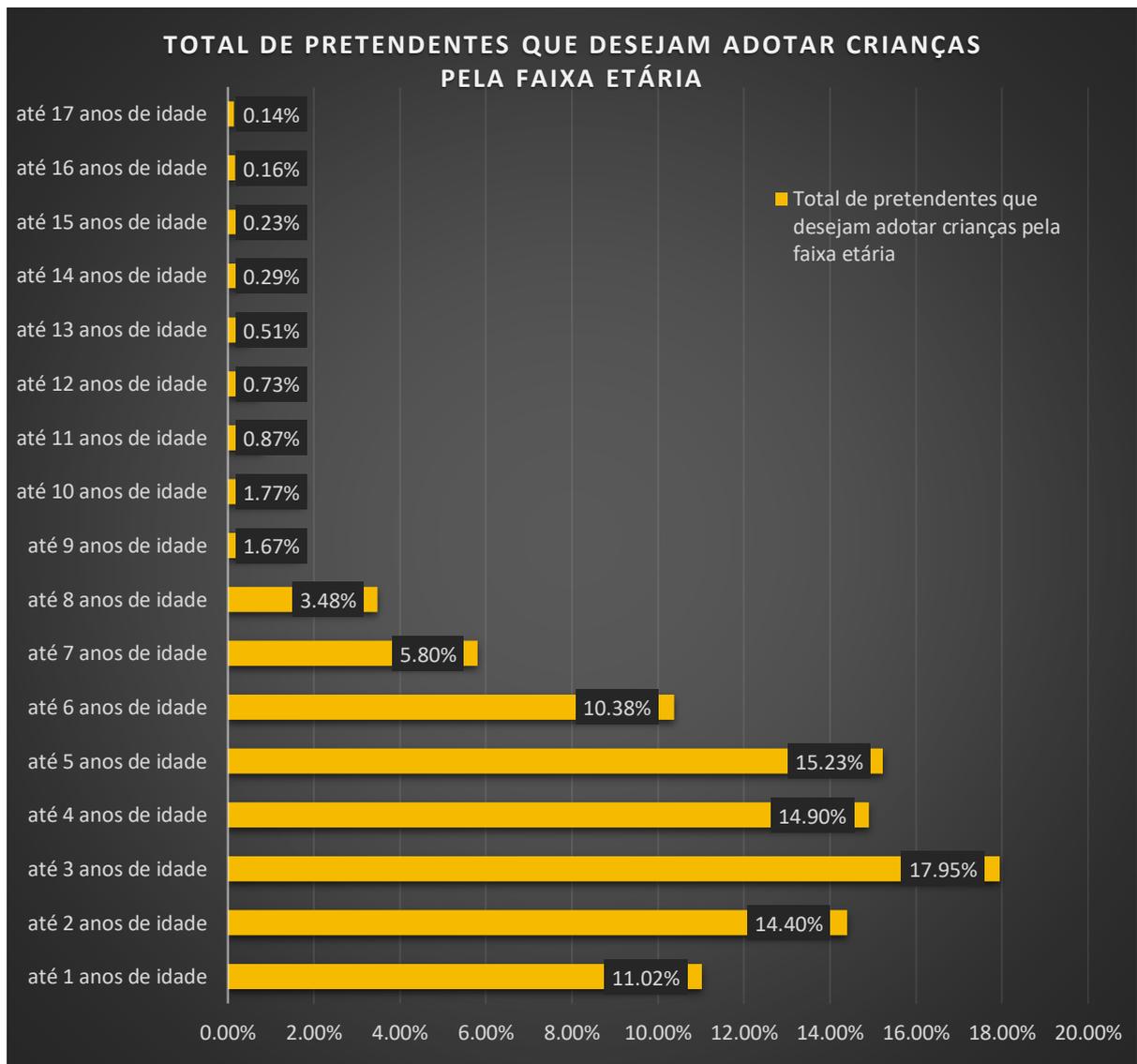
Gráfico 11 – Total de crianças/adolescentes cadastradas (CNA - CNJ)

Fonte: Dados obtidos no CNA (CNJ, [201-]b).

Houve, portanto, um crescimento do número de crianças disponíveis para a adoção - de 7.184 em janeiro de 2017 para 9.627 em julho de 2019 -, o que denota que, apesar de o número de candidatos aptos à adoção ser quase 5 vezes o número de menores disponíveis, inúmeros não possuem pretendente algum, permanecendo na instituição e no cadastro.

Dentre os perfis rejeitados, estão: menores com idade maior de 7 anos; que possuem doença grave; que possuem deficiência; em grupos de irmãos e negros. A situação pode ser claramente observada pela quantidade de candidatos que os aceitam, conforme se observa a seguir com relação à faixa etária a que estão habilitados¹⁰¹:

Gráfico 12 – Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária



Fonte: Dados obtidos no CNA (CNJ, [201-]b).

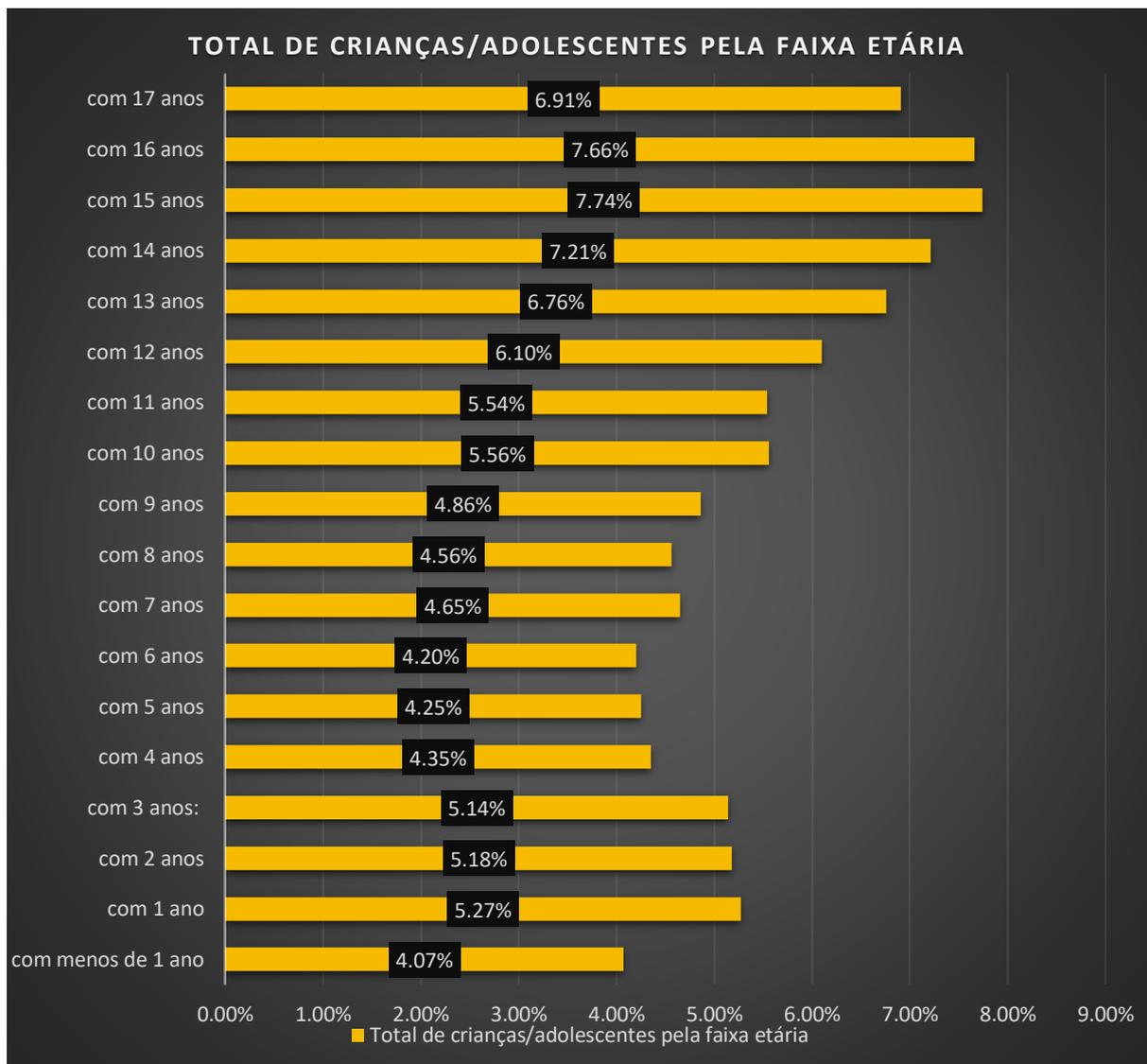
¹⁰¹

Dados fornecidos pelo CNJ – CNA em 14 de julho de 2019.

Como pode ser observado no gráfico, quase 90% dos candidatos inscritos desejam uma criança com até 7 (sete) anos de idade, sendo a rejeição cada vez mais frequente conforme a criança vai crescendo: no caso de um adolescente de 17 anos, apenas 0,14% dos candidatos se encaixariam nesse perfil.

Nesse sentido, explica Oliveira (2017, p. 65-66) que é comum a restrição no perfil adotivo com relação à idade, sendo a preferência os primeiros anos de vida, impossibilitando à criança mais velha e ao adolescente a chance de serem adotados e gerando angústia ao verem que as crianças mais novas conseguem um novo lar. Além disso, a maioria das crianças aptas à adoção possuem faixa etária maior do que 7 anos, conforme se observa no seguinte gráfico:

Gráfico 13 – Total de criança/adolescentes pela faixa etária



Fonte: Dados obtidos no CNA (CNJ, [201-]b).

Conforme se percebe, apesar de somarem 63% do total dos menores disponíveis, as crianças e adolescentes com mais de 7 (sete) anos se encontram fora do perfil de 90% dos candidatos à adoção, o que dificulta em muito que essas encontrem famílias que as queiram acolher. Nesse sentido, a adoção tardia “é considerada especialmente necessária, em razão da dificuldade de localização de pretendentes à adoção com perfil adotivo para crianças mais velhas” (OLIVEIRA, 2017, p. 65).

Apesar de serem um número bastante inferior, existem aqueles que conseguem enxergar a adoção tardia como uma possibilidade logo de início, expressando o quanto acreditam no poder da educação e do afeto para com o adotado:

É assim, as pessoas dizem que ninguém muda ninguém. Eu tenho outro pensamento. Eu acho que muda, porque depende muito da convivência, ele pode chegar aqui, ele vai estranhar, lógico. [...] Depende da maneira como você vai criar a criança, depende da educação que você vai dar, tanto você como seu esposo. (M e S)

Não, eu acho que dá pra educar, sim, tranquilo, eu acho que dá. [...] Eu não vejo o menor problema pra adaptar e para educar essa criança pelo fato de ser maior, de criar vínculo. Acho que é tudo a mesma coisa. [...] (C e L) (QUEIROZ; BRITO, 2013, p. 62).

As adoções tardias bem-sucedidas devem ser levadas ao conhecimento daqueles que pretendem adotar, para que se reverta a realidade atual com a consequente ampliação dos cadastros e aceitação dos menores possíveis. Os profissionais e futuros pais devem visualizar que toda criança ou todo adolescente tem condição de ser o filho esperado, desde que acreditem nele e persistam diante das dificuldades advindas dos traumas, por vezes já vivenciados pelo menor. Nesse sentido:

Um aspecto interessante observado durante a pesquisa é a modificação do perfil inicial da criança por parte de alguns pretendentes à adoção. Essa modificação se deve aos esclarecimentos prestados pelos profissionais e à sensibilização para a adoção de crianças maiores, possibilitando, portanto, maior compreensão por parte dos pretendentes sobre o processo de adoção (QUEIROZ; BRITO, 2013, p. 64).

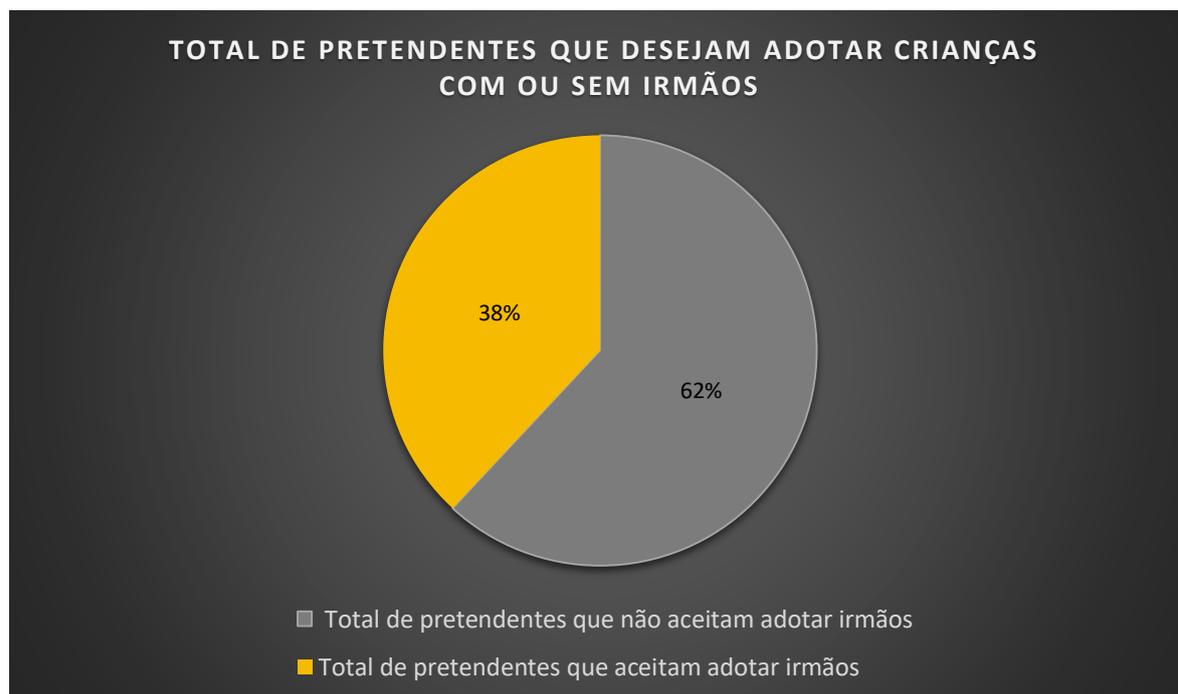
Somado à idade superior a estipulada, está o fato de que a maioria dessas crianças possuem irmãos e que a maioria dos candidatos anseiam por adotar apenas uma criança. Em virtude de a Lei prever que irmãos não podem ser separados, pelo fato de que na maioria das vezes possuem vínculos, essas adoções são ainda mais trabalhosas. Explica Ferreira (2010, p. 59):

Estabeleceu o legislador que os grupos de irmãos devem ser colocados em adoção na mesma família substituta (ECA, art. 28, § 4). Visa a não separação dos irmãos que estão disponíveis para adoção. Tal regra já é observada pelos operadores do direito e técnicos envolvidos em adoção, pois é pensamento comum que os irmãos fiquem juntos, até para minorar os efeitos da medida.

Assim, a regra é que se mantenham os irmãos na mesma família, exceto se comprovado que a separação irá beneficiar seu melhor interesse, como é o caso de prole numerosa, em que se tenta manter com duas famílias próximas que se comprometam a manter o convívio. Outros casos que podem ensejar uma separação são existência de deficiências ou doenças e diferença relevante de idade entre os irmãos (FERREIRA, 2010, p. 59).

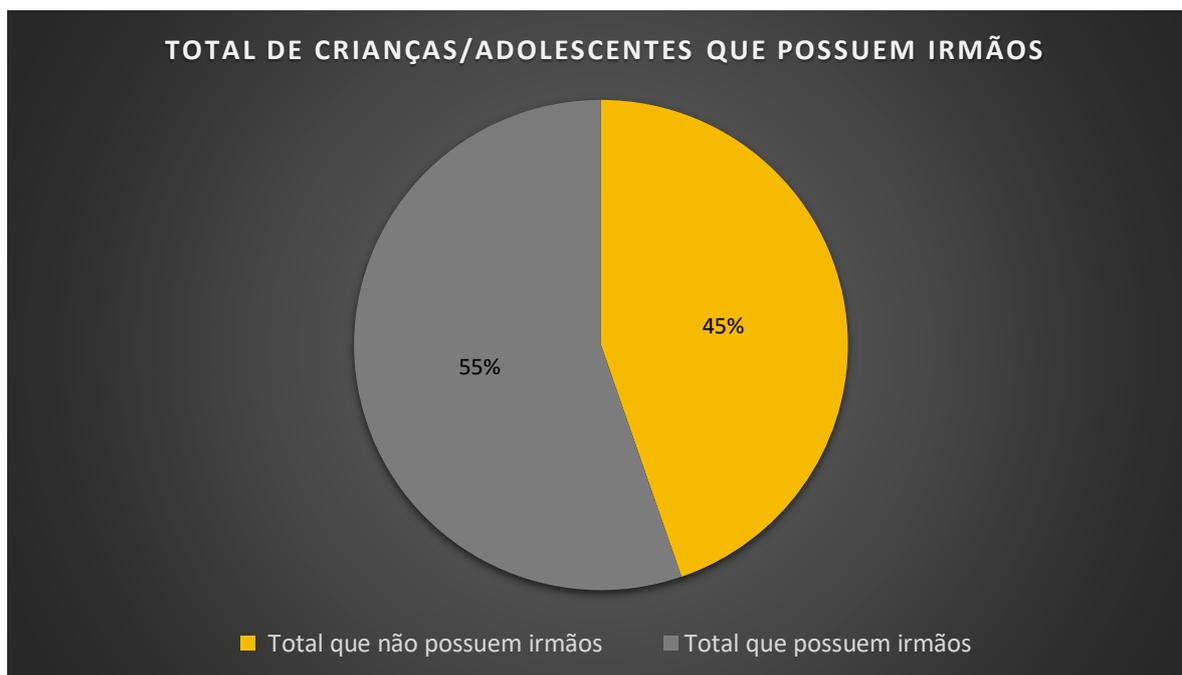
Cabe ressaltar que a rejeição a grupo de irmãos pelos candidatos aptos a adoção é de 61,9%, enquanto que 55,29 % dos menores possuem irmãos, situação que se observa pelos gráficos a seguir¹⁰²:

Gráfico 14 – Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos



Fonte: Dados obtidos no CNA (CNJ, [201-]b).

¹⁰² ¹⁰² Dados fornecidos pelo CNJ – CNA em 14 de julho de 2019.

Gráfico 15 – Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos

Fonte: Dados obtidos no CNA (CNJ, [201-]b).

As motivações para a escolha por uma única criança são variadas, mas uma das principais é o alto custo gerado para a criação de um filho atualmente. Por essa razão, quando esse é o motivo por se optar por um ao invés de um grupo de irmãos, o poder público – por meio do legislativo – poderia criar legislação específica que fornecesse auxílio às famílias adotantes a fim de possibilitar a ampliação desse perfil. Isso poderia ser feito tanto por meio de isenções fiscais como pelo pagamento direto de auxílio àqueles que deles necessitem.

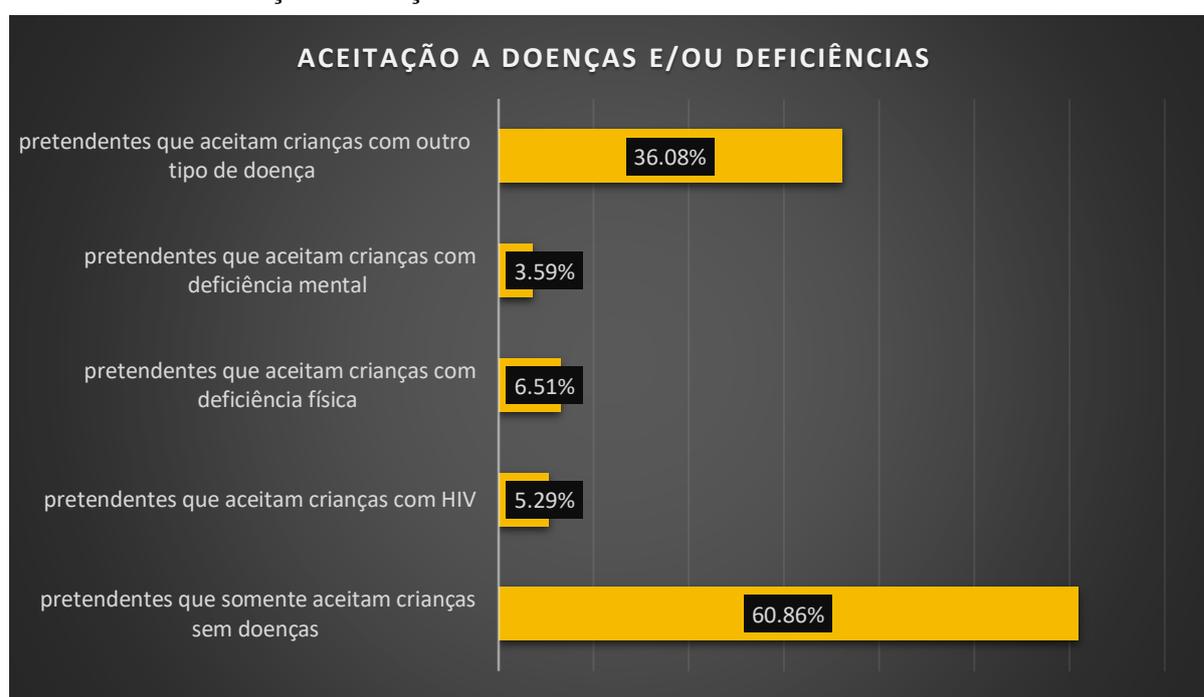
Acrescentando mais impasses à situação, vem o preconceito com relação à raça das crianças e adolescentes, reflexo da sociedade que ainda mantém traços racistas ou da falácia de que os pais adotivos necessitam adotar filhos que se pareçam com eles. Atualmente, apenas 51,16% dos candidatos aptos aceitam todas as raças, entretanto 92,51% dos inscritos aceitam crianças da raça branca, evidenciando que o preconceito racial ainda existe e que a adoção inter-racial ainda enfrenta problemas (CNJ, [201-]b). Entretanto a situação já foi mais excludente: em 2011 apenas 31,9% aceitavam adotar crianças negras (REIS, 2017).

Observa-se um avanço devido à postura proativa dos grupos de apoio à adoção, assim como ao preparo dos pretendentes, não sendo fruto da própria evolução do tempo, e sim do empenho dos profissionais e voluntários envolvidos no processo. Evidencia-se, portanto, que ao contrário do que expunha Gilberto Freyre na sua obra *Casa-Grande & Senzala* (1933) – que se chegaria à democracia racial naturalmente –, essa não ocorreu, e os preconceitos e estigmas

permanecem e só se modificam mediante políticas de combate à discriminação racial. Assim, o poder público deve continuamente investir nesse âmbito e buscar que as pessoas não vejam a cor da criança como um empecilho à capacidade de ser filho.

Ainda, 60,86% dos inscritos não aceitam crianças com doenças ou deficiências, aderindo ao perfil daquelas com perfeita saúde e sem deficiências. Apesar de na filiação biológica não ter como aferir as condições de saúde do filho que virá, os pretendentes adotantes anseiam pelo filho saudável, podendo a situação ser observada no seguinte gráfico:

Gráfico 16 – Aceitação a doenças e/ou deficiências



Fonte: Dados obtidos no CNA (CNJ, [201-]b).

Culmina-se em alguns problemas, uma vez que, seguindo a preferência de que o menor também seja um bebê, não existe como averiguar sua saúde com 100% de certeza. Existem “pais” adotivos que se consideram no direito de promover uma devolução¹⁰³ da criança em decorrência de uma doença recém-descoberta, ou seja, em virtude de não ser exatamente o que

¹⁰³ Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a “interrupção” e a “dissolução”. A literatura internacional denomina “interrupção” da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente (SOUZA, 2012, p. 13).

esperavam que seria; o que se extrai da seguinte jurisprudência em que o casal optou por devolver o menor, que estava com eles há dois anos, depois de descobrir que esse possuía uma deficiência:

[...] O Parquet relata que a genitora do menor o entregou para adoção após o seu nascimento, tendo os requeridos protocolizado pedido de adoção e obtido a guarda provisória do menor. Afirma que o menor, em setembro de 2008, foi diagnosticado portador de doença congênita que provocou malformação do sistema nervoso central, e que os requeridos, depois de estarem mais de dois anos em companhia da criança, desistiram da adoção e devolveram a criança (BRASIL, 2014).

Observa-se que o casal tratou a criança como um objeto que, ao não suprir as expectativas, foi devolvido. Não haveria essa possibilidade tratando-se de filho biológico, e só foi possível em virtude de terem feito uma adoção à brasileira e, apesar de estarem há dois anos com a criança, desistiram de sua adoção. Seria a explicitação da modernidade líquida, em que as pessoas são tratadas como mercadoria; Bauman (2004, p. 45) explica que, geralmente, relações de consumo fornecem amplas garantias; em contrapartida, nenhuma dessas garantias é oferecida na hora em que se escolhe ter um filho. As pessoas hoje chegam a buscar companhias que possibilitem a escolha de um filho num catálogo de doadores atraentes, além de clínicas que produzem por encomenda o espectro genético de um bebê em gestação. Isso reflete um “produto conjunto do líquido ambiente da vida moderna e do consumismo como estratégia escolhida” (BAUMAN, 2004, p. 45). Porém, trata-se de um equívoco acreditar que em uma relação desse porte é possível de se ter controle, pois está além do alcance e da compreensão dos pais em potencial.

Compreensão análoga quanto à adoção. Por mais que os pretensos pais delimitem as características da criança ou do adolescente que gostariam de adotar, vejam fotos antes e tenham a possibilidade de estar com a criança por um tempo; ainda assim, está muito além do alcance saber como esse menor virá a agir, ser, interagir no futuro. Nesse sentido, expõe Bauman (2004, p. 45) que “as alegrias da paternidade e da maternidade vêm, por assim dizer, num pacote que inclui as dores do auto sacrifício e os temores de perigos inexplorados”.

Nesse contexto, concordando com o posicionamento de Bauman, o psicólogo Saraiva (2014, p. 329) afirma que a experiência concreta da paternidade/maternidade atualiza sentimentos, emoções e ações não passíveis de antecipação, sendo imprevisível o que virá; para ele, a psicologia igualmente não detém e nem tem como contemplar o conhecimento prévio de

algo que não ocorreu, e que pode, inclusive, nunca acontecer. Estar-se-ia no terreno do imponderável no que diz respeito a escolhas subjetivas não passíveis de antecipação.

Ainda, a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ, 2018, p. 11) expõe que “Definitivamente crianças não são mercadoria, são seres humanos que demandam prioritária proteção. É para eles que o ordenamento jurídico e as políticas públicas devem funcionar corretamente, posto que são o fim em si mesmas”.

Assim, deve-se buscar desconstruir a ideia de que devem ser encontrados filhos para os pais e substituir pelo entendimento de que o que se busca são famílias para crianças e adolescentes que já sofreram com o abandono afetivo e que delas necessitam (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015, p. 79). O escopo da adoção é a colocação da criança ou do adolescente em uma família que o ame e garanta todo o necessário ao seu crescimento sadio. Desse modo, é um completo equívoco tentar procurar filhos a quem não os teve naturalmente ou promover adoções baseadas em caridade; é necessário que os futuros pais revejam a motivação de suas pretensões e os riscos que estão assumindo ao optarem por essa escolha, uma vez que não se pode cogitar devoluções como algo comum e menos ainda aceitar que características motivadas por preconceitos sejam forças motrizes contrárias ao estabelecimento do vínculo familiar.

Para Ruas *et al.* (2009, p. 20) a adoção é uma constituição familiar legítima. Contudo, explica a autora que a cultura machista e heteronormativa perpetua dúvidas, preconceitos e mitos, corroborando a estigmatização da adoção.

As formas de superar o atual contexto e garantir a convivência familiar das crianças e adolescentes em instituições de acolhimento é esclarecer os pretendentes inscritos no Sistema Nacional da Adoção (SNA), antigo Cadastro Nacional da Adoção (CNA), sobre a diferença entre o filho idealizado e o possível. Além disso, ressaltar, com o devido auxílio de profissionais aptos – como psicólogos e assistentes sociais –, que a adoção tardia, a adoção especial, a adoção inter-racial e a adoção de irmãos são não só possíveis, como também os menores, frutos dessas, possuem total capacidade de serem filhos. Isso pode ser feito das mais variadas formas, entre as colhidas como mais significativas estão: a preparação dos pretendentes trazida pela Lei nº 12.010 de 2009, a qual é muito eficaz quando feita da forma correta, e o uso de campanhas e do mecanismo da Busca Ativa. Faz-se, pois, necessário debater as razões porque esses procedimentos são hábeis e eficientes.

Na sequência, também será abordada a pós-adoção, uma vez que para que a colocação na família substituta seja bem-sucedida o poder público tem como dever – primordial – fornecer aparato para a superação de todos os problemas que possam vir a surgir no período de adaptação

das crianças às famílias e vice-versa. Isso, pois, se a maternidade é complexa quando o filho é biológico, é inegável que crianças e adolescentes que sofreram os mais variados abusos e privações vão trazer reflexos disso, os quais são totalmente superáveis quando lidados e compreendidos. É, portanto, inquestionável que, depois da colocação em um novo lar, os novos pais e filhos deverão ter auxílio psicológico e assistencial como fundamentais a evitar devoluções.

3.3 Reflexos da preparação de pretendentes

A inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.010 ao Art. 48 (§ 3º) com relação à preparação dos candidatos à adoção é de suma importância em muitos aspectos, visto que possibilita a ampliação do perfil, o conhecimento acerca do psicológico dos futuros filhos e, principalmente, evita futuras devoluções.

Saraiva (2014, p. 325-326) explica que, inicialmente, os pretendentes têm que participar de reuniões de grupos coordenadas por uma dupla formada por um assistente social e um psicólogo. Nesses grupos são debatidos tópicos relativos à adoção com a finalidade de informar os postulantes e sensibilizá-los acerca da realidade da temática; para isso, discutem-se os mitos e preconceitos, revelando o perfil majoritário e fomentando nos postulantes uma reflexão e, por vezes, provocação para confrontar os desejos e situá-los em uma dimensão coletiva. Nesse sentido:

A inclusão na referida lei da obrigatoriedade da participação dos postulantes à adoção em programas preparatórios, inclusive de preparação psicológica, revela uma preocupação latente com o desafio de provocar uma mudança no entendimento das famílias postulantes à adoção, visto que há ainda uma grande procura por bebês com até um ano, brancos e do sexo feminino. Nesse sentido, a preparação psicológica pode auxiliar os futuros pais a amadurecerem seu projeto de adotar, ao elaborar o luto por um filho idealizado e dar suporte à produção de novos significados para a adoção (MACHADO; FERREIRA; SEON, 2015, p. 79).

Como exemplo, Ane Cristine e Zildo (EXPRESSÃO..., 2018) queriam adotar um bebê de até um ano, mas ao participarem das reuniões do grupo de apoio multifamiliar à adoção, o GAMA, etapa inicial do processo de adoção em Guarapuava (PR), o casal mudou de ideia e ampliou o perfil para até 8 anos. Com o coração aberto, encontraram uma menina que não era de Guarapuava, mas necessitava de uma família e tinha exatamente 8 anos.

O grupo de apoio multifamiliar à adoção é o primeiro passo concreto do processo de adoção. Nos cinco encontros, são abordados temas que preparam os interessados para o processo. Conforme menciona Mônica Barbosa, no primeiro encontro trabalha-se a idealização dos candidatos, discute-se sobre filho ideal versus filho real e maternidade ideal versus maternidade possível. O segundo encontro seria sobre dúvidas legais diretamente com a Vara da Infância para esclarecimentos. O terceiro encontro aborda a Adoção Tardia como uma possibilidade, sendo ressaltado por psicólogos que a maioria dos disponíveis à adoção já passou dos sete anos de idade. O quarto tema abordado remete a histórias e mitos do passado, visando à superação dos medos com relação aos traumas dos futuros filhos. Já no quinto encontro – último – pais que já adotaram relatam suas experiências àqueles que o pretendem fazer, evidenciando novas perspectivas (EXPRESSÃO..., 2018).

Apesar de não ser possível generalizar em hipótese alguma, é sabido entre psicólogos e assistentes sociais que a modificação foi benéfica. Nesse sentido, o psicólogo Sousa (2018) expõe ser “inquestionável” a eficácia do curso de preparação para adoção no Distrito Federal:

[...] o resultado ameadado nos tem surpreendido grandemente visto que um número cada vez maior de requerentes tem promovido mudanças no perfil da criança pretendida para adoção, abrindo-se para a possibilidade do acolhimento de crianças de idade mais avançada, pré-adolescentes e adolescentes, grupos de irmãos e crianças e jovens com graves e complexos problemas de saúde. (SOUSA, 2018, n. p.).

Explicam Queiroz e Brito (2013, p. 62) que “nos processos de adoção o compromisso ético-profissional do assistente social é com a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, buscando sempre o melhor interesse para a criança e o adolescente”. Nessa perspectiva, para elas, que são assistentes sociais, o trabalho profissional não se limitaria à socialização de informações acerca da adoção, mas deveria ir além, atuando na possibilidade de contribuir para a ampliação da concepção de adoção e da ruptura dos preconceitos que envolvem todo o processo. Com posicionamento semelhante, o psicólogo Saraiva (2014, p. 325) expõe que trabalhar pelo melhor interesse do menor pode significar ir na contramão de interesses majoritários, representados pelo perfil desejado pela grande maioria dos interessados em adotar – uma criança pequena, preferencialmente do sexo feminino e de cor branca –, perfil que não condiz com a realidade da imensa maioria daqueles em busca de pais adotivos.

No Distrito Federal, o psicólogo judiciário Walter Gomes de Sousa (2018) ressaltou bons frutos da preparação dos pretendentes no combate a essa idealização:

De janeiro a outubro de 2018, dos 321 postulantes que participaram das diversas turmas, 310 preencheram o mencionado formulário e o resultado mostrou-se surpreendente. Após procedermos a uma cuidadosa tabulação das 310 avaliações apresentadas pelos participantes das turmas de preparação para adoção, os resultados foram os seguintes: 95% aprovaram o curso e registraram espontaneamente vários tipos de elogios, que foram elencados de acordo com a quantidade de menções na seguinte ordem:

1 - reconhecimento ao profissionalismo da equipe, à importância do curso e à produtividade (217 menções); 2 - dúvidas esclarecidas, expectativas superadas e maior conhecimento sobre o tema (131 menções); 3 - excelente didática, com condução sábia e muita clareza (90 menções). (SOUSA, 2018, p. 2).

No Iluminismo, Voltaire (2002, p. 428) já expressava a importância de dar conhecimento ao indivíduo para que assim ele supere os preconceitos. Já em sua época, esse autor reiterou que o preconceito é uma opinião sem conhecimento, sendo, por essa razão, injusto e causador de grande sofrimento às pessoas. Nesse sentido, desde séculos atrás já se era notável a necessidade de levar informação para que as pessoas pautem suas condutas e ações em fatos concretos e não em preconceitos perpetuados ao longo de milênios.

Ainda, a preparação vai além de simplesmente apresentar as crianças e adolescentes disponíveis, sendo pautada em levar os candidatos à reflexão. Souza (2018) categoriza como imprescindível a criação de uma ambiência reflexiva em que os candidatos possam projetar o tipo de pais que conseguirão ser para aquele menor marcado pela carência afetiva, sofrimento e privação familiar. Isso ajusta, corrige e fortalece aspectos funcionais inerentes aos respectivos papéis parentais, além de ser discussão essencial de ocorrer, dada a necessidade de os postulantes, quando em contato com o adotando, tornarem-se capazes de construir e alimentar adequada e responsabilmente os vínculos de filiação e pertencimento familiar. Para o psicólogo, essa inquietação provocada seria útil à desconstrução de fantasias e mitos que, por vezes, estão presentes na percepção e no discurso dos candidatos. O estudo contém um relato da própria adotante:

[...] O curso me possibilitou substituir a visão romântica típica de novela por uma visão mais realista e adequada à realidade do cadastro de disponibilizados para adoção. Enxerguei que mais importante que a minha satisfação pessoal é poder suprir as necessidades e carências de crianças e jovens que foram abandonados e maltratados. Alguns conhecidos me taxaram de louca, de estar flertando com o absurdo, mas não sabiam eles que minha mente e meu coração já estavam plenificados da convicção de que o desejo de ser mãe adotiva tinha se transformado em um projeto de ter uma família numerosa, e o resultado veio em forma de três lindos e maravilhosos filhos que eu não canso de mostrar a todos que são minhas três miraculosas dádivas [...] (SOUZA, 2018, p. 4).

Assim, Queiroz e Brito (2013, p. 64) observaram que a maior flexibilidade no perfil proposto pelos adotantes foi devido ao trabalho profissional realizado com esses pretendentes, bem como as iniciativas da sociedade civil, por meio de grupos de apoio à adoção, trabalhos científicos e campanhas educativas, os quais contribuem para a difusão de uma nova cultura de adoção. Elas exemplificam com depoimentos de candidatos:

Eu mudei o perfil. Antes era de zero a um ano, depois coloquei pra zero a três anos. Por conta das experiências que eu já tive. E elas falaram que é difícil nessa idade, então a gente alterou. (J e F)

Nosso perfil era de zero a um ano. Aí elas falaram “é muito difícil”. Aí a gente passou para zero a dois anos. Na primeira entrevista a gente foi lá no Fórum, a gente mudou, colocamos para três... ver se dava certo, mas aí como a gente viu até agora nada. [...] (M e S) (QUEIROZ; BRITO, 2013, p. 64).

Por vezes, são os grupos de apoio à adoção que concretizam a mudança do perfil, como é o caso do grupo de apoio à adoção Flor de Maio, o qual possibilitou adoções necessárias, como a do menino Guilherme:

Gostaria de abordar aqui a adoção do nosso querido Guilherme, filho de Stella e Nagib, casal assíduo do Flor de Maio e que é parte da família Flor. O perfil deles na ocasião era de uma criança saudável, um pouco maior, acima de um ano e meio em função de um problema que Stella tem no braço, adquirido após acidente. Quando o casal foi chamado para conhecer o Guilherme, este tinha um ano e meio, porém ainda não andava em consequência da falta de estímulo e da prematuridade que sofrera, ainda sem diagnóstico. [...] Stella me contava com emoção que ela foi escolhida para ele e não recusaria aquele filho tão esperado. [...] (MARQUES, 2017, p. 185).

Pode-se perceber que a preparação é essencial em vários aspectos: proporciona reflexões sobre a maternidade /paternidade, instrui acerca das características dos menores, possibilita a ampliação do perfil e, conseqüentemente, garante o convívio familiar a um número maior de crianças. Destaca-se, todavia, que para que essa aconteça e produza os referidos frutos é necessário um número suficiente de profissionais e que estes sejam qualificados, fato que hoje não é realidade em todas as comarcas brasileiras e demonstra um problema não na norma legislativa, mas sim no âmbito estrutural.

Não são todos os menores, entretanto, que conseguirão pais somente com a preparação dos pretendentes, sendo imperativa a análise de outros mecanismos capazes de encontrar um lar para aqueles que dele carecem. Em virtude disso, prosseguir-se-á examinando o instrumento busca ativa e o uso de campanhas.

3.4 O uso da busca ativa e de campanhas¹⁰⁴

A Busca Ativa¹⁰⁵ é um instrumento empregado por várias comarcas para que crianças e adolescentes que não dispõem de pretendentes no Sistema Nacional da Adoção e Acolhimento (SNA) os encontrem. Esse sistema consiste na inversão da forma como se procuram pais para uma criança, partindo das especificidades dela e de quem a aceita tal como é, ou seja, a partir de sua descrição e de sua imagem. Conforme menciona a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ), a Busca Ativa:

[...] consiste em verdadeira atuação positiva do Poder Judiciário, promovendo medidas afirmativas capazes de garantir o direito constitucional de crianças e adolescente à convivência familiar e comunitária, através de mecanismos e ferramentas que vão além do simples batimento do perfil de crianças e habilitados registrados no CNA, método atualmente empregado (ABRAMINJ, 2018, p. 4).

Como já citado no tópico anterior, com o tempo, os adotantes frequentemente percebem que a criança idealizada não existe. Inclusive na própria filiação biológica, o filho não corresponde totalmente à idealização. Por essa razão, há a possibilidade de os pretendentes perceberem que existem muitas crianças precisando de pais e que essas têm potencial para serem seus filhos.

O método atual apresenta entraves à promoção do encontro entre pais e filhos adotivos, especialmente para menores com maior faixa etária, adolescentes, grupos de irmãos ou crianças com necessidades especiais (ABRAMINJ, 2018, p. 4). Nesse sentido, surge a necessidade da Busca Ativa, que se constitui como:

[...] o auxílio legítimo e constitucionalmente autorizado prestado pela sociedade civil ao Estado na busca e localização de habilitados à adoção para crianças e adolescentes fora do perfil mais pretendidos por aqueles, quais sejam, maiores de 5 anos, grupos de irmãos inseparáveis, crianças e adolescentes com deficiências físicas e/ou mentais (PORTAL DA ADOÇÃO, 2014, n. p.).

¹⁰⁴ Tópico traz aspectos de artigo publicado na Revista de Direito de Família e Sucessão e apresentados no CONPEDI em junho de 2019. (CAMPIDELLI, 2019, p. 49-52).

¹⁰⁵ Segundo o CONANDA (2009, p. 106), quando usa-se o termo “busca ativa” menciona-se “o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem”.

Por anos, permaneceu a ideia de que as crianças e os adolescentes deveriam ficar totalmente ocultos pelas instituições, sendo proibida, em alguns casos, a visitação de pessoas com interesse em adotar. Entretanto, Knopman (2014) explica que, na comarca de Teresópolis, a abertura das instituições para que as pessoas conheçam os menores possibilitou muitas adoções. Nesse sentido:

A população tradicionalmente preterida ganhava existência, tornava-se real, tornava-se uma possibilidade, e desejável, e foram muitas as adoções viabilizadas por encontros espontâneos, onde a simpatia surgiu naturalmente, se estreitou em contatos e visitas, e transformou-se em afeto genuíno. Foi assim que as irmãs negras Y, 8 anos, I, 7 anos e K, 6 anos, conheceram seus pais. (KNOPMAN, 2014, p. 234).

A psicóloga Luchi (2014, p. 655) explica que “a adoção de crianças maiores pressupõe um encontro de história, da personalidade e das necessidades de uma criança com a história, as expectativas, a personalidade e a capacidade daqueles que desejam acolhê-la como filho”. Dessa forma, as adoções necessárias são favorecidas quando as crianças e adolescentes podem ser vistos, seja ao vivo, na própria instituição, ou por meio da internet, quando ainda não foram encontrados pretendentes de todas as outras formas. Os institucionalizados contam suas histórias, expectativas, o anseio por um lar, o que leva os pretendentes a pais, em certos casos, a mudar seus perfis ao encontrarem o filho real, abandonando a idealização. Deixa-se claro, entretanto, que:

Busca ativa não é esvaziar abrigos a qualquer preço, não é depositar crianças em lares que não as desejam, não é convencer pretendentes a se conformarem com a criança oferecida. Trata-se de apresentar possibilidades, de convidar a sociedade a conhecer crianças e abrigos com o olhar não preconceituoso, de dar a todos o direito à informação, ao diálogo, à mudança (KNOPMAN, 2014, p. 238).

A psicóloga esclarece que o contato pessoal com as crianças e adolescentes abrigados não permitia tratá-los como processos judiciais impessoais, uma vez que todos tinham nome e história e faziam pedidos diretos: “Tia, eu não quero ficar mais aqui no abrigo”, “eu quero ir para casa”, “eu quero ir para sua casa”, “Eu quero uma família”. Para ela, eram apelos que exigiam respostas (KNOPMAN, 2014, p. 234).

Quando a abertura das instituições para que os candidatos habilitados da comarca conheçam os menores disponíveis à adoção não é suficiente, recorre-se à internet para a busca de candidatos a pais, a qual é feita através de redes sociais como o *WhatsApp*, *Facebook*,

YouTube e Instagram, assim como por meio de aplicativos e sites específicos de adoção. Essa busca utiliza-se de imagens, vídeos e informações pessoais das crianças. Apesar da necessidade de habilitação do candidato no Cadastro Nacional da Adoção (CNA) para realizar a adoção, as informações dos menores ficam expostas a todos aqueles que têm acesso à internet, ampliando as possibilidades de encontrar pessoas interessadas em adotar.

Poder-se-ia questionar o uso frequente de imagens dos menores para o encontro dos futuros pais, entretanto, a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ) se posiciona no sentido de o direito à imagem não poder se sobreposto ao direito à convivência familiar, assim:

Deste modo, mostra-se desproporcional, por exemplo, a conduta estatal que impede de forma simplista a exposição de crianças para fins de adoções tardias, ainda que sob o argumento de violação ao seu direito à imagem. Não parece razoável que o exercício de um direito fundamental (imagem), erigido com a função de promover a proteção e a dignidade da pessoa humana, seja a causa impeditiva para que crianças, que fogem do perfil padrão dos habilitados, possam usufruir do direito de convivência familiar. Certamente, se assim se mantiver o entendimento, a imagem da criança ficaria esquecida, como ela própria, nas instituições de acolhimento (ABRAMINJ, 2018, p. 9).

É importante relacionar os bons frutos da política de ser proativo na busca de pais àqueles menores escondidos nos abrigos. A Busca Ativa na internet tem eficácia para encontrar pais para muitos menores sem pretendentes. É o caso de A. B., do Estado de Pernambuco, que conseguiu sua família por meio da página da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA-PE) no *Facebook*, a qual compartilhou a imagem de A. B., descrevendo-a como uma criança de 7 anos, meiga, mas que, em virtude de ter sofrido violência doméstica, havia ficado com sequelas motoras que envolviam a fala e a cognição. A criança, que nem andava, devido à ausência sofrida de amparo familiar, conseguiu encontrar pais que a acolhessem, dispostos inclusive a viajar quilômetros para buscá-la, e passou a se desenvolver muito melhor na nova família. Em um outro caso, 4 (quatro) irmãos foram adotados juntos após a Busca Ativa, o que demonstra que esse mecanismo pode favorecer a não separação de grupos de irmãos (CEJA-PE, 2019).

A Busca Ativa também é realizada em grupos específicos do *Facebook e WhatsApp*, como o GAATE - Grupo Virtual de Apoio à Adoção Tardia e Especial e ATE - Adoção Tardia e Especial, dentre outros. Ao contrário da página do CEJA-PE, feita pelo próprio poder judiciário, nos outros meios citados encontra-se predominância de voluntários.

Uma outra forma de realização da Busca Ativa acontece por meio de campanhas. A Comissão Estadual Judiciária da Adoção do Espírito Santo (CEJA/ES) tem a campanha “Esperando Por Você” (TJES, [2019]a), cujos vídeos podem ser acessados no próprio site ou no *YouTube*. Neles, as crianças e adolescentes aparecem demonstrando seu desejo por uma família, e em muitos finalizam com a pergunta “Quer ser minha família?”. A campanha já encontrou pais para muitas crianças. Ao entrar no site é possível se ter acesso aos disponíveis, como Alisson (17 anos) e Arli (16 anos), Breno (16 anos), Wanderson (16 anos), Jhenifer (10 anos) e Krauzemberg (12 anos)¹⁰⁶, dentre outras. Além de saber o nome e da idade, pode-se também assistir os vídeos com os menores (TJES, [2019]b).

Outra campanha que propicia muitas adoções é a “Adote um Pequeno Torcedor”, promovida pela 2ª Vara da Infância e Juventude, pelo time Sport Club do Recife e pelo Ministério Público de Pernambuco. Destaca-se a perspectiva do juiz envolvido:

Para o juiz titular da 2ª Vara da Infância e Juventude, Élio Braz, a campanha vem surpreendendo a toda a equipe do programa pela idade das crianças e adolescentes que estão sendo procurados para adoção. ‘São meninos e meninas entre 10 e 17 anos de idade. Então, a iniciativa tem alcançado o objetivo que é quebrar os preconceitos e mitos da adoção tardia. Por meio da ação, as crianças e jovens colaboram de forma decisiva para o sucesso do programa, pois participam e protagonizam todo o processo de adoção e confirmam seus desejos de ter uma família e encontrar amor e proteção familiar’, afirmou (VELOSO, [2018], n. p.).

Também podem ser citadas como bem-sucedidas para a garantia da convivência familiar para muitas crianças a campanha “Adote um boa noite”, do Tribunal de Justiça de São Paulo e a “Laços de Amor”, da Assembleia Legislativa, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O projeto “Adoção Tardia”, de iniciativa de voluntários, também proporciona a adoção de muitos menores antes rejeitados, como é o caso de uma adolescente de 15 anos que aguardava adoção havia dois anos. A divulgação do vídeo e *posts* em redes sociais despertaram o interesse em muitas famílias (URIARTT *et al.*, 2015).

Importante mencionar que esses mecanismos devem seguir algumas diretrizes propostas pela Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ, 2018, p. 12-16), tais como: informação ao menor sobre o funcionamento da medida (1º Diretriz); escuta da criança a respeito do procedimento de busca (2º Diretriz); concordância do

¹⁰⁶ Nomes expostos pelo próprio Tribunal de Justiça do Espírito Santo no site.

menor, respeitando a faixa etária (3º Diretriz); não divulgação de informações pessoais (4º Diretriz); avaliação do riscos (5º Diretriz); a não mobilização de atitudes de mera filantropia, assistencialismo, religiosidade, caridade por parte dos programas (6º Diretriz); não vitimação da criança ou o adolescente (7º Diretriz). Além disso, as descrições do menor não podem ser vexatórias (8º Diretriz); a criança não pode ser obrigada a expor sua imagem (9º Diretriz); a feitura de estudo psicossocial deve ser anterior à Busca Ativa (10º Diretriz); os profissionais da instituição devem ser ouvidos (11º Diretriz); a imediata suspensão caso seja do interesse do menor (12º Diretriz); os grupos de apoio atuantes devem ser inscritos na Vara da Infância e Juventude (13º Diretriz); deve ser dada prioridade na tramitação do procedimento de habilitação dos interessados na adoção de crianças inseridas na Busca Ativa (14º Diretriz); a aproximação com o menor só poderá ocorrer após a habilitação pela autoridade judiciária (15º Diretriz); regras diferenciadas para estrangeiros (16º Diretriz); o Ministério Público deverá ser ouvido (17º Diretriz) e; assecuração de petição e recurso pelo interessado (18º Diretriz). Nesse sentido:

Inegavelmente os programas de busca ativa desenvolvidos no país vem contribuindo para efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidas em instituições públicas e privadas de acolhimento. Embora não seja a solução definitiva para todos os problemas envolvendo as inúmeras crianças e adolescentes acolhidas no país, trata-se de importante instrumento de efetivação dos seus direitos fundamentais, postos à disposição dos operadores do direito infanto-juvenil (ABRAMINJ, 2018, p. 17).

Por esse ângulo observa-se que, quando as crianças e adolescentes podem ser vistos e ouvidos pela sociedade, desmistificam-se os preconceitos e evidencia-se que eles também podem ser filhos e merecem isso, concretizando assim adoções antes improváveis. Entretanto, o respeito a alguns princípios – como as diretrizes formuladas pela ABRAMINJ – mostram-se primordiais ao melhor interesse do menor. Além disso, todo aquele que se servirá do sistema Busca Ativa deve agir com extrema cautela, tendo em vista que se tratam de menores sob a proteção do Estado e que já sofreram inúmeros abusos.

Quando se trata de cuidado para a exibição de fotos ou informações pessoais de menores, um dos projetos que o faz de modo mais seguro é o aplicativo A.DOT, do Estado do Paraná, pois nele só tem acesso ao conteúdo candidatos já habilitados para a adoção. Ou seja, ao invés de colocar a imagem do menor para uma ampla mídia social, tenta-se, primeiramente, nesse local mais restrito (A.DOT, 2019). Os candidatos que visualizam a criança ou o adolescente e desejam adotá-lo procuram a Vara da Infância e Juventude para ampliar seu perfil e poder fazê-lo.

Nesse sentido, apesar de distante do ideal, a utilização de imagens e informações pessoais dos menores concretiza adoções necessárias e, tendo em vista a importância do convívio familiar para o desenvolvimento sadio, deve ser uma possibilidade diante do fracasso das demais, hipótese, entretanto, composta pela cautela e especificidade do caso.

3.5 O fundamental acompanhamento posterior

A criança e o adolescente são, na filiação biológica ou adotiva, imprevisíveis. É evidente que, conforme a educação e o afeto empenhados, torna-se possível prever – em tese – a colheita de determinados frutos. Ocorre que o ser humano, principalmente aquele que passa por situações de traumas e estresse na primeira infância, pode necessitar de um auxílio redobrado, o qual não faz menção à falta de amor da família, ou da gratidão pela vida, mas sim à constituição de um aspecto psicológico reversível e não impedor de uma adoção bem-sucedida. É imperioso, entretanto, a atuação do poder público no pós-adoção, de modo que os pais e os filhos não desistam do escopo de tornar-se uma família, ocorrendo a temida devolução.

Conforme explica o psicólogo Saraiva (2014, p. 329), são imprevisíveis os fenômenos que virão a ocorrer tanto com os menores quanto com os pretensos adotantes. Ele reitera que todo objeto de estudo é sempre maior do que a tentativa de conhecê-lo ou categorizá-lo. Assim, se essa premissa tem valor nas ciências naturais, quando se tratam de experiências humanas é ainda mais válida.

Desse modo, o psicólogo prepara o casal e escolhe os mais aptos a exercer a função. Contudo, é primordial o acompanhamento posterior, pois novas situações poderão surgir, e a postura dos novos pais pode depender, em muito, do auxílio recebido ou não, visto que todo aquele que sabe como agir terá mais chances de contornar as dificuldades e de lidar com os novos problemas. A oitiva da criança em todo o seu processo é essencial, conforme explica Sólon (2006, p. 143):

Ouvir a criança, respeitando suas necessidades e capacidade de compreensão, é uma prática que pode ser incluída nos campos que envolvem os processos de adoção. Mas essa prática não poderia ser com o objetivo de fiscalizar as famílias, nem as instituições, tão pouco seria para dar opção de escolha para a criança decidir para onde quer ir. Ouvir a criança é importante porque ela tem uma história, conhecimentos e sentimentos que nós precisamos aprender a considerar, se de fato pretendemos protegê-las. Além disso, conversar com a criança já é, por si só, uma maneira de ajudá-la a construir sua identidade.

A autora reitera a importância não só do acompanhamento pré como pós adoção em seu estudo prático acerca da perspectiva da criança em seu processo de adoção. Destaca ainda a necessidade do apoio não só do poder público, como também da comunidade, na construção do intento de solucionar os problemas que envolvem a adoção. Assim, esclarece Assad (2017, p. 178):

Os pais adotivos sempre dedicados, muitas vezes não sabem lidar com as limitações de seus filhos, com sua história inicial, com a diferença racial, com a mentira que muitas vezes é contada pela criança como um mecanismo de autoproteção, com os pequenos furtos praticados ou até mesmo com fatos e atitudes mais complicados e até mesmo com as situações cotidianas que ocorrem nas escolas, nos meios familiares e na sociedade, provocando, assim frustrações e muita angústia para os pais por não se sentirem capazes de solucionar essas questões.

Nesse sentido, os grupos de apoio à adoção são uma das formas de fazer uma pós-adoção que concretize a adoção de modo definitivo. O trabalho realizado nessa fase, como no grupo de apoio à adoção (GAA), assume forma determinante na consolidação de uma adoção efetiva, de maneira a se buscar eliminar, resolver ou evitar eventuais situações-problema, buscando por adoções frutíferas e evitar devoluções (LOPES, 2017, p. 189).

Segundo Enid Rocha, diretora adjunta de estudos e políticas sociais do IPEA, o perfil das crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento é marcado por situações de vulnerabilidade social e pobreza (NETO *et al.*, 2016). Além disso, traumas podem ter surgido devido às circunstâncias vivenciadas, e para que não ocorra uma devolução é imperioso que exista aparato específico voltado aos pais e aos filhos.

Lopes (2017, p. 185-190) foi levada a atender uma família no programa de pós-adoção da instituição “Quintal da Casa de Ana”, um GAA (Grupo de Apoio a Adoção). Ela relata que a criança dispunha de uma gama de profissionais que a atendiam, dentre eles psicólogos e médicos, e que a família era cuidadosa. A menina foi adotada com três anos e meio e, após algum tempo de convívio com a família, desenvolveu dermatite atópica – patologia crônica na pele que provoca erupções e coceira – chegando a inchar tanto que impossibilitava a criança de andar. A autora utiliza os estudos de Freud para relacionar o vínculo entre a doença e a dificuldade da criança em compreender o abandono que sofrera. Assim, a menina “regredia com o objetivo inconsciente de trocar de pele, de dar um limite, de pertencer à família adotiva e diminuir cada vez mais, até poder nascer do útero da mãe adotiva”. A psicóloga do grupo de apoio sugeriu medidas que incluíam a simulação do nascimento da menina, o que resultou numa melhora significativa da situação criança que, conseqüentemente, parou de se coçar.

É evidente que cada caso particular deverá ser avaliado e tratado de forma específica, por isso o acompanhamento posterior à adoção é de suma importância. Como no caso acima transcrito, em que a criança possuía o desejo de nascer de sua mãe adotiva ao ponto de desenvolver dermatite atópica.

O grupo de apoio à adoção “Quintal da Casa de Ana” fornece apoio importante no pós-adoção, mencionando que este é fundamental na perspectiva de adoção legal segura e para sempre. Explica Assad (2017, p. 178-179):

O objetivo desse grupo é oferecer um espaço para reflexão e troca de experiências para as famílias que já adotaram ou estão com a guarda provisória de seus filhos para fins de adoção, na perspectiva de superar eventuais dificuldades no relacionamento entre pais /mães e filhos adotivos, na medida em que os participantes conseguirem compreender melhor as fases vividas pelos filhos e a melhor forma de lidar com estas, além de fortalecer os vínculos familiares, no sentido de evitar o rompimento destes.

Esse grupo de adoção passou a ser demandado pelos próprios adotantes, os quais pediam ajuda para lidar com dificuldades surgidas posteriormente à adoção, que além de prejudicarem o desenvolvimento dos menores, ensejavam chances de um novo abandono (ASSAD, 2017, p. 178).

Considerando que uma devolução pode gerar traumas irreversíveis ao menor que já foi abandonado uma vez, é essencial que exista amparo para a formação efetiva das famílias. Em virtude de esse apoio não ser a regra, sendo predominantemente feito por grupos de apoio à adoção, deve o legislativo acrescentar um dispositivo ao ECA, no qual seja mencionado com clareza a obrigatoriedade de o poder público fornecer apoio posterior à adoção, feito por psicólogos e assistentes sociais qualificados para tal fim. Nesse sentido, os grupos de adoção e a comunidade serão contribuintes fortes, porém, nos locais em que eles não existem, deverá haver o aparato certo do poder público.

4 APADRINHAMENTO AFETIVO

O apadrinhamento afetivo foi criado em decorrência da preocupação com crianças e adolescentes que não possuem mais vínculos com a família biológica e que dispõem de remotas chances de serem adotados, devido ao perfil frequentemente rejeitado pelos candidatos à adoção. Nesse sentido, ele surge como uma possibilidade após todas as outras terem fracassado e procura fornecer pelo menos um vínculo forte e duradouro – com a madrinha ou padrinho – ao menor que não o possui.

A priori, antes do aprofundamento da temática, é importante a compreensão de que, apesar da garantia de um lar ser o ideal e o desejado, existem casos que não se encontram meios para isso e, por essa razão, é papel de todo aquele que preza pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes acreditar que existem outros mecanismos para garantir-lhes um desenvolvimento saudável. Explica os psicólogos Sousa e Paravidini (2011, p. 538):

Impregnados por leituras sobre a psicopatologia na infância, resultante da perda repentina de vínculos de afeto significativos, percorremos trilhas de pessimismo, pensando que aquelas crianças atendidas durante o estágio na clínica, entre outras tantas em situação de acolhimento institucional, estavam fadadas a adoecer psiquicamente, caso não fossem salvas por um adotante. Mas o caminho que foi se revelando é que, a despeito das inúmeras psicopatologias encontradas nos estudos sobre crianças abrigadas, é possível, sim, alcançar formas subjetivantes, desejantes, almejantes de sonhos, de crescimento e de amadurecimento emocional. A partir de então, nosso olhar passou a ser destinado a novas direções. Percorrendo o espaço do abrigo, pudemos ver crianças que se apropriavam de sentidos de existência, de vida, e não de morte.

Nesse sentido, o apadrinhamento é uma das alternativas, conforme se verá no presente capítulo. Ele já existia há tempos em diversas comarcas, no entanto, somente com a Lei nº 13.509, de 2017, acrescentou-se o Art. 19-B¹⁰⁷ ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual o possibilita. Antes, predominava a inexistência legislativa federal a respeito, porém, alguns Estados possuíam leis específicas que o envolviam, como no caso do Rio de Janeiro. Assim, a inclusão do referido artigo trata-se de um facilitador da concretização do direito à convivência familiar, apesar de ainda ser raso. Conforme o referido artigo, no § 1º, o “apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos

¹⁰⁷ Art. 19-B - A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (BRASIL, 2017a).

externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro”.

Além disso, o Art. 19-B, no § 2º, estabeleceu que, para ser padrinho ou madrinha de uma criança ou de um adolescente, a pessoa deve possuir idade de 18 (dezoito) anos; além disso, não pode estar inscrita nos cadastros de adoção e pode ter que cumprir as normas exigidas pelo programa de apadrinhamento de que faz parte. Incluem-se nessa possibilidade, inclusive, pessoas jurídicas (Art. 19-B, § 3º).

Como mencionado no capítulo anterior, existem menores que não são os preteridos na escolha pelos casais aptos à adoção, subsistindo então em instituições de acolhimento à espera de um lar. O apadrinhamento afetivo é prioritamente destinado a essa criança ou adolescente. Nesse sentido, o Art. 19-B, § 4º, estipulou que o perfil do menor envolvido no programa será definido no âmbito de cada projeto de apadrinhamento, mas que existe a prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Os projetos de apadrinhamento afetivos devem ser apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude, mas poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil (Art. 19-B, § 5º). Em caso de violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente (Art. 19-B, § 6º).

Embora a legislação tenha instituído a possibilidade de apadrinhamento afetivo, esta falhou ao não explicá-lo de forma ilimitada e clara, além de em momento nenhum posicioná-lo como obrigatório ou essencial. Diante da lacuna de expor como uma obrigação ou de esclarecer sua relevância, a realidade hoje é que ele existe e é bem-sucedido em muitas comarcas, as quais geralmente contam com iniciativas não governamentais; no entanto, não é uma realidade em todas. Carece, deste modo, a referida legislação de fomento para que se alcance sua aplicabilidade prática e ampla.

Assim, propõe-se uma análise dos programas de apadrinhamento afetivo frutíferos, a partir de suas características, experiências, consequências e resultados, com o fim de analisar a eficácia do apadrinhamento afetivo como uma hipótese para a garantia da convivência familiar para àqueles que esperam por algum vínculo em instituições de acolhimento. Almeja-se, portanto, que o sistema judiciário perceba a necessidade da compreensão e implementação do referido programa no âmbito nacional e não apenas exclusivo de poucas comarcas.

4.1 Características

Conforme dispõe o art. 19-B, §1º, do ECA, o apadrinhamento se trata de uma possibilidade para a criança e o adolescente terem a possibilidade de estabelecer vínculos externos à instituição, visando à convivência familiar e comunitária e, por consequência, à cooperação com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Com relação às características necessárias para o apadrinhamento, o Instituto Fazendo História explica algumas delas: idade mínima de 25 anos; disponibilidade afetiva para se relacionar e conviver com a criança ou adolescentes por um longo prazo; disponibilidade para participar do processo de preparação e seleção (duração de 4 meses); disponibilidade de tempo para convivência semanal com a criança ou adolescente; concordância e apoio dos familiares para o envolvimento no programa; não comprometimento com o processo para adoção; residência na cidade de São Paulo; apresentação de documentação (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2018). Para o projeto de Juazeiro do Norte, a idade mínima também é de 25 anos (SEDEST, 2018).

Entretanto, as características são claramente diferentes em comarcas distintas. Outro programa é o “Aconchego”, do Distrito Federal, o qual estabelece os seguintes critérios para ser padrinho ou madrinha:

Pessoas da comunidade que:

- possam oferecer cuidados, carinho e atenção individualizada a apenas uma criança ou a um adolescente;
- tenham mais de 21 anos de idade e que não estejam pretendendo adotar, querem apenas ser padrinho ou madrinha.
- tenham tempo para se encontrar com seu afilhado ou afilhada no mínimo de 15 em 15 dias.
- tenham compromisso, responsabilidade e respeito com a história de cada criança/adolescente.
- possam zelar pela integridade física e moral do afilhado ou afilhada quando em sua companhia.
- desejem colaborar com o projeto de vida e com a promoção da autonomia de adolescentes por ocasião da saída da Instituição.
- não possuam nenhuma demanda judicial.
- façam o curso de preparação para padrinhos e madrinhas e participem dos encontros de acompanhamento (ACONCHEGO, 2017, p. 29).

Contudo, nenhum desses programas estipula a idade de 18 (dezoito) anos trazida pela Lei nº 13.509, de 2017, no Art. 19-B, §2º, do ECA (BRASIL, 2017a), o que demonstra que o apadrinhamento afetivo segue as regras do local em que está inserido. Entretanto, se alguém

com 18 anos já pode adotar uma criança, respeitando a diferença de 16 (dezesesseis) anos, por qual razão ela não poderia apadrinhar um menor? Se nesse segundo caso a responsabilidade e compromisso são muito mais sutis, uma vez que se cria um vínculo afetivo e não filiação. Reitera-se, mais uma vez, a necessidade do posicionamento legislativo claro acerca do tema.

Nesse contexto, em sequência, o apadrinhamento afetivo tem o intuito de proporcionar o direito à convivência familiar a quem não o desfruta de outra forma. Nesse sentido, Dias (2017, p. 114) explica que o apadrinhamento afetivo se destina a crianças com mais de cinco anos, com remotas possibilidades de serem adotadas, mas destaca que crianças e adolescentes ainda não disponíveis para a adoção podem ser apadrinhados caso não tenham mais convívio com a família biológica, mas isso dependerá da comarca, visto que se trata de um programa com características diferenciadas pela jurisdição a que são submetidas. Concorda com isso Freitas (2018, p. 11):

Os alvos do Apadrinhamento são as crianças com oito anos ou mais de idade e os adolescentes que tenham vínculos familiares rompidos judicialmente ou sem rompimento desse vínculo, mas com possibilidades remotas ou inexistentes de reintegração familiar ou de adoção, as crianças com deficiência de qualquer idade e os grupos de irmãos com vínculo afetivo que tenham irmão mais novo com idade mínima de cinco anos.

Do mesmo modo, o Instituto Fazendo História explica que são destinatárias do programa de apadrinhamento afetivo “as crianças e adolescentes que têm entre 10 e 17 anos de idade e perspectiva de longa permanência no serviço, ou seja, aqueles e aquelas com poucas chances de voltarem a morar com suas famílias de origem e tampouco de serem adotadas(os)” (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, [2016?]). No projeto “Aconchego” os participantes também são crianças acima de 10 anos de idade e adolescentes que vivem provisoriamente em instituições de acolhimento (ACONCHEGO, 2017, p. 28). Contudo, ressalta-se, novamente, o fato de existirem muitas diferenças do programa nas comarcas brasileiras, inclusive com relação a regras e faixas etárias.

Um exemplo bem distinto de regras é o da Associação Irmão Sol, a qual menciona que “o apadrinhamento permite acompanhar a vida de uma criança ou adolescente em acolhimento institucional até seu retorno a família de origem ou a inserção em uma família substituta (adoção)” (ASSOCIAÇÃO IRMÃO SOL, 2019). Percebe-se que nesse projeto o perfil da criança é outro, podendo abranger menores a partir de 4 (quatro) anos de idade e que não

possuem sua situação definida. No site¹⁰⁸ da Associação menciona-se, ainda, que o apadrinhamento é por meio do CEVAM – Centro de Voluntariado de Apoio ao Menor, e que além do site também fazem divulgações do projeto no *Facebook*.

Em caminho semelhante, mas com algumas regras próprias, A ONG Apadrinhar, do Estado de Minas Gerais, por meio de um site¹⁰⁹, motiva pessoas da comunidade a se tornarem padrinhos. Os apadrinhados são crianças e adolescentes na faixa etária entre 10 e 17 anos, as idades menos procuradas para adoção. A chamada é evocativa: “existe uma opção entre a adoção e não fazer nada”. O site também traz explicações acerca do projeto:

O Apadrinhar – Amar e Agir para Materializar Sonhos ajuda a criar laços de afeto entre a sociedade e as crianças e os adolescentes que vivem em acolhimento institucional e familiar, com esperança remota de reinserção familiar ou de adoção, para que se desenvolvam de forma saudável, com amor, consciência e cidadania. Apadrinhamento significa proteger, defender, cuidar, patrocinar ou auxiliar uma criança ou adolescente em seu processo de crescimento e amadurecimento pessoal ou profissional (APADRINHAR, 2019, n. p.).

No próprio site da ONG Apadrinhar, o interessado consegue se cadastrar para o programa, escolhendo o modelo de apadrinhamento, cadastrando o e-mail, preenchendo o formulário e aguardando pela entrevista. É um procedimento simplificado e que auxilia para que os candidatos não desistam em virtude da burocracia.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2017, p. 7) expõe que o que se espera do apadrinhamento é que a troca afetiva proporcione aos menores acolhidos a construção de referências afetivas e sociais, colaborando para o desenvolvimento do sentimento de pertencimento. Assim, viabilizam-se as chances de se recuperar a autoestima de crianças e adolescentes, pela oportunidade de receberem afetos e cuidados. Esclarece, ainda, que a vinculação afetiva de qualidade facilita o surgimento de relacionamentos estáveis e duradouros que futuramente se tornarão referenciais familiares e sociais. Além disso, tal oportunidade pode favorecer a superação do sentimento de solidão, recorrente nos jovens em situação de abandono, quando atingem a maioridade.

Desse modo, os principais envolvidos no programa de apadrinhamento são os menores já dispostos à adoção, sem pretendentes no CNA. Tal fato ocorre devido à dificuldade de efetuar

¹⁰⁸ Disponível em: <https://www.irmaosol.org.br/apadrinhamento-afetivo/>

¹⁰⁹ Disponível em: <http://apadrinhar.org/minas-gerais/>

determinadas adoções em virtude da idade, raça, deficiência, doença ou por se tratar de grupo de irmãos. Outrossim, a referida Lei deu prioridade a sua colocação no programa de apadrinhamento, dada a dificuldade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva¹¹⁰.

A Grupo de Apoio a Convivência Familiar e Comunitária “Aconchego” criou uma cartilha para que as próprias crianças e adolescentes possam entender o Programa de Apadrinhamento Afetivo, do mesmo modo que os futuros padrinhos e madrinhas. Nessa cartilha, é explicado que o apadrinhamento representa um laço de amizade, ou um vínculo afetivo com alguém que anseia por cuidar, acompanhar, conversar, aconselhar, brincar, passear, ler, estudar, jogar, apoiar o projeto de vida, etc. Ademais, o projeto prioriza a atenção individualizada, por isso cada padrinho ou madrinha deve sê-lo de apenas um menor. Logo, eles se tornam referência na vida da criança ou do adolescente para formar um elo afetivo, de forma segura e duradoura (ACONCHEGO, 2017, p. 25).

Esclarece Freitas (2018, p. 10) sobre os escopos do programa:

Destacam-se entre os objetivos do projeto, o atendimento às necessidades emocionais e materiais de crianças e adolescentes, contribuindo para o seu desenvolvimento educacional, social e profissional; propiciar a vivência de vinculação afetiva com um grupo familiar, favorecendo o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e de segurança emocional e o favorecimento da consolidação de laços afetivos que podem dar suporte emocional futuro aos abrigados, após o seu desligamento da instituição de acolhimento.

Nesse ínterim, o apadrinhamento afetivo tem o objetivo de promover vínculos afetivos confiáveis e estáveis entre crianças/adolescentes afastados do convívio familiar e pessoas da comunidade que se dispõem a serem seus padrinhos e madrinhas (CNJ, 2018, *online*). Proporciona, por conseguinte, a convivência com alguém que não o tratará como integrante de um todo, como fazem as cuidadoras da instituição de acolhimento, mas sim favorecendo a individualidade e a formação da personalidade.

Nesse sentido, o padrinho ou madrinha proporciona à criança ou adolescente a ampliação de seu horizonte social, através do convívio e da aprendizagem, sem as mesmas responsabilidades legalmente previstas na adoção (SEDEST, 2018). Esses padrinhos devem ser previamente preparados, devido à vulnerabilidade desses menores:

¹¹⁰ Art. 19-B § 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Observa-se, através da fala dos padrinhos, o reconhecimento de que um processo de preparação para o Apadrinhamento Afetivo se faz necessário. É preciso considerar a complexidade deste contexto, pois tratam-se de crianças com possibilidades remotas de adoção ou retorno ao convívio familiar e para tanto, merecem cuidado na garantia de seus direitos à convivência familiar e comunitária e é esse diagnóstico ou preparação de padrinhos, muitas vezes delicado e sutil, que determinará os passos seguintes (ZERBINATTI; KEMMELMEIER, 2014, p. 91).

Para que o projeto obtenha sucesso, é ressaltado que toda a rede envolvida deve funcionar em equilíbrio e se comunicar de modo claro e coerente, de maneira que cada um saiba sua função e como agir para que o todo aconteça, facilitando a construção do vínculo afetivo entre os padrinhos ou as madrinhas e os menores. Ou seja, é necessário o preparo com responsabilidade e compromisso (ACONCHEGO, 2017, p. 27). É cabível, também, o fomento aos projetos de apadrinhamento afetivo, como o feito na Cartilha do Programa de Apadrinhamento de Juazeiro do Norte:

Precisamos fazer a nossa parte: Estado, sociedade e setor privado podem, juntos, tornar a vida desses jovens mais segura, feliz e produtiva. Por entender assim, a Prefeitura de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, se une ao Poder Judiciário e à Defensoria Pública Estadual neste esforço solidário que é o Programa de Apadrinhamento. (SEDEST, 2018, n. p.).

Ainda, é explicado nesta mesma cartilha que a pessoa não irá adotar ou se tornar responsável pelo menor, mas sim apenas permitir-lhe experiências afetivas e de lazer que colaborem para um bom desenvolvimento e contribuição a sua personalidade (SEDEST, 2018).

Em conformidade, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sua cartilha para apadrinhamento, explica que o “investimento material e o vínculo socioafetivo poderão proporcionar a essas crianças e adolescentes desenvolvimento saudável, além da oportunidade de quebrarem o ciclo da exclusão e da invisibilidade social, possibilitando a conscientização e a construção de uma base mais sólida de cidadania” (PJERJ, 2017, p. 5).

Destaca-se, prioritariamente, a importância do vínculo para o crescimento sadio, conforme mencionada no capítulo 1, e que Simões (2014), psicóloga que trata da temática apadrinhamento afetivo, reitera:

Em relação aos aspectos psicológicos, os estudiosos sobre infância e adolescência são unânimes ao afirmar que o período prolongado de institucionalização é extremamente prejudicial para a criança e o adolescente, independentemente de ocorrer a reintegração à sua família de origem ou encaminhá-lo para uma família substituta, na modalidade de guarda, tutela ou

adoção. O ato de privar uma criança de uma relação segura de amor, deixando de lado as suas necessidades, coloca em risco seu desenvolvimento emocional, cognitivo e social (SIMÕES, 2014, p. 43).

Nesse ínterim, como retratado no capítulo 1, a Constituição Federal de 1988 apresentou o afeto como um dos fundamentos mais significativos da família moderna (SARMENTO, 2008, p. 643), sendo o apego um vínculo afetivo desenvolvido pelo indivíduo em relação a alguém que, pelo seu valor pessoal, deseja-se que sempre esteja próximo e que não possa ser substituído por nenhum outro (CUNEO, 2012, p. 420). Ainda, conforme explica Tartuce (2006), apesar de a Constituição Federal de 1988 não ter explicitamente elencado a palavra “afeto” como um direito fundamental, é possível dizer que esse sentimento decorre da valorização constante da dignidade humana.

O Apadrinhamento Afetivo surge como uma alternativa diante da ausência da família biológica, da família extensa ou da possível família substituta. Ele garante o afeto individualizado, apesar de não vincular o menor à família que o apadrinha. Em virtude de o direito à convivência familiar ser considerado direito fundamental, o Estado deve agir para concretizá-lo, mesmo que o faça – depois de frustradas as tentativas de colocação em um lar – por meio do Apadrinhamento Afetivo.

Os psicólogos Sousa e Paravidini (2011, p. 538) levantam a indagação sobre o que moveria o desejo de apadrinhar e de ser apadrinhado, o qual, segundo os autores, teria relação com a própria condição humana de desamparo e com o desejo, fundamentada em Freud, de ser amado. Assim como o desejo de ser apadrinhado estaria atrelado ao desejo de ser adotado, ao anseio de ser querido por alguém, vontade de ser o objeto de desejo de outrem.

Ainda, apesar de reclamar vínculos diretos com os órgãos judiciários, o apadrinhamento afetivo é, predominantemente, organizado por instituições não governamentais. Além disso, possui características muito variantes de localidade para localidade. Por exemplo, o Instituto Fazendo História faz o processo de aproximação na cidade de São Paulo:

O IFH prepara, seleciona e acompanha padrinhos e madrinhas em sua relação com seus afilhados(as), em parceria com os serviços de acolhimento. As crianças e adolescentes participantes também são preparadas e há um processo de aproximação entre os candidatos a padrinhos e madrinhas e as crianças e adolescentes – são os encontros lúdicos, momentos em que todos se conhecem por meio de brincadeiras, jogos e conversas. Depois disso, o pareamento (a definição de quem vai ficar com quem) é definido e inicia-se a convivência individual entre adulto e criança/adolescente. (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2018, n. p.).

Cabe, ainda, esclarecer que todas as etapas do apadrinhamento afetivo devem ser coordenadas por uma equipe de psicólogos, assistentes sociais e educadores preparados para essa finalidade e para conduzir todo o processo (ACONCHEGO, 2017, p. 39). Porém, na maioria das vezes, há a presença fundamental das ONGs, em virtude da falta de profissionais vindos do judiciário. Nesse sentido, “percebe-se no discurso das madrinhas que não há uma equipe definida responsável pelo acompanhamento destes processos de apadrinhamento, mas que sempre que necessário buscam apoio e contato junto a ONG responsável” (ZERBINATTI; KEMMELMEIER, 2014, p. 91).

O Apadrinhamento Afetivo – como regras e preparação – é recente em muitas comarcas, existindo aquelas que ainda não o possui. Somente no segundo semestre de 2019¹¹¹ foi que surgiu em comarcas como a de Manaus (AM)¹¹², Florianópolis (SC)¹¹³, Uberlândia (MG)^{114,115}, São Caetano do Sul (SP)¹¹⁶, Adamantina (SP)¹¹⁷, Aparecida de Goiânia (GO)¹¹⁸, dentre outras. Destaca-se que, quando se fala “surgiu”, não significa que nunca houve políticas de apadrinhamento, mas sim que estas estão sendo organizadas e começando a funcionar conforme um “programa” ou “projeto”.

Sobre o caso de Uberlândia, Sousa e Paravidini (2011) mencionam em seu estudo que a prática do apadrinhamento estava suspensa à época por falta de determinações legais, e elencam as razões dadas pela Vara da Infância e da Juventude de Uberlândia:

¹¹¹ As informações são provenientes de sites informativos devido ao fato de fontes oficiais não possuírem esses dados.

¹¹² PROJETO incentiva apadrinhamento afetivo de crianças em situação de acolhimento em Manaus. **Portal da Amazônia**, Notícias, 06 nov. 2019. Disponível em: <http://portalamazonia.com/noticias/cidadania/projeto-incentiva-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-em-situacao-de-acolhimento-em-manaus>. Acesso em: 02 dez. 2019.

¹¹³ APADRINHAMENTO afetivo: Auxílio para quem está na fila de adoção. **Balanco Geral Florianópolis**, 07 out. 2019. Disponível em: <https://ndmais.com.br/videos/balanco-geral-florianopolis/apadrinhamento-afetivo-auxilio-para-quem-esta-na-fila-de-adoacao/>. Acesso em: 02 dez. 2019.

¹¹⁴ AZEVEDO, Silvio. Apadrinhamento afetivo é formalizado em Uberlândia: Programa quer dar oportunidade a crianças e adolescentes de instituições de acolhimento. **Diário de Uberlândia**, 03 jun. 2019. Disponível em: <https://diariodeuberlandia.com.br/noticia/21698/apadrinhamento-afetivo-e-formalizado-em-uberlandia>. Acesso em: 02 dez. 2019.

¹¹⁵ Uberlândia já possuía apadrinhamento afetivo. Citado, inclusive, por Sousa e Paravidini (2011). No entanto, houve a formalização atualmente.

¹¹⁶ SÃO CAETANO realiza primeira reunião do Programa de Apadrinhamento Afetivo. **ABC do ABC**, 04 nov. 2019. Disponível em: <https://www.abcoabc.com.br/sao-caetano/noticia/sao-caetano-realiza-primeira-reuniao-programa-apadrinhamento-afetivo-91861>. Acesso em: 02 dez. 2019.

¹¹⁷ ADAMANTINA lança programa de apadrinhamento para crianças que residem em instituição de acolhimento. **Sigamais**, Portal de Notícias, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.sigamais.com/noticias/cidades/adamantina-lanca-programa-de-apadrinhamento-para-criancas-que-residem-em-instituicao-de-acolhimento/>. Acesso em: 02 dez. 2019.

¹¹⁸ PROGRAMA de Apadrinhamento Saber Amar será lançado dia 22 na comarca de Aparecida de Goiânia. **Rota Jurídica**, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/programa-de-apadrinhamento-saber-amar-sera-lancado-dia-22-na-comarca-de-aparecida-de-goiania/>. Acesso em: 02 dez. 2019.

A principal justificativa dessa suspensão é a de que o ato de apadrinhar tem prejudicado o funcionamento dos processos jurídicos e trazido complicações para as crianças, porque muitas pessoas se propõem a apadrinhar, mas depois não mantêm o compromisso. Ainda segundo relatos de profissionais da área, são pessoas que, por diversas razões, se candidatam ou são chamadas pelas crianças a ocupar o lugar de padrinhos, levam as crianças para suas casas, passeiam com elas e, algum tempo depois, se afastam do posto assumido a princípio, deixando-as com sentimentos de tristeza e frustração. Além disso, cria-se uma expectativa na criança de que ela poderá ser adotada pelos padrinhos, o que, geralmente, não ocorre, ou seja, a adoção não se concretiza, causando intenso sofrimento à criança. (SOUSA; PARAVIDINI, 2011, p. 540).

O apadrinhamento afetivo envolve responsabilidade e compromisso. Não obstante, é primordial que exista preparo tanto dos padrinhos e madrinhas quanto das crianças e adolescentes que irão participar do programa. Isso porque, do mesmo modo como a preparação é importante na adoção, no apadrinhamento continua-se a envolver menores com inúmeros traumas e em situação de vulnerabilidade. Porém, nas adoções também existem devoluções e, por mais tristes e frustrantes que sejam, o instituto não deixa de existir e nem é suspenso por essa razão, mas evidencia-se a necessidade da realização de estudo com o intuito de minimizar ao máximo essas ocorrências e promover a capacitação correta dos envolvidos.

Ainda cabe mencionar que existem Estados que conseguiram promover projetos que englobam todas as comarcas. É o caso de Pernambuco, que possui diferentes iniciativas que abrangem todas as suas comarcas. Nos locais onde não há iniciativas específicas, o programa “Pernambuco que Acolhe”, desenvolvido por meio da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja/PE), atende e promove a convivência família aos crianças e adolescentes (CEJA-PE, 2019).

Tendo em vista o exposto, observa-se que o apadrinhamento afetivo é um importante garantidor da convivência familiar, mesmo que mínima. No entanto, uma regulamentação mais clara pelo legislativo, feita evidentemente por profissionais altamente qualificados e apresentando as características principais dos projetos bem-sucedidos, poderia gerar mais frutos. Isso porque se tratam de crianças e adolescentes sob a proteção do Estado, e esse tem o dever de agir, não deixando – na maioria das vezes – ao cargo de ONGs e Instituições, e criando regras explícitas acerca da temática. Desse modo, o exemplo do Estado de Pernambuco, feito predominantemente pelo Poder Judiciário, é um dos modelos mais adequados, pois abarca todas as comarcas.

4.2 Modelos de apadrinhamento

Apesar de o apadrinhamento afetivo ser o objeto de estudo do presente capítulo, ainda existe a possibilidade do apadrinhamento material, a do apadrinhamento familiar e a do apadrinhamento “prestador de serviço”. Outras nomenclaturas também são utilizadas e o modo como cada comarca realiza os apadrinhamentos é diferenciado.

O apadrinhamento material consiste em o padrinho/a madrinha assumir, de acordo com sua condição socioeconômica, algumas despesas referentes ao(s) afilhado(s), tais como: mensalidade escolar, despesas médicas e odontológicas, psicoterapia, cursos de línguas, informática ou do que melhor atende à especificidade da criança ou adolescente em questão (SIMÕES, 2014, p. 45-46). Outros o denominam de Apadrinhamento Financeiro e o incentivam da seguinte forma em cartilha:

Se, por algum motivo, você não estiver seguro ou em condições de estabelecer vínculos afetivos com nenhuma criança, mas tem disponibilidade financeira e deseja ajudar, você pode contribuir com apoio financeiro para custear tratamentos de saúde ou instrução escolar e profissionalizante e também pode doar a ela presentes como livros, brinquedos e roupas, entre outros (SEDEST, 2018, n. p.).

Ainda se pode denominar esse padrinho de provedor. Explica a ONG Apadrinhar, de Minas Gerais, que “as madrinhas e os padrinhos provedores oferecem suporte material ou financeiro às crianças e aos adolescentes como forma de amparo a necessidades básicas de vestimenta, saúde, educação e até diversão” (APADRINHAR, 2019, n. p.). Em sentido semelhante, usa-se a mesma nomenclatura no Rio de Janeiro, que é:

[...] a pessoa natural ou jurídica que dá suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente, seja com a realização de obras nas instituições de acolhimento, doação de móveis, de aparelhos, de equipamentos, de utensílios, de materiais escolares, de calçados, de brinquedos etc., seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva e, até mesmo, por meio de uma contribuição mensal em dinheiro em conta-poupança, que será aberta em nome do afilhado com movimentação somente mediante autorização judicial, ou quando de sua maioridade civil. (PJERJ, 2017, p. 6).

Um exemplo de padrinho provedor é o de George, do estado de Minas Gerais, que faz doações que beneficiam os abrigos, tais como roupas e sapatos novos para serem vendidos em seus bazares. Além disso, auxilia com material de construção para a reforma e obras das instituições. A ONG Apadrinhar explica que George é um exemplo perfeito de padrinho

provedor, o qual está sempre comprometido em dar suporte material e financeiro, tanto aos menores como às entidades de acolhimento (APADRINHAR, 2019).

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA-PE) utiliza-se das redes sociais, como *Instagram* e *Facebook*, para encontrar padrinhos provedores para custear inclusive a psicoterapia e qualificação de menores. No “anúncio” consta o e-mail, o telefone e o site¹¹⁹ que o futuro padrinho pode utilizar para realizar o cadastro (CEJA-PE, 2019). Um dos evocativos, postado em 8 de outubro de 2019, solicita um padrinho para arcar com o curso de computação gráfica de um adolescente de 16 anos (matrícula, material e mensalidade), e no outro, postado em 11 de novembro de 2019, busca-se padrinho para prover a psicoterapia no valor de R\$ 280,00 (Duzentos e oitenta reais). Ambos foram publicados no *Facebook* e encontraram padrinhos provedores para suprir com os valores necessários.

O padrinho provedor torna-se um elemento de suma importância nos casos em que o adolescente ou a criança precisa de tratamento psicológico especializado. Isso porque tais tratamentos têm valor elevado, como no do “anúncio” anteriormente descrito, que atualmente corresponde a mais de um quarto de um salário mínimo¹²⁰.

Além disso, o apadrinhamento pode proporcionar o acesso à cultura, como no caso de Pernambuco, em que 205 crianças, adolescentes e profissionais, por meio apadrinhamento provedor da Cinemark Brasil e Cinemark Riomar Recife, puderam ir ao cinema (CEJA-PE, 2019).

Em continuidade, na modalidade apadrinhamento familiar, “o padrinho/madrinha pode propiciar condições dignas de habitação, higiene, educação e trabalho, dependendo não só de suas limitações como também do relacionamento que será construído com a família apadrinhada” (SIMÕES, 2014, p. 46).

Já no apadrinhamento “prestador de serviço”, o interessado em apadrinhar, ora prestador de serviço, o fará prestando serviços gratuitos, em suas horas vagas, em conformidade com a área de formação e de interesse (SIMÕES, 2014, p. 46). A SEDEST (2018) explica, em sua cartilha para apadrinhamento, que se o indivíduo é profissional liberal ou empresário pode contribuir, caso queira, com práticas de responsabilidade social. Neste caso, ele presta serviços

¹¹⁹ QUER SER madrinha ou padrinho? Preencha o formulário abaixo. Tribunal de Justiça de Pernambuco, [2019?]. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento/formulario-online?fbclid=IwAR1LdsBR7CfxVOqAlpxDw8zr53EzUEnb3mzfzEImyQ9SnuHK9XmKMmPmz0>. Acesso em: 02 dez. 2019.

¹²⁰ Salário mínimo – 2019: R\$ 998,00 (Novecentos e oitenta reais).

inerentes à sua atividade específica. Como é o caso do professor formado em Educação Física, Messias José dos Santos, o qual realiza atividades com os menores na instituição:

A cada 15 dias, Messias José dos Santos dedica um pouco do seu tempo para realizar atividades físicas e brincadeiras com crianças e adolescentes de uma instituição de acolhimento do município de Palmares, na Zona da Mata pernambucana. O jovem aderiu ao Programa de Apadrinhamento Laços de Afeto, implantado pela Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição, no intuito de promover o bem e ajudar outras pessoas. Utilizando as habilidades ligadas à formação em Educação Física, Messias beneficia não só as 39 crianças e adolescentes que estão aptos a serem apadrinhados, por já terem concluído o estágio de destituição do poder familiar, como também todos os 78 acolhidos na instituição atualmente, que acabam participando das atividades (MACHADO, 2019a, n. p.).

Ou seja, “padrinho prestador de serviços é a pessoa natural ou jurídica que se cadastra para atender às necessidades institucionais de crianças e/ou adolescentes, conforme a sua especialidade de trabalho” (PJERJ, 2017, p. 6). Por exemplo, são aqueles que desejam ajudar ensinando um idioma nas instituições de acolhimento ou fazendo atendimentos odontológicos/médicos (APADRINHAR, 2019).

No entanto, como o foco trazido à discussão é a importância da convivência familiar para o desenvolvimento sadio, para o presente trabalho evidencia-se o apadrinhamento afetivo:

O apadrinhamento afetivo consiste basicamente em cuidar, isto é, oferecer atenção, suporte emocional, limite e também se preocupar com o bem-estar de uma criança/adolescente ou grupo de irmãos que se encontrem em uma das entidades [...] O padrinho/madrinha, conforme sua disponibilidade de tempo, pode, depois de ser avaliado pela equipe técnica do Juízo, visitar, passear com o afilhado, bem como acompanhar o rendimento escolar e tratamento médico, se for preciso. Além disso, pode presentear-lo e até ser autorização para viajar. No entanto, é importante frisar que o fato de se tornar uma referência afetiva para o afilhado é o nosso foco (SIMÕES, 2014, p. 45-46).

Esclarece o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2017, p. 6) que o padrinho afetivo é a “pessoa natural que visita regularmente o afilhado, buscando-o para passar fins de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando as promoções social e afetiva e revelando a ele as possibilidades de convivências familiar e social saudáveis, que gerem experiências gratificantes”.

No caso do apadrinhamento afetivo, é importante mencionar o forte elo desse com o afeto. Por isso, explica Orlando (2017, p. 99) que “os padrinhos não precisam ser ricos, eles

precisam ter o desejo de estar com a criança ou adolescente, dispor de um pouco de tempo, ter condições básicas de moradia para receber o afilhado”.

Apesar de todos os modelos de apadrinhamento serem benéficos às crianças e aos adolescentes, é evidente que o mais importante é o que supre, pelo menos em parte, o déficit afetivo. Entretanto, se cada membro da sociedade contribuir de algum modo – mesmo que não o afetivo – pode-se mudar a realidade de muitos menores institucionalizados. Desse modo, cabe ao poder público o dever de investir em campanhas que motivem tal prática, uma vez que as comarcas que o fazem angariam inúmeros colaboradores.

4.3 Aspectos positivos e negativos

Como já mencionado, o apadrinhamento afetivo é, prioritariamente, utilizado para proporcionar convivência familiar a crianças e adolescentes com poucas chances de ter esse direito garantido de outra forma. Nesse sentido, apesar de não fornecer um lar com pais para o menor, o instituto proporcionaria padrinhos e madrinhas que auxiliariam na formação de sua personalidade e identidade. Porém, existem diversas críticas envolvendo a questão.

Dias (2017, p. 115) discorda de que o apadrinhamento afetivo seja uma solução pelo fato de, segundo ela, apesar de a criança ou o adolescente retornar com histórias e presentes, ela sempre é devolvida para sua rotina de abandono.

Outro ponto trazido pela autora é o fato de o apadrinhamento afetivo não atentar para a possibilidade de ser construído um vínculo de filiação socioafetiva entre padrinho e afilhado, uma vez que não se trata de um atalho para a adoção. Segundo a autora, a expectativa frustrada reproduz o sentimento de rejeição, que aumenta com o passar do tempo na instituição. É como se ninguém o quisesse, nem os pais, nem a família extensa, nem os cuidadores, nem a família acolhedora e, por fim, nem os padrinhos afetivos (DIAS, 2017, p. 114).

Com relação aos aspectos positivos do apadrinhamento afetivo, destaca-se o fato deste atuar como mecanismo alternativo proporcionador do afeto (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2017, p. 3). O apadrinhamento afetivo do Quintal da Ana proporcionou diversos benefícios para as crianças e adolescentes:

Esses indivíduos, então, adquirem novos conceitos e valores, e o mais importante: passam a ser amados, protegidos, acarinhados e estimulados para o futuro e para o entendimento de que o sucesso deles depende principalmente deles, da sua dedicação ao estudo, ou seja, passam a se sentir integrados a uma família e pertencendo a alguém que se importa e se preocupa com eles. É nessa convivência que crescem as chances dessas crianças e adolescentes serem

também adotados, porque ela promove o amor e o desejo de mantê-los dentro desse novo padrão de instituição familiar, até então desconhecido por eles (ORLANDO, 2017, p. 89).

O apadrinhamento corrobora para a visibilidade de crianças e adolescentes esquecidos em instituições. Foi o exemplo de uma menina de nove anos, a qual era definida como triste, mal-humorada e infeliz. Isso porque passou quase toda a sua vida em uma instituição de acolhimento. Um casal homoafetivo, formado por duas mulheres, após preparação, escolheu apadrinhá-la. Na mesma época, a criança encontrava-se rebelde devido sua separação do irmão, que foi mudado de instituição. O casal passou a cuidar dela e a visitá-la todos os finais de semana, brincando e ajudando com tarefas escolares. Com o tempo, passaram a levá-la para casa, até que o vínculo foi tão forte que as madrinhas decidiram habilitar-se para a adoção, deixando-a eufórica com a possibilidade de ter duas mães. A adoção concretizou-se e a menina possui enorme orgulho de suas mães, além do principal: agora é alegre, dança e canta frequentemente (ORLANDO, 2017, p. 89).

Em contrapartida, a situação pode ser vista também como indefinida e vir a gerar angústia em virtude do desejo do menor por um lar:

Mas o movimento de ir e vir da criança, da instituição à casa dos padrinhos e vice-versa, entre o ideal e a desilusão, sinaliza uma falta de lugar ou um lugar de miserabilidade afetiva, em que a relação com o outro só faz aumentar a falta. O lugar não é a casa de origem, não é a instituição de acolhimento, nem a casa dos padrinhos. O encontro desse lugar fica cada vez mais distante no imaginário da criança acolhida, posto que intensamente idealizado (SOUSA; PARAVIDINI, 2011, p. 547).

Sousa e Paravidini (2011, p. 547) explicam que a relação de apadrinhamento é permeada por ilusões, as quais vão se desfazendo com o convívio. A criança ou o adolescente constantemente são definidas sob a condição de falta, já marcadas pelo nome de abandonadas, o que acaba limitando o seu amadurecimento emocional, enquanto os padrinhos ocupariam a posição de salvadores. Ainda, segundo os autores, a relação é marcada pela parcialidade: os padrinhos buscam as crianças quando podem, não podendo falar em comprometimento, mas sim em um laço afetivo simbólico. A problemática da situação residiria no fato de os menores serem, por vezes, tratados como mercadorias, usados para satisfazerem momentaneamente o desejo de alguns padrinhos, para então, na sequência, entrarem em desuso (SOUSA; PARAVIDINI, 2011, p. 548).

Os autores criticam o ato de colocar a criança na posição de vítima, digna de compaixão. De fato, o sentimento de piedade na construção de qualquer vínculo afetivo tende

a desequilibrar a relação, devendo, na fase de preparação para o apadrinhamento, partir da premissa de que o poder público a definirá como obrigatória, ser explicitado sobre as motivações para a ação, tal como as consequências e o elo que será gerado com o menor. Uma vez que, mesmo que distinto do elo da adoção, ainda é um vínculo de responsabilidade e compromisso.

Ainda é relevante tecer considerações a respeito da posição das crianças e adolescentes envolvidos no apadrinhamento. Com relação à opinião dos afilhados em ter passado as festas de final de ano na casa do padrinho ou da madrinha (Projeto Apadrinhar/Comarca do Rio de Janeiro), 95,45% dos apadrinhados expressaram satisfação (SIMÕES, 2014, p. 47). Com relação ao retorno à instituição de acolhimento:

Embora alguns afilhados tenham demonstrado tristeza ao retornar para o abrigo, verificou-se que em nenhum momento este contato provocou algum sofrimento psíquico a ponto de o afilhado apresentar qualquer distúrbio psicológico. Vale ponderar que alguns até demonstraram estar “bem/muito bem” ao retornar para a instituição, [...], sendo que algumas respostas pertenciam a adolescentes que se encontravam abrigados há mais de 5 anos (SIMÕES, 2014, p. 49).

No programa de apadrinhamento afetivo Quintal da Ana, as experiências trazidas pelos adolescentes são positivas. Uma adolescente de 14 anos, institucionalizada ainda criança, descreveu o programa como a única coisa boa que aconteceu em sua vida. O diferencial nesse caso é que a madrinha realizou desejos a que a menina aspirava desde criança, como passeios ao parquinho, resgatando sua infância. Além disso, se tornou exemplo e referência por ser estudiosa, trabalhadora e possuir bons valores familiares (ORLANDO, 2017, p. 96).

Outrossim, por estarem os padrinhos frequentemente com as crianças e adolescentes, acabam tornando-se referências afetivas importantes ao seu crescimento sadio. Eles se comprometem a manter esse vínculo por um longo período de tempo (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2017). Apesar de não serem pais definitivos, eles proporcionam atenção individualizada, além de apresentarem novas perspectivas:

O relacionamento pessoal e individual com uma criança ou adolescente, como padrinho ou madrinha, é diferente de ocupar um papel profissional juntos a eles, como técnico ou educador, por exemplo. Os sentimentos e pensamentos que surgem nesse contexto podem assumir proporções maiores se comparados àqueles presentes na atuação profissional e no âmbito coletivo. Sendo o envolvimento afetivo um dos principais objetivos no apadrinhamento, que bom que padrinhos e madrinhas podem se angustiar, alegrar-se, emocionar-se e se preocupar com o que acontece com seus afilhados! E esses novos conteúdos precisam ser objeto de reflexão e compreensão, demonstram a

necessidade de orientação e exigem o acompanhamento do projeto (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2017, p. 110).

Ademais, conforme analisou Simões (2014, p. 49-50), 91,67% dos padrinhos não se arrependeram de ter participado do apadrinhamento. Dentre as definições trazidas por eles para o apadrinhamento afetivo, estavam: proporcionar convivência em um lar, dar à criança a chance de sair do abrigo, ajudar sem compromisso de guarda e adoção, propiciar a adoção, dar visibilidade às crianças desabrigadas, transmitir afeto, oferecer dedicação temporária, propiciar a reflexão sobre a adoção, dentre outros.

Importante ainda mencionar que 86,11% dos padrinhos/madrinhas afirmaram ter a intenção de manter o vínculo com o afilhado devido à satisfação com a experiência que vivenciaram (SIMÕES, 2014, p. 51).

Entre as crianças e adolescentes ora apadrinhados, 90,32% expressaram ter gostado de passar as festas de final de ano na casa do padrinho/madrinha. Além disso, entre os motivos de terem apreciado o apadrinhamento estão: gostaram dos passeios, gostaram dos padrinhos, conheceram muitas pessoas, saíram do abrigo, se divertiram, trocaram presentes e porque tiveram acesso ao computador (SIMÕES, 2014, p. 47-48).

Nessa perspectiva, os padrinhos, ao construir e conservar um vínculo afetivo constante com a criança ou adolescente, proporcionam um sentimento reparador, guiado pelo carinho e pelo cuidado. E mais: a oportunidade de convívio familiar, além de um direito por si só, é muito benéfica (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2017). Outrossim, observam-se as considerações trazidas pela psicóloga Simões (2014, p. 52) quando o apadrinhamento poderia ser feito até por casais cadastrados à adoção:

Destaca-se que a participação no Projeto não só propiciou maior visibilidade a estas crianças e adolescentes disponíveis para adoção, bem como ajudou os adultos a refletirem sobre seu desejo de adotar. Alguns tiveram a oportunidade de modificar o perfil inicial desejado, outros se conscientizaram de que a adoção podia ser uma realidade em suas vidas, a ponto de ajuizamento de pedido de habilitação para a adoção, no intuito de adotar o afilhado. Já em outros casos, houve mudanças no sentido de desistirem definitivamente do sonho de adotar.

Orlando (2017, p. 90) explica que a ausência de investimentos afetivos é um grande problema dos menores institucionalizados, os quais estão privados do convívio familiar e não conseguem ser adotados afetivamente durante o período que permanecem na instituição.

O apadrinhamento também faz bem aos padrinhos e madrinhas, além de surpreendê-los. Como no exemplo trazido pela ONG Apadrinhar, em que Michele, de 14 anos, ao conviver

com os padrinhos, além de receber exemplos e valores, surpreendeu o casal que não esperava que a afilhada fosse uma menina tão amorosa, obediente e gentil, apesar de todas as experiências difíceis pelas quais passara. A madrinha avaliou a experiência como “fantástica” e disse que a garota já faz parte da família. (APADRINHAR, 2019).

Um fator marcante já citado é a visibilidade que o apadrinhamento afetivo proporciona às crianças e adolescentes institucionalizados, contribuindo positivamente para que se sintam importantes, conforme se pode perceber no apadrinhamento afetivo do Quintal da Ana:

No caso do Apadrinhamento Afetivo, padrinhos e madrinhas se comprometem no acompanhamento e desenvolvimento dos seus afilhados, orientando-os, contribuindo para sua autonomia social, através do contato direto com as instituições de acolhimento, dedicando seus finais de semana, feriados e, quando possível, suas férias, momentos em que o afilhado passará em suas residências desfrutando de suas companhias e recebendo seus afetos e orientações sobre a vida em sociedade e em família, promovendo, assim, um processo educacional de formação da cidadania. Todas essas contribuições fazem surgir uma maior visibilidade para as crianças institucionalizadas e contribuem para elevar a autoestima dessas pessoas. Com a convivência familiar e comunitária, os afilhados têm a oportunidade de ampliar suas relações familiares e sua rede social, através do conhecimento de familiares dos padrinhos, amigos e vizinhos (ORLANDO, 2017, p. 95).

A criança e o adolescente, ao terem atenção individualizada e principalmente amor e atenção, passam a se desenvolver melhor. Orlando (2017, p. 97) relata o exemplo de um menino de 14 anos que ainda não era alfabetizado, devido a sua dificuldade. Quando foi apadrinhado, a madrinha começou a exigir-lhe a alfabetização e, após ser orientada, diminuiu as cobranças e aumentou o afeto. Além disso, ela mesma começou a acompanhá-lo em atividades escolares, fazendo com que ele se sentisse importante, resultando, depois de alguns meses, no fato de o menino começar a ler. Os problemas com alfabetização são recorrentes:

“[convivendo com as crianças] Vimos que muitas tinham problemas de alfabetização, problemas de dificuldade na escola, então como eu sou professora [...] eu comecei a perceber que eles não aprendiam e tinham dificuldades na escola. Então tinha questões emocionais envolvendo. [...] Nós escolhemos os três que eram... A gente achou assim que tinha mais... instabilidade emocional” (Lina) (ZERBINATTI; KEMMELMEIER, 2014, p. 91).

Desse modo, o apadrinhamento afetivo contribui nos mais variados setores da vida do infante, o qual poderá se desenvolver muito melhor com o contato com o padrinho ou madrinha, somado à atenção individualizada nas áreas em que possui dificuldade.

Considerando a importância do afeto para o desenvolvimento da criança e do adolescente e ressaltando principalmente a sua importância para a garantia da própria dignidade da pessoa humana, é relevante buscar mecanismos alternativos de garantia da convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, apesar de envolver cautela e preparação, o apadrinhamento afetivo surge como alternativa eficaz e principalmente bem aceita pelas crianças e adolescentes envolvidos na questão.

4.4 Quando o apadrinhamento conduz à adoção

O apadrinhamento afetivo é completamente diferente da adoção: enquanto o primeiro tem como objetivo a construção de um vínculo, o segundo constitui filiação, sendo irrevogável e criando responsabilidade decorrentes disso. Nesse sentido:

Apadrinhamento é diferente de Adoção

- no apadrinhamento afetivo, constrói-se um laço de amizade. Os adultos se tornam padrinhos ou madrinhas, e as crianças ou os adolescentes se tornam afilhados e afilhadas. Padrinhos, madrinhas, afilhados e afilhadas devem continuar morando em suas próprias casas. Mas, podem se visitar e passar finais de semana, datas festivas e viajar juntos quando a Vara da Infância e da Juventude autorizar.
- na adoção, por outro lado, constrói-se um laço de filiação. Os adultos se tornam pais e mães, e as crianças e os adolescentes se tornam filhos e filhas (ACONCHEGO, 2017, p. 32).

A legislação vigente ainda é restritiva e não permite que os candidatos habilitados à adoção possam apadrinhar. A limitação advém do fato de existir uma fila de candidatos à adoção e que essa poderia ser burlada. Moreira (CONGRESSO..., 2018) não concorda com esse posicionamento, afirmando que, com isso, subtraem-se de crianças e adolescentes as últimas chances que lhes restavam. Nessa perspectiva:

[...] o art. 19-B, § 2º, ECA, ao vedar habilitados à adoção de apadrinharem crianças e adolescentes, para os quais não há pretendentes, padece de manifesta inconstitucionalidade, pois viola o Princípio Constitucional da Absoluta Prioridade (art. 227, CF). Invertamos a ordem natural das coisas, priorizam-se os interesses dos pretendentes e valoriza-se uma disputa de poder entre Governo e Congresso, sendo que os interesses de nossos infantes estão ficando em segundo plano.

Assim, o apadrinhamento afetivo não pode ser um mecanismo facilitador da adoção (os candidatos não podem estar inscritos no cadastro de adotantes). Ou seja, aqueles que

decidem apadrinhar – teoricamente – não podem adotar. Entretanto, a questão é muito controvertida e é questionável se o melhor interesse do menor está sendo respeitado.

O Projeto de Lei nº 9.987/2018¹²¹ visa justamente permitir que os inscritos nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa, também possam participar do apadrinhamento afetivo.

Isso porque diversos psicólogos afirmam que a relação entre pais e filhos é construída, ou seja, não nasce junto com a filiação biológica. Dessa forma, se isso for levado em consideração, não é plausível a impossibilidade de que os padrinhos adotem depois de conviverem com a criança ou com o adolescente. Esse impedimento iria contra o princípio do melhor interesse do menor, que evidentemente estaria prejudicado. A psicóloga Simões (2014, p. 45) explica que o projeto Apadrinhar, da cidade do Rio de Janeiro, foi criado, entre outros objetivos, para possibilitar o aumento de chances de adoção para as crianças e os adolescentes, uma vez que lhes proporciona mais visibilidade. O coordenador da Infância e Juventude do TJPE, desembargador Luiz Carlos Figueiredo, explica que, diante dos entraves para a efetivação das adoções tardias, é relevante o desenvolvimento de alternativas para que o acolhimento evite traumas, explica:

Sabendo-se que, por diversas razões, inúmeras crianças e adolescentes estão hoje em instituições de acolhimento sem condições de retornarem a família natural ou família extensa e sendo praticamente improvável que consigam uma adoção, ou qualquer forma de família substituta, o apadrinhamento é uma grande alternativa. Pernambuco vem trabalhando com um modelo diferenciado em relação ao resto do país. Com isso estamos montando uma rede protetiva bem mais ampla, adequada e segura (TJPE, 2019).

Outrossim, destacam-se as considerações da psicóloga Luchi (2014, p. 655) a respeito da adoção tardia. Para ela, essa modalidade de adoção envolve diversos aspectos que são muito variáveis de criança para criança. Nesse sentido, explica que “a adoção de crianças maiores pressupõe um encontro de história, da personalidade e das necessidades de uma criança com a história, as expectativas, a personalidade e a capacidade daqueles que desejam acolhê-la como filho”. Por se tratar de uma situação diferenciada, de quando o padrinho ou a madrinha decidem

¹²¹ Dá nova redação ao § 2º do art. 19B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”
[...] Estabelece que, em programa de apadrinhamento, poderão ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa. (BRASIL, 2017).

que querem aquela criança como filho, seria necessária a análise mais específica ao caso concreto, priorizando sempre o melhor interesse do menor.

Discutíveis, porém, seriam as consequências advindas da possibilidade de adoção por padrinhos e madrinhas, uma vez que, como não estão cadastrados para a adoção, poderiam entrar na frente de outros candidatos que já foram submetidos a todo o processo de cadastro no CNA e aguardam a chegada do filho. Observa-se, nesse ponto, que apesar de o programa ter sido desenvolvido para crianças e adolescentes com poucas chances de adoção, existem comarcas que abrangem crianças que não foram nem ao menos destituídas do poder familiar (apesar de não conviverem mais com a família). Ou seja, poder-se-ia criar uma ponte para a adoção que, em tese, prejudicaria aqueles que seguiram todo o procedimento para esse fim.

No entanto, se for considerada a grande clientela do apadrinhamento afetivo, menores rejeitados por suas características, a construção de uma “ponte” deve ser vista como benéfica, uma vez que poucas são as comarcas que possibilitam o apadrinhamento de crianças pequenas ou alvo do maior número de perfil cadastrados à adoção. Isso porque o apadrinhamento é a última alternativa, na maioria das vezes, quando as outras fracassaram e busca-se suprir a carência afetiva da criança ou do adolescente.

Tendo em vista o perfil do apadrinhado, observa-se que, se a análise sempre tiver em consideração o melhor interesse do menor, poder-se-ia considerar a hipótese, devido ao fato de ele – hipoteticamente – já possuir vínculos com seus padrinhos, possibilitando mais sucesso na adoção. Ocorre que essa premissa não é de todo verdadeira, como se observa na seguinte jurisprudência:

O apelado aforou esta ação civil pública contra os apelantes e em favor do então menor [...]. Afirmou que, em 17.08.2012, os recorrentes, **motivados pelo apadrinhamento afetivo desenvolvido em relação ao substituído enquanto este esteve em instituição de acolhimento, postularam a sua adoção**. Asseverou que, passados alguns finais de semana em companhia do adolescente, a guarda provisória foi concedida a eles em 30.08.2012. Esclareceu que, por ocasião do estudo técnico, os recorrentes se manifestaram inúmeras vezes perante os profissionais do juízo no sentido de que estavam conscientes de suas responsabilidades e das dificuldades vindouras, as quais, segundo eles, seriam facilmente superadas, haja vista o sentimento já existente em relação ao novo filho, que, inclusive, já havia sido levado para conhecer toda a família dos adotantes. Informou que, a despeito do aludido comportamento anterior, **os recorrentes, após vários meses de convivência, de maneira abrupta, mudaram de ideia em relação à adoção, o que culminou com um novo acolhimento do substituído**. Explicou que, do conteúdo do pedido formal de desistência da adoção apresentado pelos apelantes, é possível inferir o desprezo deles em relação ao adolescente, que já estava sendo humilhado e hostilizado pelo casal, tanto que a revogação da guarda provisória em 04.12.2013, revelou-se medida necessária. Acrescentou

que a mudança de postura dos apelantes coincide com o nascimento do filho biológico do casal. Salientou os reflexos negativos da atitude dos recorrentes na vida do substituído, sobretudo o abalo psicológico decorrente do sentimento de rejeição por ele experimentado. Pugnou pela condenação dos apelantes no pagamento de um salário mínimo mensal em favor do substituído, título de pensão alimentícia, bem como na obrigação de indenizá-lo pelos danos morais sofridos, cuja quantia deve ser equivalente a 100 salários mínimos. Os apelantes negaram a obrigação de prestar os alimentos reclamado e o dever de indenizar. Pela r. sentença de ff. 245/257, a pretensão inicial foi parcialmente acolhida. (TJ-MG. AC 10702140596124001 MG. Relator: Caetano Levi Lopes, Data de julgamento: 27/03/2018. Dta de Publicação: 06/04/2018).

Como se analisa do julgado, o casal primeiramente apadrinhou o adolescente e, após o convívio, desejou adotá-lo; com o nascimento do filho biológico, todavia, a postura do casal mudou e optaram por devolvê-lo à instituição. Em um primeiro momento, observa-se justamente a narrada suposta construção de vínculos entre o casal e o adolescente enfatizada pela opção da adoção. Porém, em um segundo momento, tem-se que o casal não possuía consciência da responsabilidade que estavam assumindo, nem das consequências que poderiam resultar da situação.

Apesar de a devolução também acontecer em casos de adoção, sem ter ocorrido apadrinhamento afetivo anteriormente, constata-se como a situação deve envolver cautela, posto que, se houvesse acontecido todo o processo de adoção, poder-se-ia ter observado mais detalhadamente o perfil dos pretendentes a pais (que aparentemente desejavam sê-lo pela filiação biológica), além de toda a preparação necessária a uma adoção tardia, evidenciando suas dificuldades e desafios. O processo de adoção da forma correta poderia ter levado a uma não devolução da criança.

Não obstante, é evidente a possibilidade de o vínculo ser construído e, portanto, a necessidade de a análise de cada caso concreto ser feita de forma individualizada, para que os direitos da criança e do adolescente envolvidos sejam sempre priorizados. Nesse sentido, “é claro que esta situação merece um olhar cuidadoso, pois é possível que a adoção seja deferida pela autoridade judiciária” (SIMÕES, 2014, p. 52).

Um caso de apadrinhamento que terminou em adoção bem concretizada é o do menino Lucas e de seu pai Peterson. Eles se conheceram pelo apadrinhamento afetivo e o homem acabou optando pela adoção após o convívio com a criança. Em explicação, ele diz que o programa não consiste em caridade e sim em compromisso, pois serão criados vínculos com a criança. Ele também comenta que, para ser padrinho, precisou passar por 8 oficinas de preparação, reclamando de uma suposta “burocracia”. Peterson termina explicando que, como

o padrinho se torna a referência principal da criança, exige-se responsabilidade na decisão de apadrinhar (URIARTT *et al.*, 2015). A adoção tardia é, sem dúvidas, uma das mais beneficiadas pelo apadrinhamento afetivo:

[...] o Projeto Apadrinhamento Afetivo tornou-se um dos grandes autores do ano 2016, aproximou universos, apontou o que há para fora do nosso portão azul, mostrou que afeto é uma linha de mão dupla, que nos conquistamos mutuamente. Noventa por cento dos adolescentes que estiveram em acolhimento no Reame eram apadrinhados. Com certeza nestes dois anos o fruto desta parceria se revela nas adoções tardias conquistadas. Foram 13 adoções: Maria Vitória, Lucas Andrade e sua irmã Ana Vitória, Marlene e Moises Davi, Brian, Juliana e Adriana (as gêmeas de 11 anos), Rafael Yan 14 anos, os irmãos Carlos e Renato 12 e 11 anos, Davi 13 anos, Juan 12 anos. (Rosemary de Brito Dias, Coordenadora da equipe técnica da instituição de acolhimento Reame) (TEIXEIRA, 2017, p. 110-111).

Por meio de ponte semelhante, Juçara optou por se tornar madrinha de um menino de 10 anos, o qual, além de todos os abandonos, ainda carregava uma adoção frustrada. Com o tempo, ela passou a se sentir triste de deixá-lo na instituição e, com o apoio de seu marido, decidiu adotá-lo. O casal expõe que “lamenta os nove anos de vida do menino que eles não acompanharam, ressaltando, porém, o filho bondoso, cheio de qualidades e amoroso que passaram a ter graças às instituições de Apadrinhamento Afetivo e da Adoção” (ORLANDO, 2017, p. 97).

Outro exemplo que mistura adoção tardia com adoção de grupo de irmãos é o dos irmãos Larissa, 9 anos; Ronaldo, 11; e Renata, 14, ocorrido após o casal Dolores e Renan Vilaça se inscreverem no Programa Pernambuco que Acolhe. A criança apadrinhada foi Larissa, mas os laços foram se formando e, na sequência, incluíram-se a irmã Renata e, posteriormente, o irmão Ronaldo, no seio da família. A adoção dos três irmãos foi concretizada pela tia de Renan, a servidora pública Ana Luiza (MACHADO, 2019b). Renan relata a convivência com Larissa:

A convivência com Larissa sempre foi sinônimo de diversão e novidades, já que era a primeira vez que Dolores e eu tínhamos que entreter e distrair uma criança. Levamos ela pro cinema, para praia, piscinas naturais, parques, para brincar com outras crianças, para a piscina do nosso prédio. Ela foi a restaurantes, conheceu comidas que nunca tinha experimentado na vida, adorou a maioria, outras odiou. Fez birra em público, nos deu amor em público (MACHADO, 2019b, n. p.).

Da mesma forma, a ONG Apadrinhar traz em seu site depoimentos de apadrinhamentos bem-sucedidos que terminaram em adoções. Como o de um menino de 12 anos que não possuía pretendentes:

No ano de 2017, Rosimar, ao estar em uma entidade de acolhimento, descobriu a emoção ao ver uma criança sendo apadrinhada por uma outra pessoa. A grande emoção desse momento despertou em Rosimar o interesse pelo Apadrinhar. Não teve dúvidas, se habilitou, foi aprovada e encaminhada a um abrigo onde, entre inúmeras crianças, seus olhos se cruzaram com os olhos de Leonardo, uma criança com 12 anos, na época. Depois de muitos dias de visitas e convívio, Rosimar se candidatou ao apadrinhamento afetivo de Leonardo, mas o amor entre os dois foi maior do que tudo e a vida deu um passo à frente. O apadrinhamento afetivo se transformou em adoção. Hoje, Leonardo tem 15 anos, uma mãe que o ama e a certeza de ter uma família, de ter uma pessoa ao seu lado durante a caminhada da vida. O amor entre os dois escreveu uma nova história de vida (APADRINHAR, 2019).

Outro exemplo que acabou findando em adoção é o Alex e Elisandra os quais, ao se cadastraram no projeto Padrinho, do Poder Judiciário, não poderiam antecipar o desejo que teriam de serem pais da criança apadrinhada. Após se constituírem como padrinhos afetivos de algumas crianças, quando apadrinharam também a menina Gabriela, sentiram “amor à primeira vista”. O casal esperava por uma criança de até 3 anos, porém, ampliaram o perfil para menores de até 5 anos. Mas, quando conheceram Gabriela, a idade não foi obstáculo para que desejassem tê-la como filha (AMARAL, 2019).

O último relato demonstra a importância dos meios de comunicação no processo de apadrinhamento e até mesmo nos trâmites de uma adoção. A história dos “três mosqueteiros”, exposta pela Psicóloga Teixeira (2017, p. 108-109), começou quando Andrew viu na televisão uma reportagem sobre apadrinhamento. Ao procurar a Vara responsável, não teve acesso a informações relevantes, muito menos foi motivada à prática. Nesse contexto, foi por meio do site Quintal da Ana que encontrou motivação para o apadrinhamento, cadastrando-se e sendo convidada para as entrevistas. O processo foi lento, mas findou no apadrinhamento de Matheus, então com 13 anos e fora da idade que pretendiam adotar. É relato que poderia se observar facilmente a tristeza pelo abandono, sendo o semblante modificado assim que saía da instituição. O contato e o apego foram ficando cada vez maiores e perceberam que aquele era o seu filho, devido a saudade inexplicável. Optaram por entrar com o processo de adoção e concretizaram a família dos três mosqueteiros (TEIXEIRA, 2017, p. 110).

Entretanto, pode ser que a adoção não se concretize e a criança que foi submetida a essa expectativa fique frustrada. Os psicólogos Sousa e Paravidini (2011, p. 543) relatam que, apesar de algumas madrinhas possuírem desejos de adotar, inúmeros foram os empecilhos elencados para não concretizar a adoção, como a postura negativa de seus companheiros e o pensamento de que aquele não era o momento ideal para fazê-lo. Percebe-se ainda outros

assuntos relevantes encobertos nas falas que findaram na desistência do processo de adoção. Entre eles: traumas da crianças, vivências precoces e preocupação com a sua carga genética. Ainda assim, os relatos colhidos reforçam positivamente a relação de afeto com as crianças (SOUSA; PARAVIDINI, 2011, p. 543).

Não é correto visualizar o apadrinhamento como um caminho que findará quase sempre na adoção e por essa razão a criança ou o adolescente deve ser capaz de compreender o modelo de vínculo que estará desenvolvendo. Somado a isso, é inquestionável que quem opta por apadrinhar deve ter a responsabilidade de lembrar-se do elo que constituiu com o menor e de seus reflexos. A criança espera pela visita, pelo afeto, e culpa-se quando a relação é rompida. É o sentimento da menina Maria:

A cada sessão, uma demonstração de angústia. Maria persistia em falar dos padrinhos que não a visitavam mais. Insistia em dizer que não queria ser adotada por mais ninguém e que não queria ir para outro país, ao se referir à possibilidade de uma adoção internacional, queria ser adotada apenas pela tia Lúcia. O sonho de ser adotada pela tia Rita e pelo tio Jorge foi se esmaecendo com o tempo. Sua atenção se voltou para a tia Lúcia, de quem ela assegurou que não iria desistir. Maria ficara sabendo que ela ia se casar e aguardou esperançosa um contato seu; fez um desenho para a tia Lúcia e outro para a psicoterapeuta, quem sabe assim ela pudesse se sensibilizar com o seu sofrimento e levá-la para casa ou levá-la até a madrinha Lúcia (SOUSA; PARAVIDINI, 2011, p. 547).

Tendo em vista o exposto, o apadrinhamento afetivo pode favorecer a adoção, principalmente a tardia. Ocorre que, como em outros casos envolvendo infância e juventude, esse também envolve cautela. Desse modo, a proibição da adoção pelos padrinhos e madrinhas mostra-se como um desrespeito ao melhor interesse do menor; da mesma forma que a abertura ampla da possibilidade de adoção pelos mesmos poderia resultar em problemas tanto na fila do SNA, quanto na preparação insuficiente dos futuros pais, culminando em devoluções.

Assim, não é possível propor uma única solução irrestrita a todos os casos, e sim observar a necessidade da análise do caso prático: do menor com suas especificidades e dos padrinhos/madrinhas que anseiem por se tornarem pais deste. Pondera-se, portanto, qual o posicionamento irá favorecer o melhor interesse da criança ou do adolescente em questão.

CONCLUSÃO

A convivência familiar é de suma importância em todas as fases da vida de um indivíduo, entretanto é na infância que sua ausência é capaz de gerar traumas, os quais prejudicam o crescimento saudável e provocam danos e sofrimentos futuros. Nesse contexto, evidenciou-se, por meio dos estudos de René Spitz, que, para além dos males psicológicos, a falta de uma figura que ofereça atenção individualizada e apego, em meses, pode ser o suficiente para retardar até mesmo o desenvolvimento motor da criança.

Assim, a prioridade trazida pelo ECA para processos envolvendo menores em instituições de acolhimento não é meramente figurativa. Se não forem céleres e fracassarem em algum momento, destinam o futuro da criança ou do adolescente em questão para notórias chances de adquirir problemas psíquicos e até mesmo dificuldades em outros aspectos do desenvolvimento. Essa proposição tem ainda mais relevância quando se trata de crianças com deficiência, as quais precisam de maiores estímulos que as demais e que evoluem consideravelmente mais rápido quando estão em um lar. Do mesmo modo, aquelas que apresentam dificuldade de aprendizado, como nos depoimentos trazidos, progridem diante do afeto e da convivência familiar.

Ao compreender a convivência familiar como um direito fundamental, espera-se do poder público um posicionamento mais ativo para protegê-lo. Em face da sua ineficácia, há a predominância latente de instituições não governamentais, como ONGs e Associações, que auxiliam com os mais variados grupos de apoio à adoção e ao apadrinhamento, fazendo relevante trabalho com os pretendentes e com os menores. Além disso, estas ainda angariam recursos para possibilitar melhor qualidade de vida a esses abrigados. Ocorre que tais instituições não estão em todo o território brasileiro, culminando assim na discrepância de garantia do direito à convivência familiar.

Nesse ínterim, nos locais em que existem as referidas instituições, como o Quintal de Ana (RJ), Instituto Fazenda História (SP), dentre outros, o direito à convivência familiar é favorecido e apoiado pelos inúmeros grupos desenvolvidos para concretizá-lo. Em contrapartida, em cidades pequenas ou locais sem essas iniciativas não governamentais, a situação é completamente diferente: faltam profissionais para suprir o básico e, como consequência, não se alcançam resultados semelhantes.

Com relação à família biológica, considera-se que seu perfil é constantemente marcado pela vulnerabilidade social. Embora a pobreza e a miséria não possam ser causas de retirada da criança e do adolescente do convívio familiar, os dados revelaram que, na maioria das vezes, a

acompanham. Tendo em vista tal premissa, é incabível pensar na recuperação da família biológica sem a garantia de direitos fundamentais sociais que garantem a dignidade da pessoa humana, como educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia; posto que, constantemente, nomeia-se de negligência situações decorrentes da ausência de direitos básicos.

Além disso, o poder judiciário deveria fazer levantamentos – periodicamente – com as estatísticas sobre o tempo de permanência da criança ou do adolescente na instituição insistindo-se na recuperação da família biológica, sobre o período referente à procura da família extensa e sobre a eficácia desses procedimentos. Mesmo que se observe a existência da Lei clara em prever limites e prazos, questiona-se, porém, o seu cumprimento integral e a razão de determinadas destituições serem tão tardias. Nesse aspecto, é ilógico pensar em modificar o modo operante sem dispor de dados oficiais referentes ao assunto, tendo em vista que, se esses fossem realizados, observar-se-ia por que em determinadas comarcas o trâmite é ágil e eficaz, enquanto em outras existem falhas procedimentais que impedem a garantia do direito à convivência familiar.

Caso fosse realizado semestralmente, ou até mesmo de modo anual, com o referido levantamento seria possível visualizar o número de famílias que são realmente recuperadas, o índice de crianças e adolescentes que retornam à instituição após a reintegração familiar e a duração em anos da totalidade de todo o procedimento. Isso possibilitaria duas medidas fundamentais: a modificação dos métodos de recuperação familiar, caso constatada a ineficácia dos atuais, e o abrandamento da política de preferência quase absoluta pela família biológica. Essa última atendendo ao anseio legislativo de prover o melhor interesse da criança e do adolescente, que é a convivência familiar saudável em um lar com afeto.

No tocante à família substituta, os dados revelam a existência de preconceitos e estigmas relacionados às crianças e adolescentes disponíveis para adoção, fazendo com que um número muito superior de candidatos não seja capaz de fazer diminuir a lista de menores que esperam por um lar. Esse impasse não está ao alcance dos legisladores, mas daqueles que atuam diretamente com os habilitados à adoção, pois somente dando visibilidade às crianças e mostrando exemplos de adoções bem-sucedidas é que se poderá cogitar vencer a estigmatização que persiste há séculos no Brasil.

O entendimento acerca da criança real em detrimento da idealizada promove diversos frutos positivos, pois, além de possibilitar a ampliação do perfil dos candidatos, previne a temida e traumática devolução. O conhecimento assegura o que lei nenhuma conseguirá garantir: um lar estável para o crescimento sadio em que os pais sabem que o filho ideal não existe, mas que o verdadeiro é igualmente capaz de amar e de progredir.

É importante, ainda, mencionar que a utilização de mecanismos alternativos para a promoção de adoções necessárias – como a tardia, a especial, a inter-racial e a de irmãos – é imperativa, dado que esses menores não possuem condições de lutar pelos seus direitos, mas o Estado, os operadores do Direito, os políticos e a sociedade civil devem fazê-lo. Se muitas adoções de crianças e adolescentes fora do perfil dos pretendentes são favorecidas pelo uso da Busca Ativa e de Campanhas, essas precisam ser feitas, destinando, o poder público, inclusive, recursos para tal fim. Entretanto, destaca-se que o uso de imagens e informações pessoais dos menores deverá ser instruído de extrema ponderação, por se tratar de menores em situação de vulnerabilidade e necessitados da proteção estatal.

Diante disso, apesar de a exposição de um menor solicitando por pais na internet não ser o ideal, pois pode trazer consequências negativas, é fato que esse mecanismo ajuda a desmitificar preconceitos e estigmas que envolvem a adoção. Por meio deles, as crianças e adolescentes cativam os pretendentes que decidem adotá-los. A eficácia desse método excepcional de procura é indiscutível: a despeito de não garantir a todos uma nova família, possibilita um aumento relevante das chances. Ressalta-se, contudo, que a tentativa, a *priori*, poderia ser feita em um sistema mais restrito como o A.DOT – no qual somente podem entrar candidatos já cadastrados no CNA – e, se frustrada a busca, partir-se-ia para sistemas mais abertos, como o *facebook* e o *Youtube*, em que os vídeos, fotos e informações pessoais atingem milhares de pessoas indistintamente.

No que diz respeito ao apadrinhamento afetivo, última alternativa diante da impossibilidade de colocação em família, esse demonstra possuir mais atributos positivos do que negativos. Entretanto, por se tratar de crianças e adolescentes com traços de insegurança e vulnerabilidade, não se pode cogitar que o apadrinhamento seja feito sem um preparo semelhante àquele a que são submetidos os candidatos à adoção. Porém, a Lei nem sequer cita a possibilidade de preparo dos padrinhos e, por essa razão, em cada programa age-se como se entende ser o correto ou conforme a disponibilidade de profissionais.

Além disso, atualmente o ECA não permite que os candidatos à adoção participem do programa de apadrinhamento afetivo, o que é demasiadamente danoso para adoções necessárias, como a tardia e a de irmãos, as quais são favorecidas pelo convívio e pela visibilidade dada aos menores, devendo o dispositivo que faz essa vedação ser modificado com urgência e possibilitar que, em se tratando de crianças e adolescentes fora do perfil almejado, exista a oportunidade de apadrinhamento e até expectativas de adoção, desde que o interessado passe por todo o procedimento necessário à preparação.

Outra observação importante é que o ECA traz estipulações mínimas acerca do apadrinhamento, deixando em aberto a opção pelo programa de apadrinhamento e a escolha das regras. Considerando o fato de que nem todas as comarcas possuem recursos para possibilitar estudos acerca da temática e fazer um projeto específico, isso pode resultar em desestruturação e ineficácia do programa.

Ainda, visualizou-se, dentre os relatos colhidos neste trabalho, que as crianças e adolescentes abrigados apresentam dificuldades escolares notórias, sendo que muitos se encontram em séries distintas das que corresponderiam a sua idade e são até mesmo semianalfabetos. Nesse caso, em específico, não se pode esperar que as profissionais da instituição consigam acompanhá-los em seus deveres escolares, os quais são de suma importância para o aluno. Mas é possível se pensar em um projeto de apadrinhamento específico para esse fim, o qual – por meio de propagandas – despertasse o desejo em voluntários de auxiliar na educação de alguém. As contribuições poderiam ser: com a própria presença na instituição no acompanhamento das tarefas escolares ou com recursos de pessoas jurídicas para a contratação de profissionais empenhados para esse fim. Esse projeto seria diferente do apadrinhamento afetivo, pois não cria obrigações de retirar o menor da instituição e angaria fundos para minimizar as consequências da institucionalização, especificadamente no âmbito educacional. Sabendo-se a importância da educação nos dias atuais, mesmo que o jovem saia da instituição sem uma família – o que não se espera –, ele terá mais condições de ingresso no mercado de trabalho e de rompimento com o ciclo da pobreza e vulnerabilidade social.

Haja vista o exposto, dentre as principais observações feitas no presente trabalho, verificou-se um vínculo direto da falha do poder público em gerir a situação, que implica omissões nos trâmites envolvendo crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e que, conseqüentemente, aumenta os riscos de problemas psicológicos que permeiam não só a infância como a vida adulta do indivíduo. Não obstante, é imperfeita qualquer tentativa de generalização da temática, pois existem comarcas citadas por esse trabalho em que os profissionais contratados pelo Estado garantiram, de forma eficaz e célere, o direito supracitado.

A problemática expõe que a postura dos envolvidos é de total relevância para o processo. Por isso, para que a situação se modifique, os envolvidos devem se adaptar, ultrapassando a mera elaboração de leis e contratando profissionais aptos, inclusive criando mecanismos para fiscalização de prazos e limites, posto que é possível a garantia do referido direito em prazo razoável, demonstrada pela existência de comarcas que mantêm menores em abrigos somente por tempo suficiente até que sua situação se resolva, quer seja com o retorno concretizado à família biológica, com a escolha pela família extensa, com o esvaziamento do

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) ou com a colocação em família acolhedora ao invés da instituição de acolhimento tradicional.

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, engloba vários direitos, principalmente o de exigir do governo que exerça a finalidade para a qual foi investido, garantindo, pelo menos, direitos básicos ao cidadão. Conforme já explicava Rousseau (1978), em uma democracia, quando aqueles que foram eleitos não cumprem o seu papel, cabe aos cidadãos exigir que o façam, ou seja, que cumpram o “contrato social”. Atualmente, existem diversos dispositivos – principalmente no ECA e na Constituição Federal – que mencionam o direito à convivência familiar, porém a aplicabilidade prática depende de um posicionamento estatal direto, semelhante ao das instituições não governamentais que atuam na área. Uma vez que essas se reinventam, adaptam-se, investigam o caso prático, promovem grupos de apoio e concretizam, para além das normas, o direito a um lar.

REFERÊNCIAS

ABRAMINJ – Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude. **Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas Varas de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil**. Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018. Disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/diretrizes_para_os_procedimentos_de_busca_ativa_pdf.pdf. Acesso em: 28 nov. 2019.

ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira *et al.* **Importância dos vínculos familiares na primeira infância**: estudo II. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2016.

ACOLHIMENTO FAMILIAR. Programa do Instituto Geração Amanhã. **O que é Acolhimento Familiar**. Disponível em: <https://acolhimentofamiliar.com.br/o-que-e/o-que-e-acolhimento-familiar/>. Acesso em: 29 jul. 2019.

ACONCHEGO. Grupo de Apoio a Convivência Familiar e Comunitária. **Apadrinhamento: um encontro de afeto e amizade**. Cartilha para crianças e adolescentes. Brasília, DF: CDCA/FDCA, 2017. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Cartilha-Apadrinhamento.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

ADOT. **A.DOT uma nova chance**. Disponível em: <https://adot.org.br/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n. 2, p. 207-217, ago. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 maio 2019.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civil**: família. São Paulo: Atlas, 2012.

AMARAL, Thalyta. Menina que morou no Beco do Candeeiro é adotada aos 9 anos. **Gazeta Digital**, Cidades, 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/menina-que-morou-no-beco-do-candeeiro-adotada-aos-9-anos/594598>. Acesso em: 10 dez. 2019.

APADRINHAR. **Projeto Apadrinhar**. 2019. Disponível em: <http://apadrinhar.org/>. Acesso em: 02 dez. 2019.

ASSAD, Maria Tereza de Almeida. Aprendendo a construir laços afetivos com o fortalecimento do núcleo familiar. *In*: BITTENCOURT, Sávio (coord.); TOLEDO, Bárbara (org.). **Adoção e o Direito de Viver em Família**. Famílias em Concreto e os Grupos de Apoio à Adoção. Curitiba: Juruá, 2017. Cap. 2. p. 177-180.

ASSOCIAÇÃO IRMÃO SOL. **Apadrinhamento afetivo:** Transformando a realidade. Uma vida de cada vez. 2019 Disponível em: <https://www.irmaosol.org.br/apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível nº 0502455-71.2018.8.05.0150.** Salvador; Primeira Câmara Cível. Relatora: Desª Maria da Purificação da Silva, 27 de maio de 2019. Diário de Justiça, BA, 31 maio 2019, p. 244.

BATISTA JUNIOR, João. Ao denunciar pai e madrasta, o calvário de Bernardo se agravou: o garoto era impedido de usar piscina, ver TV, entrar em casa e se alimentar em família. **Veja**, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/ao-denunciar-pai-e-madrasta-o-calvario-de-bernardo-se-agravou/>. Acesso em: 27 de jun 2019.

BAUER, Jan. **O alcoolismo e as mulheres.** São Paulo: Pensamento-Cultrix, 1982.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BOWLBY, John. **Uma base segura:** aplicações clínicas da teoria do apego. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção [...]. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde:** um passo a mais na cidadania em saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2002a.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Censo SUAS 2017**. Unidades de Acolhimento. Brasília, DF: [s.n.], 2017b. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: Conanda, 2006.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1998**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. **O Direito Fundamental ao Convívio Familiar**: novos caminhos para a Adoção Tardia e Especial. 101 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2017.

CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. O uso de imagens e informações pessoais da criança e do adolescente para a promoção de adoções necessárias. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 40-55, Jan/Jun.2019.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de *et al.* Trabalhando abrigos. **Cadernos de Ação**, São Paulo, n. 3, 1993.

CECIF – Centro de Capacitação e Incentivo à Formação de Profissionais, Voluntários e Ongs que Desenvolvem Trabalho de Apoio à Convivência Familiar. **101 perguntas e respostas sobre alternativas de convivência familiar**: família de apoio, guarda e apadrinhamento afetivo. São Paulo: CeCIF, 2003.

CEJA-PE – Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco. **Projeto família**: um direito de toda criança e adolescente. Facebook: Ceja-PE @cejapernambuco. Disponível em: https://www.facebook.com/cejapernambuco/?tn-str=k*F. Acesso em: 19 mar. 2019.

CHILD RIGHTS NOW. **Relatório de progresso dos direitos das crianças no Brasil**. São Paulo: [s.n.], 10 jul. 2019. Disponível em: <http://plan.org.br/wp-content/uploads-2019-07-relatorio-de-progresso-dos-direitos-das-criancas-no-brasil-pdf/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. Relatórios Estatísticos. [201-]b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf/>. Acesso em: 16 out. 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). **Quantidade de acolhidos por Estado**. [201-]a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 28 jul. 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. (Serie Justiça e Pesquisa). Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011**: um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília, DF: CNMP, 2013. Disponível em: http://www.cnpm.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF. Acesso em: 07 dez. 2019.

CÓDIGO de Hamurábi. **Macrotemas, Direitos**, [201-]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CONANDA – Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente; CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social. **Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília, DF: [s.n.], 2009.

CONGRESSO derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção. **IBDFAM**, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 21 fev. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6539/Congresso+derruba+vetos+presidenciais+e+altera%2C+mais+uma+vez%2C+regras+da+Lei+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CONSTRUINDO uma nova família. **Psicologia da Adoção**, 29 jun. 2014. Disponível em: <https://psicologiadaadocao.wordpress.com/2014/06/29/teste-chamada-home/>. Acesso em: 26. ago. 2019.

CORREIA, Vera Lucia da Costa. **Negligência, acolhimento institucional e direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**. 2015. 105 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CUNEO, Mônica Rodrigues. Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento. A Institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam. *In*: CENSO da população infantojuvenil abrigada no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MCA, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. Questões jurídicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 2017.01.3.009856-7**. Ac. 114.7599. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Carlos Rodrigues, 23 de janeiro de 2019. Diário e Justiça, DF, 06 fev. 2019.

DOCUMENTO Verdade - Adoção no Brasil – Completo 16/11/2018. [S. l.: s. n.], 16 nov. 2018. 1 vídeo (39 min). Publicado pelo canal RedeTV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8-BQajoNOYU>. Acesso em: 16 nov. 2019.

EXPRESSÃO - Tema: Adoção. [S. l.: s. n.], 20 nov. 2018. 1 vídeo (41 min). Publicado pelo canal Unicentro TV. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=iz_Dh9V5HLQ. Acesso em: 16 nov. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

FARIA, José Eduardo. Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 297-324, Dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322009000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 Dez. 2019.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção**. Guia prático doutrinário e processual. São Paulo: Cortez, 2010.

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Sobre o Proinfância**. Brasília, DF, [201-]. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/proinfancia/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-proinfancia>. Acesso em: 18 jul. 2019.

FONSECA, Patrícia Nunes da. O impacto do acolhimento institucional na vida de adolescentes. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 34, n. 105, p. 285-296, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862017000300006. Acesso em: 07 dez. 2019.

FREITAS, Jucelia Oliveira. O apadrinhamento afetivo como caminho para a adoção. **Caderno IEP/MPRJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jun. 2018. Disponível em: http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/O_Apadrinhamento_Aectivo_Jucelia_Freitas_Caderno_IEP_MPRJ_Junho_2018.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão**. O mal-estar na civilização e outros trabalhos. Volume XXI (1927-1931). Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1969.

GIAAA – Grupo de Investigação sobre Acolhimento Familiar, Abrigamento e Adoção. **A gente volta para casa?** Reflexões sobre a reintegração familiar. Coordenação da Profª. Dra. Maria Clotilde Rossetti-Ferreira. São Paulo, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: Direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HERCULANO, Lenir Camimura. Novo sistema de adoção e acolhimento é realidade no país. **CNJ**, Conselho Nacional de Justiça, 14 out. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-sistema-de-adoacao-e-acolhimento-e-realidade-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 16 nov. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista Faculdade Direito Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 199 - 219 jan./dez. 2013.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Educação 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf. Acesso em: 18 jul. 2019.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Apadrinhamento Afetivo**: Guia de implementação e gestão. São Paulo: Instituto Fazendo História, 2017. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/59ca3630f7e0ab63a2a35c43/1506424421295/Apadrinhamento+guia_web.pdf. Acesso em: 23 jun. 2018.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Programa Apadrinhamento Afetivo**. São Paulo: Instituto Fazendo História, [2016?]. Disponível em: <http://www.fazendohistoria.org.br/apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 23 jun. 2018.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2015.

KNOPMAN, Eliana Bayer. Busca ativa na adoção: quando a espera passiva é violação de direitos. *In*: LADVOCAT, Cynthia *et al.* **Guia de Adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 17. p. 231-239.

LAZZARINI, Valtenir (coord.). **Acolhimento institucional no Paraná**: desvendando a realidade: relatório executivo. CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Curitiba: SETP/CEDCA, 2007.

LEYES de Manu. Manava Drama Shastra. Versión castellana de V. García Calderón. Paris: Garnier Hermanos, 1924. Disponível em: <http://www.shri-yoga-devi.org/textos/Leyes-de-Manu.pdf>. Acesso em: 08 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Márcia. Uma experiência de pós-adoção em psicossomática. *In*: BITTENCOURT, Sávio (coord.); TOLEDO, Bárbara (org.). **Adoção e o direito de viver em família**. Curitiba: Juruá, 2017. Cap.4. p. 187-190.

LUCHI, Tânia O. Construção do Vínculo na Adoção Tardia: Fatores Interatuantes. *In*: LADVOCAT, Cynthia *et al.* **Guia de Adoção**: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 54. p. 647-656.

MACHADO, Amanda. Apadrinhamento: gestos simples que podem transformar dor em esperança. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, Notícias TJPE, 19 nov. 2019. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/apadrinhamento-gestos-simples-que-podem-transformar-dor-em-esperanca. Acesso em: 02 de dez. 2019.

MACHADO, Amanda. Tribunal compartilha história sobre nascimento de um laço afetivo pela perspectiva do padrinho. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, Notícias TJPE, 29 maio. 2019b. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-compartilha-historia-sobre-nascimento-de-um-laco-afetivo-pela-perspectiva-do-padrinho . Acesso em: 02 de dez. 2019.

MACHADO, Letícia Vír; FERREIRA, Rodrigo Ramires; SERON, Paulo César. Adoção de crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 6, n. 1, p. 65-81, jun. 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072015000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 nov. 2019.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADEIRO, Carlos. Com cancelamento de mais de mil creches, mães ficam “órfãs de trabalho”. **UOL**, Educação, 30 jun. 2019. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/06/30/com-cancelamento-de-mais-de-mil-creches-maes-ficam-orfas-de-trabalho.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.

MARQUES, Marisa de Menezes. A construção da rede adotiva nos Grupos de Apoio. In: BITTENCOURT, Sávio (coord.); TOLEDO, Bárbara (org.). **Adoção e o direito de viver em família**. Curitiba: Juruá, 2017. Cap.3 p. 181-186.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho *et al.* (Des)acolhimento institucional de crianças e adolescentes: aspectos familiares associados. **Fractal: Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 223-233, aug. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922018000200223&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível: APL 0900014-33.2016.8.12.0019**; Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Alexandre Bastos. Diário de Justiça, MS, 01 fev. 2018, p. 41.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível: APL 0900016-45.2017.8.12.0026**. Quarta Câmara Cível; Relator: Des. Dorival Renato Pavan. Diário de Justiça, MS, 20 abr. 2018, p. 165.

MDH – Ministério dos Direitos Humanos. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Elaboração de Marcia Teresinha Moreschi. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

MDS – Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. **Cadastro único**: O que é e para que serve. 02 jul. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MILENA, Lilian. Procurador alerta para o abandono de crianças em abrigos públicos e sem direito à adoção no Brasil. **Jornal GGN**, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/direitos-humanos/procurador-alerta-para-o-abandono-de-criancas-em-abrigos-publicos-e-sem-direito-a-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 05 jul. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: AC 10702140596124001 MG**. Relator: Caetano Levi Lopes, 27 de março de 2018. Diário de Justiça, MG, 06 abr. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Ercílio *et al.* **Além do abrigo**: do acolhimento institucional à vida adulta. Imagens: Alex Barbosa, Marcos Marcondes, Oziel Filho, Rafael Turchetti e Rodrigo Ferrari Edição final: Marcelo Prata. Orientador: Carlos Alberto Zanotti. [S. l.: s. n.], 19 abr. 2017. 1 vídeo (15 min). Publicado no canal Rodrigo Ferrari. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UWY4zeUUUKA>. Acesso em: 27 jun 2019.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2009.

OBRAS paralisadas impediram criação de 1,2 milhão de vagas em creches. **Senado Notícias**, Agência Senado, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/11/obras-paralisadas-impediram-criacao-de-1-2-milhao-novas-vagas-em-creches>. Acesso em: 18 jul. 2019.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. Leme: Mundo Jurídico, 2017.

OMS - Organização Mundial da Saúde (2004). **Neurociência de consumo e dependência a substâncias psicoativas**: resumo. Disponível em: https://www.who.int/substance_abuse/publications/en/Neuroscience_P.pdf. Acesso em: 12 dez. 2019.

ONU. Assembleia das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição [...]. 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 16 out. 2018.

ORLANDO, Edna Gloria Vasconcelos. Apadrinhamento afetivo: efeitos do afeto em crianças e adolescentes institucionalizados. In: BITTENCOURT, Sávio (coord.); TOLEDO, Bárbara (org.). **Adoção e o direito de viver em família**. Curitiba: Juruá, 2017. Cap. 7. p. 89-100.

PARANÁ tem experiência bem-sucedida com programa de acolhimento familiar. **Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, ano 4, n. 15, p. 34, maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/parana-programa-de-acolhimento-familiar.aspx>. Acesso em: 18 de jul. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Convivência Familiar e Comunitária. Adoção. Curitiba, CONSIJ-PR CIJ-PR, 2012. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj_pr/consij_pr_adocao_2012.pdf. Acesso em: 07 dez. 2019.

PENAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Apelação Cível: APL 0010891-37.2017.8.17.0810**. Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 05 de setembro de 2018. Diário de Justiça, PE, 19 set. 2018.

PENSO, Maria Aparecida; MORAES, Patrícia Jakeliny Ferreira de Souza. Reintegração familiar e múltiplos acolhimentos institucionais. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, Manizales, v. 14, n. 2, p. 1523-1535, jul. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2016000200044&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PJERJ – Poder Judiciário de Estado do Rio de Janeiro. Programa de Apadrinhamento. **Apadrinhar: Amar e Agir para Realizar Sonhos**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2017. Disponível em: <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2019.

POKER, Thalita Catarina Decome. Políticas de identidade no sistema de acolhimento a crianças: a história de vida de uma pós-abrigada. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 29, e171345, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v29/1807-0310-psoc-29-e171345.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2019.

PORTAL DA ADOÇÃO. **O que é “busca ativa”?** 07 set. 2014. Disponível em: <http://portaldaadocao.com.br/artigos/a-palavra-do-especialista/23-o-que-%C3%A9-busca-ativa>. Acesso em: 16 out. 2018.

PROGRAMA de Acolhimento Familiar: as famílias acolhedoras. **Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, [201-]. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/programa-de-acolhimento-familiar-as-familias-acolhedoras.aspx>. Acesso em: 18 jul. 2019.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 55-67, jan./jun. 2013.

REINTEGRAÇÃO familiar ou adoção: alternativas e desafios nas instituições de acolhimento. **TJDFT**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios maio 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/maio/reintegracao-familiar-ou-adocao-alternativas-e-desafios-nas-instituicoes-de-acolhimento>. Acesso em: 22 jun. 2019.

REIS, Thiago. Restrições impostas por pretendentes diminuem e nº de adoções cresce no país. **G1**, Bem estar, 29 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/restricoes-impostas-por-pretendentes-diminuem-e-n-de-adocoes-cresce-no-pais.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Módulo Criança e Adolescente. **Quadro evolutivo do acolhimento das crianças e adolescentes**. Censo da População infantojuvenil acolhida do Estado do Rio de Janeiro Base. Rio de Janeiro: MCA, 2017. Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/20_quadro_evolutivo.pdf. Acesso em: 27 jun. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação: APL 0338217-17.2012.8.19.0001**, Rio de Janeiro. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Alves Moreira Junior. Diário Oficial, RJ, 26 fev. 2019, p. 316.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado e notas de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

RUAS, Ana Paula Faria *et al.* Adoção. **Revista de Psicologia da Unesp**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 9, mar. 2009. Disponível em: <http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/937>. Acesso em: 26 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento: AI 4002869-58.2019.8.24.0000**. Mafra. Terceira Câmara de Direito Civil. Relatório: Des. Marcus Túlio Sartorato, 30 abril de 2019. Diário de Justiça: 03 maio 2019, p. 278.

SANTANA, Liana Barros Cardozo de. A Delicada Relação entre os Atores do Sistema de Justiça Infantojuvenil. *In: LADVOCAT, Cynthia et al. Guia de Adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 27. p. 343-351.

SARAIVA, José Eduardo Menescal. O psicólogo na habilitação para adoção: avaliação psicológica e seus limites. *In: LADVOCAT, Cynthia et al. Guia de Adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 25. p. 323-330.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais. *In: SARMENTO, Daniel; IKAVA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (orgs.). Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **A criança de 6 a 10 anos: na família e na escola.** Recife: Bagaço, 2013.

SCHREINER, Gabriela. **Por uma cultura da Adoção para a criança?** São Paulo: Consciência Social, 2004.

SEDEST - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho. **Programa Apadrinhamento Afetivo:** cartilha de apadrinhamento. Juazeiro do Norte, CE: [s. n.], 2018. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/11/cartilha-de-apadrinhamento-420X198_20181114.pdf. Acesso em: 29 nov. 2019.

SERRANO, Solange Aparecida. **O abrigo de crianças de 0 a 6 anos de idade em Ribeirão Preto:** caracterizando esse contexto. 2008. 250 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2008.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. O perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SILVA, Fernanda Lacerda. **Como ocorre a reintegração familiar?** Investigando esse processo em uma amostra de crianças acolhidas. 2012. 191 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências, e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2012.

SIMÕES, Ana Lúcia. Projeto Apadrinhar: uma alternativa para as institucionalizações prolongadas? In: LADVOCAT, Cynthia *et al.* **Guia de Adoção:** no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 4. p. 39-52.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 29, n. 3, p. 437-444, set. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2012000300013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÓLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção.** 2006. 202 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2006.

SOUSA, Karollyne Kerol de; PARAVIDINI, João Luiz Leitão. Vínculos entre crianças em situação de acolhimento institucional e visitantes da instituição. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 31, n. 3, p. 536-553, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000300008&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 02 dez. 2019.

SOUSA, Walter Gomes de. **A inquestionável eficácia do curso de preparação para adoção no DF.** Brasília, DF: TJDFT, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/a-inquestionavel-eficacia-do-curso-de-preparacao-para-adocao-no-df>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia**: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. A efetividade dos direitos da criança e do adolescente. São Paulo, Pillares, 2008.

SPITZ, René Arpad. **O primeiro ano de vida**. Tradução de Erothildes Millan Barros da Rocha. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SPORT CLUB DO RECIFE. **Adote um pequeno torcedor**. Recife, PE, [2019]. Disponível em: <https://www.adoteumpequenotorcedor.com/>. Acesso em: 29 mar. 2019.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 71, p. 9-25, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: http://ww.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_princfam.doc. Acesso em: 10 out. 2018.

TEIXEIRA, Aline. Projeto de Apadrinhamento Afetivo e os Desdobramentos da Lei Estadual 7.149 de 17.12.2015. In: BITTENCOURT, Sávio (coord.); TOLEDO, Bárbara (org.). **Adoção e o direito de viver em família**. Curitiba: Juruá, 2017. Cap. 8. p. 101-111.

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Comissão Estadual Judiciária da Adoção do Espírito Santo. **Campanha Esperando por Você**. [2019]a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q3I0kf2xHtc&list=PLhso79RkLvaoNUZoVONGnzJiLVRVsUMsN>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Comissão Estadual Judiciária da Adoção do Espírito Santo. **Crianças e adolescentes disponíveis para adoção**. [2019]b. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/criancas-e-adolescentes-disponiveis-para-adocao/arli-15-anos-alisson-16-anos-e-alikis-17-anos/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

TOMASI, Harielli; CARDOSO, Denise. **A interferência da dependência de álcool nas famílias das crianças e adolescentes acolhidos no serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes de Porto União/SC**. Trabalho de Conclusão de Bolsista. Florianópolis: Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Harielli-Tomasi-FUMDES.2013.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

URIARTT, Simone *et al.* **Projeto Adoção Tardia**. 2015. Disponível em: <http://www.adocaotardia.com>. Acesso em: 16 ago. 2018.

VELOSO, Ivone. Projeto “Adote um Pequeno Torcedor” estimula adoção tardia. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, Notícias TJPE, [2018]. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimula-adocao-tardia?inheritRedirect=true>. Acesso em: 07 dez. 2019.

VIANA, Theyse. Má condição e lotação de abrigos dificultam adoção de crianças no Ceará. **G1**, Ceará, 25 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/05/25/ma-condicao-e-lotacao-de-abrigos-dificultam-adocao-de-criancas-no-ceara-denuncia-ministerio-publico.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2019.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj; PRADA, Cynthia Granja. O abrigo: análise de relatos de crianças vítimas de violência doméstica que vivem em instituições. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 5, n. 1, p. 1-12, 2006.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 14, p. 111-147, abr./jun. 2003.

WERNECK, Gustavo. “Não ter família dói”: crianças com mais de 3 anos esticam fila de espera por adoção. **Jornal Estado de Minas Gerais**, 19 maio 2019. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/05/19/interna_gerais,1054909/seis-mil-co-
-nao-ter-familia-doi-criancas-com-mais-de-3-anos-esticam.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/05/19/interna_gerais,1054909/seis-mil-co-
-nao-ter-familia-doi-criancas-com-mais-de-3-anos-esticam.shtml). Acesso em: 27 jun. 2019.

ZERBINATTI, Aline Gabrielle; KEMMELMEIER, Verônica Suzuki. Padrinhos afetivos: da motivação à vivência. **Revista Psicologia e Saúde**, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 85-95, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2014000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 dez. 2019.